

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo."

JUSTIFICAÇÃO

A explicitação de "líquidos e gasosos", ^{em} ~~sobre~~ ser desnecessária, implica a exclusão de produtos sólidos.

11
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

0461CE/15

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

SUBSTITUTIVO AO

PL 1.210 / 95

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVO () SUBSTITUTIVO () ADITIVO DE
() ABROUWATIVO (X) MODIFICATIVO

COMISSÃO ESPECIAL " PETRÓLEO "

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

SÉRGIO GUERRA

PSB

PE

01/01

Altera a redação do Inciso XX do Artigo 6º.

O Inciso XX do Artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

XX - DISTRIBUIÇÃO: atividades de comercialização no atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes e gás liqüefeito envasado, exercidas por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda traz duas alterações em relação ao texto dado pelo ilustre relator ao inciso XX do Artigo 6º, ambas com o objetivo de tornar mais claro o conceito nele contido.

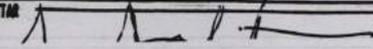
Na primeira, proponho a substituição da expressão "ao grosso" por "no atacado", não só por ser mais usual, bem como para fazer contraste mais evidente com a conceituação da atividade de Revenda (inciso XXI), na qual o relator explicita a característica de venda a varejo. A distinção entre a venda (no atacado) feita pela Distribuição e a revenda (no varejo) feita pela Revenda, por outro lado, está prevista no Artigo 238 da Constituição Federal.

Na segunda alteração, proponho a troca da expressão "ou com usuários finais" por "ou com grandes consumidores", para evitar eventuais interpretações indevidas em relação ao mercado da Distribuição e conflitos com o conceito da Revenda. A expressão "grandes consumidores" (hospitais, grandes consumidores industriais, comerciais e prestadores de serviços, por exemplo) já é prevista nos regulamentos atuais, exatamente para distinguir os dois mercados, varejo e atacado.

A Emenda, creio, torna mais claro e transparente o efeito pretendido pelo Relator, que também é o de fazer inequívoca distinção entre as duas atividades e seus respectivos campos de atuação.

29 / 01 / 97

PARLAMENTAR



EMENDA Nº

47-CEIS

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.142/96

COMISSÃO ESPECIAL - PL 1.210/95

AUTOR

DEPUTADO VICENTE CASCIONE

PARTEIXO

PTB

UF

SP

PAGINA

11

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 79 a seguinte redação:

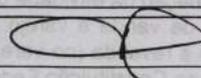
"Art. 79.

Parágrafo único. Serão transferidos para a ANP o acervo técnico-patrimonial, o pessoal, as obrigações, os direitos e as receitas do DNC."

JUSTIFICAÇÃO

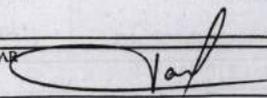
Além do acervo técnico-patrimonial, das obrigações, direitos e receitas, o aproveitamento dos profissionais atualmente lotados e em exercício no Departamento Nacional de Combustíveis - DNC no quadro permanente da nova autarquia constitui medida justa para com aqueles que se dedicam diuturnamente à defesa do interesse público, por meio de uma fiscalização intrínseca e correta. O trabalho hercúleo desses profissionais, que somam reduzido contingente, desafia as proporções continentais do País e mostra sua eficiência e eficácia ao garantir o abastecimento normal e diário de combustíveis em todo o território nacional.

PARLAMENTAR



DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 48-CE 15			
CLASSIFICAÇÃO			
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	
<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2 142/96			
COMISSÃO ESPECIAL - PL 1.210/95			
AUTOR DEPUTADO VICENTE CASCIONE		PARTIDO PTB	PÁGINA 1/1
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Dê-se ao § 1º do art. 78 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 78.</p> <p>§ 1º A estrutura regimental da ANP incluirá os cargos em comissão, funções gratificadas e os cargos de natureza permanente existentes no DNC."</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A iniciativa tem como objetivo preservar nos quadros da Administração Pública profissionais altamente especializados e experientes no trato diário das questões dos combustíveis, hoje ocupantes dos cargos de Fiscal de Derivados de Petróleo e Outros Combustíveis e lotados no Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.</p>			
DATA		ASSINATURA	
/ /		 PARLAMENTAR	

EMENDA Nº 49-CE 15			
CLASSIFICAÇÃO			
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	
<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2 142/96			
COMISSÃO ESPECIAL - PL 1.210/95			
AUTOR DEPUTADO VICENTE CASCIONE		PARTIDO PTB	PÁGINA 1/1
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:</p> <p>"Art. 9º. Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda, além do observado no disposto no art. 78."</p>			

JUSTIFICAÇÃO

Para que não haja solução de continuidade no exercício das atividades de regulação, fiscalização e gerenciamento do setor petrolífero nacional faz-se mister o aproveitamento do pessoal capacitado para o exercício de tais funções, atualmente lotado no DNC.

11	PARLAMENTAR
DATA	ASSINATURA

EMENDA Nº
50-CE / S

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.142/96

CLASSIFICAÇÃO		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA
<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	

COMISSÃO ESPECIAL - PL-1.210/95			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	PÁGINA
VICENTE CASCIONE		PTB	SP 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VII do art. 8º a seguinte redação:

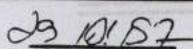
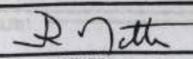
"Art. 8º

VII - fiscalizar, diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato."

JUSTIFICAÇÃO

Tal modificação tem por finalidade a manutenção do poder de polícia, que é inerente ao Estado.

11	PARLAMENTAR
DATA	ASSINATURA

EMENDA Nº	
51-CE S	
PROPOSTA PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO
2.142 / 96	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ABROGATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO DE : ESPECIAL DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO - PEC Nº 06	
AUTOR	PARTIDO
DEPUTADO LIMA NETTO	PFL
	UF
	RJ
	PÁGINA
	01 / 02
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	
EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.142/96	
<p>Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas do monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.</p> <p>Insera-se no art 83 do Substitutivo, renumerando o seguinte.</p> <p style="text-align: center;">Art 83 - Salvo quando expressamente disposto nesta Lei de forma diversa, os pagamentos de tributos federais e encargos contratuais dos concessionários de exploração, desenvolvimento, produção e refino serão calculados, respectivamente, com base nos preços de mercado do petróleo, dos produtos derivados e do gás natural.</p> <p style="text-align: center;">Parágrafo Primeiro. Os projetos de exploração e produção de petróleo, gás natural e condensado serão considerados individualmente, para cada contrato, para os fins da apuração dos resultados tributáveis em cada exercício.</p> <p style="text-align: center;">Parágrafo Segundo. A ANP, em coordenação com a Secretaria da Receita Federal fixará as normas de aplicação das medidas aqui referidas</p> <p>Justificativa</p> <p>O substitutivo apresentado pelo Sr. Relator vem de acolher as proposições que recomendam submeter a liberação de preços do petróleo, do gás natural e dos derivados a um período de transição de até 36 (trinta e seis) meses, um tempo bastante longo durante o qual a atração de investimentos poderá ficar comprometida. Para cercar a atividade da necessária transparência, parece adequado deixar claro que um concessionário com múltiplos contratos deve considerá-los individualmente para efeito de pagamento dos impostos e taxas. Caso contrário será muito difícil assessar acuradamente os valores concretos dos negócios e poderão ser consideráveis os prejuízos na arrecadação do governo. As medidas propostas são de caráter prático e simplificarão enormemente a tarefa da fiscalização, devendo caber à ANP normatizar os procedimentos cabíveis</p> <p style="text-align: center;">Art 84 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953..</p>	
PARLAMENTAR	ASSINATURA
 PARA	 ASSINATURA

EMENDA Nº

52-CE/15

CLASSIFICAÇÃO

PROFESSOR

2.142/96

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE : ESPECIAL DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO - PEC Nº 06

DEPUTADO LIMA NETTO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

PFL

RJ

01/02

TEXTO JUSTIFICATIVA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.142/96

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas do monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Altere-se o Substitutivo em seu Cap X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, Seção II, art 78, e 79 para:

Art 78 - O Poder Executivo adotará, dentro de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, as providências necessárias necessárias à implantação da Agência Nacional do Petróleo, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação do Diretor-Geral, do Diretor Adjunto, dos Diretores e da Procurador-Geral.

§ 1º - Ficam criados na ANP os cargos em comissão de Natureza Especial de Diretor-Geral, Diretor e Procurador-Geral.

§ 2º - Enquanto não implantada a ANP, as competências a ela atribuídas serão exercidas sob a direção do Ministro da Minas e Energia.

Art 79 - O Poder executivo promoverá a reorganização do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC - que permanecerá exclusivamente como órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito de petróleo, em postos de serviço ou revendedores autorizados, ficando o poder executivo, ainda, autorizado e extingui-lo ou incorporá-lo à ANP, quando demonstrada a conveniência e oportunidade desta medida.

§ 1º - Serão transferidos à Agência Nacional do Petróleo os acervos técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Departamento Nacional de combustíveis no que for concernente às atividades incluídas no monopólio da União regulamentadas nesta Lei.

Justificativa:

O Substitutivo incorpora, no parágrafo primeiro do artigo 78, um perigoso precedente para a administração pública, ao estabelecer em lei as comissões e gratificações de uma função da burocracia do Estado. Especialmente, quando se trata de uma estrutura administrativa estabelecida por simples portaria do Ministro das Minas e Energia.

Parece totalmente contra-indicado, portanto, propor que, como é o caso, o governo fique impedido de reestruturar seus planos de cargos e funções sem submissão dos mesmos ao legislativo. Isto seria, quando menos, uma violação da independência e autonomia dos poderes, assegurada na Constituição Federal.

A criação de um novo ente regulador, a ANP, por outro lado, exige que se proceda a reestruturação do atual DNC, em consonância com suas novas atribuições esteja ele localizado dentro da agência ou como órgão independente. A proposição que fazemos oferecerá instrumentos ao governo para que assim proceda, introduzindo novos elementos de eficiência no setor.

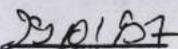
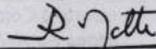
PARLAMENTAR

BRISA

DATA

R Netto

ASSINATURA

EMENDA Nº			
53-CE/5			
PROPOSTA		CLASSIFICAÇÃO	
2.142/96		<input type="checkbox"/> IMPRESSIVO <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ABOLITIVATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO ESPECIAL DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO - PEC Nº 06			
DEPUTADO LIMA NETTO	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PFL	RJ	01 / 01
PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96			
<p>Dar ao art. 70, do substitutivo do relator ao PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação, incluindo-se um parágrafo único:</p> <p>"Art. 70 - Durante um período de transição de, no máximo 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei, os reajustes e revisões dos preços dos diferentes derivados básicos praticados pelas refinarias e pelas unidades de processamento de gás natural serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.</p> <p>Parágrafo Único - O Governo eliminará todo e qualquer subsídio via mecanismos de preços, até o prazo máximo de 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei."</p>			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>A emenda propõe que se acresça a palavra "básicos" no texto em questão porque não se justifica que a União subsidie todos os derivados de petróleo, mesmo durante a fase de transição. A existência de subsídios decorre da importância estratégica que os produtos a que se aplicam têm na economia e, no momento em que se busca a liberação de preços, tais subsídios não devem ser possivelmente estendidos a todos os produtos derivados de petróleo. Ao contrário, sua eliminação é o quanto antes, necessária.</p> <p>Ademais, o art. 6º, IV do substitutivo, ao definir "derivados básicos" menciona "referidos no art. 177 da Constituição."</p> <p>Ora, não é sem razão que dentre os produtos do petróleo, a Constituição Federal tenha expressamente se referido aos "derivados básicos". Isto se deve ao fato de que a Carta Magna confere a devida relevância econômica a tais derivados, razão porque ali estão inscritos, sobretudo ao considerar-se que a lei, especialmente a Constituição, não alberga palavras inúteis. Por tais razões de ordem econômica e jurídica, deve acrescer-se a expressão "derivados básicos" ao texto, em substituição a "derivados de petróleo", cuja significação é mais ampla.</p> <p>A restrição da administração de preços somente às refinarias e às unidades de processamento de gás natural deve-se ao fato de que os preços de distribuição e revenda já se encontram praticamente liberados em todo o país. Possivelmente na época da promulgação da lei, os mesmos já poderão estar liberados na sua totalidade, não fazendo sentido, portanto, a lei retomar a situação anterior.</p>			
PARLAMENTAR		ASSINATURA	
 DATA		 ASSINATURA	

EMENDA Nº	
54-CE/15	
PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO
2.142/96	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ABOLITIVATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO ESPECIAL DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO - PEC Nº 06	
AUTOR	PARTIDO UF PÁGINA
DEPUTADO LIMA NETTO	PFL RJ 01/01
PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96	
<p>Dar ao art. 66, do substitutivo do relator ao PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">"Art. 66 - A Petrobrás constituirá uma subsidiária com atribuições específicas de construir e operar dutos e terminais marítimos, inclusive os já existentes, para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a esta subsidiária associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>É importante que a empresa a ser constituída tenha como ativo a malha de dutos já existentes, construída sob a égide do monopólio, afim de que se mantenha a adequada concorrência no mercado de distribuição de combustíveis.</p>	

PARLAMENTAR

Byro 157
DATA
[Assinatura]
ASSINATURA

EMENDA Nº	
55-CE/5	
PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO
2.142/96	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ABOLITIVATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO DE : ESPECIAL DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO - PEC Nº 06	
AUTOR	PARTIDO UF PÁGINA
DEPUTADO LIMA NETTO	PFL RJ 01/01
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	
<p>EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.142/96</p> <p>Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas do monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.</p>	

Inclua-se no art 65 do Cap IX- DA PETROBRAS, - no Substitutivo, a expressão " nos termos do Artigo 37 da Constituição".

Art 65 - Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a Petrobrás autorizada a constituir subsidiárias, nos termos do Artigo 37 da Constituição, as quais poderão associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Justificativa:

O Artigo como estava é inconstitucional. Não se deve tirar o controle do Congresso Nacional sobre a criação de subsidiárias, sob pena de possibilitar a criação de subsidiárias indevidamente. Além disso, não há justificativa de tanta pressa, já que não há necessidade de criação de subsidiária e todo momento. Quando se fizer necessária a criação, sempre haverá a precedência de estudos do negócio a que ela se destinará.

25/10/97
DATA

PARLAMENTAR

D Netto
ASSINATURA

EMENDA Nº

56-CE / 5

PROPOSIÇÃO
2.142/96

2.142/96

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: ESPECIAL DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO - PEC Nº 06

DEPUTADO LIMA NETTO

AUTOR

PARTIDO

PFL

UF

RJ

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICATIVA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.142/96

COMISSÕES ESPECIAIS

CEBIDQ

197, As 15h12

des 5568

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas do monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Inclua-se no art 62 do Cap IX - DA PETROBRAS - "a distribuição, a petroquímica, a importação, a exportação" e o parágrafo 3º.

Art 62 - A Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto e pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, a distribuição, a petroquímica, a importação, a exportação, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

Parágrafo 1º.....

Parágrafo 2º.....

Parágrafo 3º- A atividade de distribuição será feita indiretamente, através da empresa subsidiária.

Justificativa:

A Petrobrás, como toda empresa do setor petróleo, tem que ter sua atuação verticalizada e ter o braço petroquímico, de forma a otimizar as suas atividades, inclusive viabilizando o investimento e participação em novos polos petroquímicos. No caso da distribuidora, também é uma atividade básica de uma empresa de petróleo, pois visa garantir a geração de recursos quando houver flutuações no mercado internacional a montante ou a juzante. Esta variação ocorre com frequência no setor petróleo.

PARLAMENTAR

DATA: 29/10/97

ASSINATURA: R Netto

EMENDA Nº

57-CE/13

CLASSIFICAÇÃO,

DEPOSITIVO:

- IMPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- ABOLUTIVATIVA
- MODIFICATIVA

PROPOSTA

2.142/96

COMISSÃO ESPECIAL DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO - PEC Nº 06

DEPUTADO	LIMA NETTO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			PFL	RJ	01/01

PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao parágrafo 1º do art. 59, do substitutivo do relator ao PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação:

"Art. 59.....

§ 1º - A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da tarifa adequada, baseada em parâmetros internacionais, para justa remuneração dos investimentos realizados."

JUSTIFICAÇÃO

Todos os dutos de transporte e terminais marítimos atualmente existentes são de propriedade da Petrobrás, o que torna a negociação do valor a ser pago pela sua utilização extremamente penosa. Assim sendo, pode-se prever que a ANP será sempre chamada a mediar. Com o intuito de evitar maiores delongas, que podem inclusive provocar problemas de abastecimento em determinadas regiões, é que se propõe esta redação dando a ANP o poder de fixar a tarifa baseada em parâmetros internacionais.

O termo "tarifa" em substituição à remuneração, define de forma jurídica a natureza do valor cobrado por serviços prestados por empresas que exploram atividades concedidas ou autorizadas pelo poder público.

PARLAMENTAR

DATA 19/10/97

ASSINATURA J. Netto

EMENDA Nº

58-CE/13

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSTA

2.142/96

DEPOSITIVO:

DEPRESSIVO SUBSTITUTIVA ADITIVA DE

ABOLITIVATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO - PEC Nº 06

DEPUTADO LIMA NETTO

PARTIDO

PFL

UF

RJ

PÁGINA

01 / 01

PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao art. 56, do substitutivo do relator ao PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação, acrescentando-lhe os parágrafos 1º, 2º e 3º:

"Art. 56 - A produção das refinarias instaladas no país e a produção das unidades de processamento de gás natural, quando destinadas ao mercado interno e/ou em operações equiparadas à exportação na forma da legislação existente, será comercializada, respectivamente, por intermédio das distribuidoras de combustíveis homologadas pela ANP e por empresas distribuidoras de gás canalizado, sob concessão dos Estados.

§ 1º - É vedada a venda direta de derivados por refinarias a revendedores e consumidores, salvo para fornecimento à indústria de beneficiamento desses produtos.

§ 2º - O preço de venda de derivados pelas refinarias às distribuidoras não poderá incluir custos e remuneração de atividades não relacionadas diretamente com o refino.

§ 3º - As empresas de refino poderão explorar a atividade de distribuição de combustíveis através de subsidiárias ou coligadas constituídas para este fim."

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de refino é fortemente concentrada no Brasil e, por força do monopólio de fato da Petrobrás, não se vislumbra, no horizonte previsível, qualquer possibilidade de essa atividade tornar-se amplamente competitiva.

Nessas circunstâncias, é imprescindível dar completa visibilidade a cada setor de atividade, separando claramente a atividade de refino da atividade de distribuição. Em nenhuma hipótese poderá a refinaria comercializar seus produtos diretamente junto ao mercado revendedor ou consumidor, sob pena de estender-se o poder de monopólio também ao setor de distribuição, hoje competitivo.

Por outro lado, também é necessário que fique claro que a atividade de refino termina na "porta da refinaria". Só assim se evitará a contaminação do poder de monopólio às atividades *down-stream*.

29/01/97

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

59-CE/5

PROPOSTA
~~XXXXXXXXXXXX~~

2.142/96

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE ADJUTIVATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE : ESPECIAL DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO - PEC Nº 06

DEPUTADO DEPUTADO LIMA NETTO

AUTOR

PARTIDO

PFL

UF

RJ

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICATIVA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.142/96

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas do monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Altere-se o Substitutivo em seu Cap V DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO, Seção II, art 32, para:

Art 32 - A Petrobrás terá ratificados os seus direitos sobre a Bacia de Campos e demais áreas que se encontram em produção na data do início da vigência desta Lei.

Justificativa:

A quebra do Monopólio Estatal do Petróleo ocorreu a vinda de recursos externos para exploração de novas jazidas.

Como na Bacia de Campos já foram investidos valores superiores a US\$ 20 bilhões, dos quais mais de 40% em atividades exploratórias onde já se conhece todos os prospectos ali existentes, a entrega dessa bacia inibiria investimentos externos em exploração de novas áreas, como também o programa de investimento em tecnologia de águas profundas desenvolvido por esta empresa, em conjunto com universidades e centros de tecnologia nacionais.

29/01/97

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº	
60-CE / 5	
PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO
2.142 / 96	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO DE : ESPECIAL - MONOPÓLIO DO PETRÓLEO - PEC Nº 06	
DEPUTADO LIMA NETTO	PARTIDO PFL UF RJ PÁGINA 01 / 02
TEXTO JUSTIFICATIVA	

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.142/96

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas do monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Altere-se o Substitutivo em seu Cap IV - DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, Seção I, art 7º, introduzindo no Parágrafo Único a seguinte modificação:

Art 7º - Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo Único. A autarquia terá sede e foro no Distrito Federal com escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Justificação:

A ANP constitui um elemento central do novo modelo que será introduzido no petróleo brasileiro após a aprovação da presente lei e mister se faz de que lhe sejam oferecidas todas as condições para uma atuação eficiente, dotada de autonomia e independência política.

Identificamos pelo menos três elementos essenciais para que a ANP opere desta forma:

1. Que a agência se desonere da burocracia governamental estabelecida no DNC e outros órgãos do ministério.
2. Que a agência esteja afastada das pressões políticas do governo central e localizada e mais próximo possível das empresas do setor.
3. Que a agência possa contar com quadros na qualidade e quantidade requeridas para o bom desempenho de suas responsabilidades.

Encontrando-se a sede da Petrobrás e das demais empresas de petróleo localizadas no Rio de Janeiro, onde também estão os principais centros de pesquisa e o Instituto Brasileiro do Petróleo e, não menos importante, onde se concentram 2/3 da produção nacional de petróleo, parece de todo conveniente que se possa conjugar estes elementos.

Por outro lado, os recursos profissionais existentes no país, seja de quadros oriundos das empresas privadas, da Petrobrás e suas subsidiárias, do meio acadêmico, bem como de empresas prestadoras de serviços, também estão concentrados nesta cidade.

29/10/97

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

R Netto

EMENDA Nº
61-CE / 5

PROPOSTA
2.142/96

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 ABROGATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE : ESPECIAL DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO - PEC Nº 06

DEPUTADO LIMA NETTO

AUTOR

PARTIDO PFL UF RJ

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.142/96

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas do monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Altere-se o Substitutivo em seu Cap IV - DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, Seção I, art. 8º, mantendo os incisos de I a XV, para:

Art 8º - A ANP terá como finalidade promover a regulação, contratação e a fiscalização das atividades da indústria do petróleo, não podendo ter a sua estrutura composta por mais de cem pessoas.

Justificação:

Se incluir muitas atividades a cargo da ANP, ela acabará se tornando uma segunda Petrobrás, com a duplicação de estruturas muito grandes, onerando desnecessariamente esta atividade.

PARLAMENTAR

29/01/97
DATA

R Netto
ASSINATURA

EMENDA Nº	
62-CE 13	
PROPOSTA Nº	CLASSIFICAÇÃO
2.142/96	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ADJUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO DE : ESPECIAL DO MONOPÓLIO DE PETRÓLEO - PEC Nº 06	
AUTOR	PARTIDO
DEPUTADO LIMA NETTO	PFL
	UF RJ
	PÁGINA 01 / 01
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	
EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.142/96	
<p>Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas do monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências</p>	
<p>Altere-se o Substitutivo em seu Cap IV - DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, Seção I, art 9º, para:</p>	
<p style="padding-left: 40px;">Artº 9º - As atividades de fiscalização continuarão a cargo do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, que continuará subordinado ao Ministério das Minas e Energia.</p>	
<p>Justificação:</p>	
<p style="padding-left: 40px;">As atividades do DNC são executivas, o que não deve acontecer com a ANP que é reguladora.</p>	
PARLAMENTAR	ASSINATURA
29/01/97 DATA	<i>R Netto</i> ASSINATURA

EMENDA Nº			
63-CE/S			
PROPOSTA		CLASSIFICAÇÃO	
2.142/96		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AMPLIATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO ESPECIAL DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF
LIMA NETTO		PFL	RJ
		PÁGINA	01/01
PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96			
<p>Suprimir o art. 16 e seu parágrafo único, do substitutivo do relator ao PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, renumerando-se os demais.</p>			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>A instituição de Taxa de Fiscalização das Atividades de Indústria do Petróleo colide com o artigo 155, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que impede a incidência de outro tributo além do ICMS sobre operações relativas aos derivados de petróleo e combustíveis.</p>			
PARLAMENTAR			
29/01/97 DATA		R Netto ASSINATURA	

EMENDA Nº			
64-CE/S			
PROPOSTA		CLASSIFICAÇÃO	
2.142/96		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AMPLIATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE : ESPECIAL DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO - PEC Nº 06			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF
LIMA NETTO		PFL	RJ
		PÁGINA	01/02
EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.142/96			
<p>Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas do monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.</p>			
<p>Altere-se o Substitutivo em seu Cap V - DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO, Seção I, art 27 e seu parágrafo único, para seguinte redação:</p>			

Art 27 - Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos, onde atuem concessionários distintos, deverão os mesmos celebrar acordos para a unificação das produções.

Parágrafo Único. Não chegando às partes a acordo, em prazo máximo a ser fixado pela ANP caberá a esta determinar como serão equitativamente apropriados os direitos e obrigações de cada titular, com base nos princípios gerais de direito que forem aplicáveis.

Justificação:

A redação proposta no substitutivo poderá levar a Lei a dispor em sentido oposto ao desejado pois as estruturas produtoras, divididas em blocos distintos, requerem, para evitar perdas dos concessionários ou danos às jazidas, a unificação da produção e não a sua individualização.

Na indústria internacional, este tema é tratado de forma rotineira sendo que os contratos redigidos em idioma inglês utilizam o termo "unitization", que significa exatamente "unificar", ou seja "unir", "uniformizar", e não "individualizar", que significaria "tornar distinto", "separar".

Adicionalmente, a tomada de medidas por parte da ANP não deverá ter base o laudo arbitral pois este é o produto de um procedimento de conciliação e arbitragem, que requer acordo específico entre partes legítimas.

Ora, a ANP não será jamais parte em litígios surgidos entre concessionárias e, muito menos, deve erigir-se em árbitro ou agente de conciliação. Antes, deve manter-se equidistante de querelas particulares, para poder como entidade fiscalizadora e controlador pelo governo, cabendo-lhe aplicar sanções administrativas decorrentes de seus poderes regulamentares e normativos, mas nunca como sentença de entidade judicante, função que constituiria uma usurpação de atribuições do poder judiciário.

Portanto, não há como pretender que a ação normativa da ANP dependa de um laudo arbitral, já que a agência não disporá de competência para suscitar arbitragens, nem deverá envolver-se em disputas onde sua presença só fará sentido para promover a adoção de medidas que lhe competem por força da Lei.

Requeremos a admissão deste emenda como imprescindível à correção do dispositivo proposto.

20/10/97	PARLAMENTAR	<i>P. Netto</i>
DATA		ASSINATURA

EMENDA Nº		
65-CE/5		
CLASSIFICAÇÃO		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGIUTIVATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
PROPOSTO		
XXXXXXXXXXXX		
2.142 / 96		
COMISSÃO DE : ESPECIAL DO MONOPOLIO DO PETROLEO - PEC Nº 06		
AUTOR	PARTIDO	UF
DEPUTADO LIMA NETTO	PFL	RJ
TEXTO/JUSTIFICACAO		PAGINA
		01 / 01

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.142/96

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas do monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Altere-se o Substitutivo em seu Cap V - DA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO, Seção I, art. 29, para:

Art 29 - É permitida aos concessionários a associação, a cessão parcial ou total de direitos ou a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário, atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pelo ANP, conforme previsto no art 25 desta Lei.

Parágrafo Primeiro: A cessão ou transferência do contrato só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANP.

Parágrafo Segundo: A aprovação pela ANP estará sujeita, unicamente, ao exame da capacidade técnica e idoneidade financeira e satisfação, pela parte cessionária, das exigências previstas nesta Lei para a aquisição de concessão.

Justificação:

O texto proposto limita sobremaneira a flexibilidade dos concessionários ao permitir, apenas, a transferência do contrato de concessão a outro concessionário.

Estendendo-se os contratos por período prolongados, faz-se necessário oferecer flexibilidade aos concessionários - entre eles a Petrobrás - de associar-se, ter participação conjunta sem dividir a concessão, ou de ceder apenas parte dos seus interesses, direitos e obrigações ou como se propõe, transferir a totalidade do contrato a outros concessionários.

Finalmente, consideramos que o poder da ANP de aprovar a cessão parcial ou total de direitos não deve ser discricionário, no sentido de estender a sua análise a fatores ou critérios não definidos. Por esta razão, propomos introduzir os termos do Parágrafo Segundo ao artigo em questão.

23/1/57 DATA	PARLAMENTAR	R Netto ASSINATURA
-----------------	-------------	-----------------------

EMENDA Nº		
66-CE/5		
PROPOSTO	CLASSIFICAÇÃO	
2.142/96	DISPOSITIVO: <input type="checkbox"/> REPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ABOLITIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO ESPECIAL DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO - PEC Nº 06		
DEPUTADO LIMA NETTO	PARTIDO PFL	UF RJ PÁGINA 01/01

Suprima-se do §1º do art. 73 do Substitutivo o inciso I, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 73 do Substitutivo do Relator assegura às refinarias privadas excluídas do monopólio da União, pelo prazo de 36 meses, condições operacionais e econômicas, com base nos atuais critérios de remuneração da atividade de refino.

No §1º são estabelecidas as condições que deverão ser observadas pelas refinarias privadas durante o período de transição. Entre elas, a de que "as refinarias privadas se obrigam a manter os postos de trabalho em existência na data de publicação desta Lei" inciso I).

Tal exigência é contraditória com o espírito da norma proposta - permitir que as refinarias privadas se preparem para competir no mercado -, uma vez que as impede de fazer os ajustes internos imprescindíveis para torná-las competitivas, em termos de pessoal. Note-se, além disso, que o art. 72, ao tratar das matérias-primas para a indústria petroquímica, estabelece tratamento favorecido dos agentes econômicos, no que concerne a preços, sem, no entanto, estabelecer qualquer contrapartida da parte das empresas.

Deve-se, portanto, por questão de coerência conceitual, suprimir o referido inciso.

PARLAMENTAR

29/01/97
DATA

R. Jeth
ASSINATURA

EMENDA Nº

67-CE/S

SUBSTITUTIVO DO
RELATOR AO PL 2142/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO CLEONÂNIO FONSECA

PARTIDO
PPBUF
SEPAGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 56 do substitutivo do relator ao PL 2142/96 a redação que segue:

"Art. 56. A produção das refinarias e a produção das unidades de processamento de gás natural, assim como seus equivalentes de origem externa, quando destinadas ao mercado interno, serão comercializados respectivamente por empresas de distribuição de derivados de petróleo, registrados na ANP, e por empresas de distribuição de gás canalizado, sob concessão dos Estados."

JUSTIFICATIVA

A emenda em causa propõe a definição da competência da distribuição dos hidrocarbonetos, sejam eles de origem interna ou externa, uma vez que a redação dada ao art. 56 no texto do relator não define a distribuição de produtos equivalentes oriundos da indústria do petróleo quando importados.

PARLAMENTAR

29/01/97
DATA

Assinatura
ASSINATURA

EMENDA Nº

68-CE/5

SUBSTITUTIVO DO
RELATOR AO PL 2142/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO CLEONÂNCIO FONSECA

PARTIDO UF PÁGINA

PPB SE ///

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir o seguinte Parágrafo Único ao Art. 61 do substitutivo do relator ao PL 2142/96:

"Art. 61....."

Parágrafo Único - A comercialização de gás natural de origem externa, a nível local, será efetuada através das empresas de distribuição de gás canalizado, sob concessão dos Estados."

JUSTIFICATIVA

A inclusão do Parágrafo Único ao art. 61 do texto do substitutivo do relator ao PL 2142/96, tem por fim definir a competência da distribuição de gás natural de origem externa, vez que o texto do relator não contemplou a distribuição de gás importado.

Observe-se que o legislador ao redigir o § 2º do Art. 25 da Constituição Federal, generalizou a distribuição de gás, entendendo-se, conseqüentemente, que os serviços locais de distribuição de gás canalizado serão efetuados no âmbito estadual, independentemente da sua origem.

PARLAMENTAR

29.01.97

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

69-CE/5

SUBSTITUTIVO DO
RELATOR AO PL 2142/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE

() AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO CLEONÂNCIO FONSECA

PARTIDO UF PÁGINA

PPB SE ///

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 65 do substitutivo do relator ao PL 2142/96 a seguinte redação:

"Art. 65. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do Petróleo, a PETROBRÁS poderá constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas, desde que respeitadas as prerrogativas dispostas nos incisos XIX e XX do Art. 37 da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

Os preceitos constitucionais incluídos no texto do art. 65 do substitutivo em questão, são indispensáveis em razão da Lei Maior definir princípios fundamentais que deverão ser obedecidos na Administração Pública, seja ela de natureza direta ou indireta, quando estabelece que a criação de Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista depende de lei específica, como de suas subsidiárias e de participação em empresa privada da competente autorização legislativa, em cada caso.

PARLAMENTAR

29/11/97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

70-CE/5

SUBSTITUTIVO DO
RELATOR AO PL 2142/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO CLEONÂNCIO FONSECA	PARTIDO PPB	UF SE	PÁGINA 1/1
-----------------------------	----------------	----------	---------------

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Incluir o seguinte Parágrafo Único ao Art. 81 do substitutivo do relator ao PL 2142/96;

"Art. 81....."

Parágrafo Único - Os ajustes dos contratos e atos de que trata o caput deste artigo serão, no prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, submetidos à apreciação do Congresso Nacional para a competente autorização legislativa."

JUSTIFICATIVA

O art. 81 conforme apresentado no substitutivo do PL 2142/96, sem a inclusão da ressalva ora proposta através de seu Parágrafo Único em questão, daria validade a todo e qualquer contrato, convênio, acordo e outros atos firmados anteriormente e realizados pela PETROBRÁS e suas subsidiárias, sem contudo trazê-los ao conhecimento da sociedade, bem como não estabeleceria prazos para realização de seus ajustes à novel legislação ora proposta.

PARLAMENTAR

29/11/97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
71-CE/5

SUBSTITUTIVO DO
RELATOR AO PL 2142/96

DISPOSITIVO: CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO CLEONÂNCIO FONSECA	PARTIDO PPB	UF SE	PÁGINA 1/1
-----------------------------	----------------	----------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do Art. 62 do substitutivo do relator ao PL 2142/96 a redação que se segue:

"Art. 62.....

§ 1º. As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS, diretamente ou através de suas subsidiárias, em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, segundo uma política tarifária igualitária na aquisição de insumos oriundos da indústria do petróleo, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta lei."

JUSTIFICATIVA

A nova redação dada ao § 1º do Art. 62, tem por objetivo criar condições igualitárias de mercado entre as empresas que atuem na área da indústria do petróleo, sejam elas criadas sobre a forma de Sociedade de Economia Mista, como é o caso da PETROBRÁS e suas subsidiárias, ou de empresa essencialmente privada.

PARLAMENTAR

29/01/97
DATA

[Assinatura]
ASSINATURA

EMENDA Nº
72-CE/5

SUBSTITUTIVO DO
RELATOR AO PL 2142/96

DISPOSITIVO: CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO CLEONÂNCIO FONSECA	PARTIDO PPB	UF SE	PÁGINA 1/1
-----------------------------	----------------	----------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir o seguinte Parágrafo Único ao Art. 70 do substitutivo do relator ao PL 2142/96:

"Art. 70.....

Parágrafo Único - Assegurar-se-á, durante o período estabelecido no caput deste artigo, a aplicação da relação entre o preço máximo de venda de gás natural, do produtor às concessionárias Estaduais, e o preço do óleo combustível 1A, na forma do disposto na Portaria nº 24, do Departamento Nacional de Combustíveis, de 07 de junho de 1994."

JUSTIFICATIVA

Em considerando que o substitutivo do relator ao PL 2142/96 contempla o estabelecimento de diretrizes para um programa específico de uso de gás natural e de outros combustíveis, conforme previsto no inciso IV do Art. 2º, o que não poderia ser diferente tendo em vista a necessidade de consolidação do segmento de distribuição deste importante hidrocarboneto alternativo, visando sua maior participação na matriz energética nacional.

Seria assim, determinante a continuidade da política tarifária aplicada atualmente através da Portaria nº 24, de 07/06/94, do Departamento Nacional de Combustível, às condições de comercialização do gás natural para fins combustíveis, uma vez que foi a sua equivalência paritária ao óleo combustível 1A fator preponderante no alavancamento do uso deste novo combustível concorrente, reconhecidamente de propriedades ecológicas.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29/1/97, às 15h34
Inovae 5568

PARLAMENTAR

29/01/97
DATA

Cleonânicio Fonseca
ASSINATURA

EMENDA Nº

73-CE/5

SUBSTITUTIVO DO
RELATOR AO PL 2142/96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO CLEONÂNCIO FONSECA

PARTIDO UF PAGINA
PPB SE I/I

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Inciso VII do Art. 6º do substitutivo do relator ao PL 2142/96 a redação que se segue:

"Art. 6º....."

VII - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas ao fracionamento e / ou à especificação do Gás Natural em conformidade com os parâmetros técnicos exigidos para permitir o seu transporte, comercialização pelas distribuidoras concessionárias e utilização pelo consumidor final."

JUSTIFICATIVA

A definição dada ao Inciso VII do Art. 6º do substitutivo do relator ao PL 2142/96, sob título "Tratamento ou Processamento de Gás Natural", não especificava as condições técnicas para atendimento de exigências de padrões a serem adotados pelo órgão fiscalizador competente, qual seja, doravante, a ANP, com vistas à sua adequação para transporte, comercialização e consumo final.

O fracionamento do Gás Natural, não contemplando no texto original do relator, constitui-se em uma importante fase do processamento de Gás Natural, donde decorre a obtenção de derivados destinados ao consumidor final, tais como: gás combustível, etano, GLP e etc...

Em assim sendo é que se propõe a nova redação ora apresentada objetivando uma maior clareza ao texto definitivo, como conceitual ao Processamento do Gás Natural.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29/11/97 Às 15h35
Amorais 5568

PARLAMENTAR

29/11/97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

74-CE-5

SUBSTITUTIVO DO
RELATOR AO PL 2142/96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO CLEONÂNCIO FONSECA

PARTIDO
PPBUF
SEPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Inciso II do Art. 6º do substitutivo do relator ao PL 2142/96 a redação que se segue:

"Art. 6º....."

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo-se gases úmidos, secos e residuais."

JUSTIFICATIVA

A redação proposta ao inciso II do Art. 6º do substitutivo do relator ao PL 2142/96, visa tão somente a adequação do texto à terminologia amplamente utilizada no meio científico, pois, entende-se como "gases raros" ou "gases inertes", ou ainda, "gases nobres" outros gases não compreendidos entre os hidrocarbonetos, além deles não possuem características combustíveis, como sejam: Hélio, Neônio, Argônio, Xenônio, Criptônio, etc.

Percebe-se que o autor do texto em questão quando incluiu o termo "gases raros" quis referir-se ao termo vulgamente conhecido como "gases ricos", constituídos de hidrocarbonetos mais pesados, que já estão contemplados quando se refere a gases secos ou úmidos.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29/1/97, Às 15h36
omeras 5568

PARLAMENTAR

29.01.97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

75-65/5

CLASSIFICAÇÃO

DEPOSITIVO:

REPRESSIVO SUBSTITUTIVO ADITIVO DE
 AMPLIATIVO MODIFICATIVO

PROPOSIÇÃO

Subst. PL Nº. 2142/ 96

COMISSÃO Especial do Petróleo

AUTOR

DEPUTADO Almino Affonso

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

1/1

Dê-se ao caput do art. 73 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Art. 73. Durante o prazo de seis anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, a União assegurará, através da ANP, às refinarias privadas em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 das Disposições Transitórias, condições operacionais e econômicas, com base nos critérios vigentes de remuneração da atividade de refino."

JUSTIFICAÇÃO

O período de 36 meses, durante o qual a União assegurará a rentabilidade das refinarias privadas excluídas do monopólio da União, é por certo insuficiente.

De fato, nos primeiros 36 meses, após a aprovação da Lei, os preços dos combustíveis ex-refinaria estarão controlados pelo Executivo federal e, portanto, é inevitável que deva ser preservada a rentabilidade das refinarias privadas, de acordo com as normas atualmente em vigor.

A verdadeira fase de adaptação das refinarias privadas ao regime de livre mercado terá início a partir do término do período de transição de preços controlados, como está previsto no art. 70 do Substitutivo.

É evidente que refinarias privadas - apenas duas -, que tiveram sua capacidade de produção limitadas durante 44 anos, necessitarão de prazo não inferior a três anos para se adaptarem às novas condições tecnológicas e de mercado, de maneira a se tornarem competitivas.

Portanto, o caput do art. 72 deve ser emendado para que se fixe o prazo de seis anos, a partir da nova Lei, para que as refinarias privadas procedam à necessária adaptação dos respectivos parques de refino, segundo os critérios de remuneração atualmente em vigor.

27/1/97 DATA	PARLAMENTAR	ASSINATURA
-----------------	-------------	------------

EMENDA Nº							
76-CE/S							
PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO						
Subst. PL Nº 2142 / 96	() EXPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE () ABLATIVATIVA () REFORMATIVA						
COMISSÃO Especial do Petróleo							
DEPUTADO Adroaldo Streck	<table border="1"> <tr> <td style="text-align: center;">PARTIDO</td> <td style="text-align: center;">UF</td> <td style="text-align: center;">PÁGINA</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">PSDB</td> <td style="text-align: center;">RS</td> <td style="text-align: center;">1 / 1</td> </tr> </table>	PARTIDO	UF	PÁGINA	PSDB	RS	1 / 1
PARTIDO	UF	PÁGINA					
PSDB	RS	1 / 1					

Substitua-se, no caput do art. 73 do Substitutivo do Relator a expressão "36 (trinta e seis) meses" por "10 (dez) anos", o qual passará a ter a seguinte redação:

"Art. 73. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, a União assegurará, através da ANP, às refinarias privadas em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 das Disposições Transitórias, condições operacionais e econômicas, com base nos critérios vigentes de remuneração da atividade de refino."

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1953, as refinarias privadas foram proibidas, por lei, de ampliar sua capacidade de refino, o que as fez perder escala, tornando-as incapazes de competir em regime de livre mercado. Obviamente, decorridos mais de 40 anos de congelamento de sua capacidade produtiva, não se pode esperar que as empresas se reciclem, mediante pesados investimentos em expansão de tecnologia e de processo, em apenas 36 meses.

Note-se que, pela sistemática adotada no Substitutivo do Relator, a Petrobrás terá, por pelo menos dez anos, total domínio do mercado de refino, por força do monopólio de fato que lhe é assegurado.

Cabe, portanto, assegurar condições favorecidas de competição às refinarias privadas também por dez anos, no mínimo, mediante critérios de remuneração idênticos aos atualmente em vigor.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29/11/97, Às 15h38
Amorais 5568

29/11/97
TABULETAR
ASSINATURA
J. Uredel
ESPECIAL

EMENDA Nº

77-CE/15

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSTA

Subst. Plnº 2142/96

DEPOSITIVO:

REPRESENTA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 ABOLUTIVATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial do Petróleo

AUTOR

DEPUTADO Rubem Medina

PARTIDO

UF

PÁGINA

PFL

RJ

1/1

Suprima-se o §2º do art. 59, redesignando-se o §1º como Parágrafo Único.

JUSTIFICAÇÃO

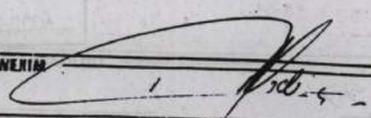
O art. 59 assegura a qualquer interessado o livre acesso (*open access*) aos dutos de transporte e aos terminais marítimos. No entanto, o §2º consagra o direito de preferência do proprietário ao uso dessas instalações, a ser regulado pela Agência Nacional de Petróleo.

Desta forma, o dispositivo cria uma vantagem comparativa para o proprietário das instalações que não se coaduna com o princípio da livre concorrência que deve presidir a utilização de meios absolutamente essenciais de transporte e manipulação de produtos.

De acordo com o que existe de mais moderno em matéria de regulamentação do transporte por dutos e de utilização de terminais marítimos, o proprietário deve competir, em igualdade de condições, com terceiros interessados, devendo a agência reguladora normatizar o livre acesso.

Ademais, o direito de preferência dá ao proprietário uma capacidade incontrolável de manipulação do mercado, o que é incompatível com o objetivo e o espírito da futura Lei do Petróleo.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29/1/97, Às 15h39
Amoraes 5568

29/1/97	PARLAMENTAR	
ESIA		ASSINATURA

EMENDA Nº
78-CE/6

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
Subst. PLo 2142 / 96	<input type="checkbox"/> REPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ABOLITIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA

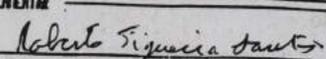
COMISSÃO	Especial do Petróleo	AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO	Roberto Santos			PSDB	BA	1 / 1

Dê-se ao art. 61 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Art. 61. Respeitadas as normas legais e regulamentares, as atividades de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado poderão ser livremente realizadas por qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º, mediante autorização da ANP e observadas as disposições do art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991."

JUSTIFICACÃO

A emenda tem, exclusivamente, o sentido de esclarecer que será livre a importação e exportação de petróleo e seus derivados, do gás natural e condensado. De outra forma, a norma poderia ser interpretada como permitindo à ANP exercer também o controle sobre o comércio desses produtos, o que não se coaduna com o espírito da futura legislação.

29/1/97	PARLAMENTAR	
ESIA		ASSINATURA

EMENDA Nº

79-CE/S

PROPOSIÇÃO

2142 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () ABLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO	Comissão Especial PL 2142/96	AUTOR		PARTIDO	PFL RJ	PÁGINA	02/02
DEPUTADO	Rubem Medina						

Dá nova redação ao art. 7º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº. 2142/96

"Art. 7º - Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo Único - A ANP terá sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais."

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
 RECEBIDO
 EM 29/1/97, Às 15h 42
 Gmcaes 5568

JUSTIFICATIVA

Para que a nova agência seja um elemento positivo, no novo modelo que se pretende implantar no setor petrolífero brasileiro, esta deverá operar com eficiência e celeridade.

Os elementos principais, capazes de conferir eficiência e celeridade, entendemos, são manter a agência livre de pressões da burocracia do estado e localizá-la junto ao principal centro de atividades do setor que irá supervisionar e controlar.

Claro está que, encontrando-se a sede das grandes empresas localizadas no Rio de Janeiro, onde também estão os principais centros de pesquisa e, não menos importante, onde se concentra 70% da produção nacional de óleo e gás natural, nada mais conveniente do que conjugar estes fatos.

Adicionalmente, o sucesso do novo modelo depende intrinsecamente da capacitação dos quadros da agência, especialmente aqueles vinculados às atividades do Monopólio da União - a exploração, a produção, o refino, o transporte, a importação e exportação - atividades que constituem o núcleo central de toda a regulamentação que se pretende implementar.

Ora, os recursos existentes no País, seja de quadros oriundos das

empresas privadas, da Petrobrás e suas subsidiárias, do meio acadêmico, bem como de empresas prestadoras de serviços, estão localizados nesta cidade.

Por estas razões, Senhor Presidente, solicitamos que acate a presente emenda.

PARLAMENTAR
DATA: / /
ASSINATURA: *W. Med.*

EMENDA Nº
80-CE/S

PROPOSTA: 2142 96

DISPOSITIVO:
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 ABROGATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO: Comissão Especial PL 2142/96
DEPUTADO: Rubem Medina
PÁG. 01401

Dá-se nova redação ao Caput do art. 73 do Substitutivo do Relator ao Projeto de lei nº. 2142/96

" Art. 73 - Durante o prazo de 5(cinco) ANOS, contados a partir da data da publicação desta Lei, a União assegurará, através da ANP, às refinarias privadas em funcionamento no País e excluídas do monopólio da União nos termos do art. 45 das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas com base nos critérios vigentes NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, sobre remuneração da atividade de refino.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29/1 97 A 1547
Emendas 5568

JUSTIFICATIVA

O prazo de 36(trinta e seis) meses constante do art. 73 do Substitutivo do Relator não permitirá a implantação dos projetos industriais que serão necessariamente adotados pelas refinarias privadas com vistas à indispensável evolução em escala e modernidade. São projetos de alta complexidade e envolvidos com segurança industrial, meio ambiente e financiamentos externos cuja implementação exige PRAZO MÍNIMO DE 5(CINCO) ANOS.

Por outro lado, é necessário definir que as condições operacionais e econômicas a serem asseguradas terão como base os ATUAIS critérios sobre a remuneração da atividade de refino, razão pela qual propõe-se a inclusão da expressão "VIGENTES NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI".

PARLAMENTAR
DATA: / /
ASSINATURA: *W. Med.*

EMENDA Nº

81-CE/5

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado ALMINO AFFONSO Partido: PSDB UF: SP

Texto:

Substitua-se o título do Capítulo III pelo seguinte:

"Capítulo III

DA TITULARIDADE DAS JAZIDAS E DO MONOPÓLIO DA UNIÃO"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo tornar o substitutivo mais fiel ao espírito e ao texto da Constituição Federal.

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura

EMENDA Nº

82-CE/5

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: 3º Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado ALMINO AFFONSO Partido: PSDB UF: SP

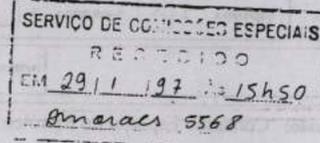
Texto:

Substitua-se o Art. 3º pela seguinte redação:

"Art. 3º Pertencem à União as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer um vínculo mais estreito entre o substitutivo e o texto constitucional, preservando os princípios ali definidos.



Data: 29 / 01 / 97

Assinatura

[Handwritten Signature]

EMENDA Nº

83-CE 15

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- IMPRESSIVO SUBSTITUTIVO ADITIVO DE
 ABOLITIVO MODIFICATIVO

PROPOSTA

COMISSÃO Especial - PL 1210/95

DEPUTADO JOAO MENDES

PARTIDO

PPB

UF

RJ

PÁGINA

01 / 01

PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao art. 71, do substitutivo do relator ao PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação:

"Art. 71 - Durante um período de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecerá critérios para as importações de petróleo, de seus derivados básicos e de gás natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que se acresça a palavra "básicos" no texto em questão porque não se justifica que a União continue a subsidiar todos os derivados de petróleo, mesmo durante a fase de transição. A existência de subsídios decorre da importância estratégica que os produtos a que se aplicam têm na economia e, no momento em que se busca a liberação de preços, tais subsídios não devem ser possivelmente estendidos a todos os produtos derivados de petróleo. Ao contrário, sua eliminação é o quanto antes, necessária.

Especialmente, no que diz respeito à importação, tais subsídios só se podem admitir aos derivados básicos, por esse período, por causa de sua essencialidade.

Ademais, o art. 6º, IV do substitutivo, ao definir "derivados básicos" menciona "referidos no art. 177 da Constituição."

Ora, não é sem razão que dentre os produtos do petróleo, a Constituição Federal tenha expressamente se referido aos "derivados básicos". Isto se deve ao fato de que a Carta Magna confere a devida relevância econômica a tais derivados, razão porque ali estão inscritos, sobretudo ao considerar-se que a lei, especialmente a Constituição, não alberga palavras inúteis. Por tais razões de ordem econômica e jurídica, deve acrescer-se a expressão "derivados básicos" ao texto, em substituição a "derivados de petróleo", cuja significação é mais ampla.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29/11/97 às 15h52
Amendes 5568

29/11/97
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

84-CE/3

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

IMPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 ABOLUTIVATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL - PL 1210/95

DEPUTADO JOÃO MENDES

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

PPR

RJ

01/01

PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao art. 70, do substitutivo do relator ao PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação, incluindo-se um parágrafo único:

"Art. 70 - Durante um período de transição de, no máximo 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei, os reajustes e revisões dos preços dos diferentes derivados básicos praticados pelas refinarias e pelas unidades de processamento de gás natural serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Parágrafo Único - O Governo eliminará todo e qualquer subsídio via mecanismos de preços, até o prazo máximo de 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que se acresça a palavra "básicos" no texto em questão porque não se justifica que a União subsidie todos os derivados de petróleo, mesmo durante a fase de transição. A existência de subsídios decorre da importância estratégica que os produtos a que se aplicam têm na economia e, no momento em que se busca a liberação de preços, tais subsídios não devem ser possivelmente estendidos a todos os produtos derivados de petróleo. Ao contrário, sua eliminação é o quanto antes, necessária.

Ademais, o art. 6º, IV do substitutivo, ao definir "derivados básicos" menciona "referidos no art. 177 da Constituição."

Ora, não é sem razão que dentre os produtos do petróleo, a Constituição Federal tenha expressamente se referido aos "derivados básicos". Isto se deve ao fato de que a Carta Magna confere a devida relevância econômica a tais derivados, razão porque ali estão inscritos, sobretudo ao considerar-se que a lei, especialmente a Constituição, não alberga palavras inúteis. Por tais razões de ordem econômica e jurídica, deve acrescentar-se a expressão "derivados básicos" ao texto, em substituição a "derivados de petróleo", cuja significação é mais ampla.

A restrição da administração de preços somente às refinarias e às unidades de processamento de gás natural deve-se ao fato de que os preços de distribuição e revenda já se encontram praticamente liberados em todo o país. Possivelmente na época da promulgação da lei, os mesmos já poderão estar liberados na sua totalidade, não fazendo sentido, portanto, a lei retomar a situação anterior.

29 / 01 / 97 DATA	PARLAMENTAR	ASSINATURA
----------------------	-------------	------------

EMENDA Nº		
85-CE/15		
PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO	
1	DEPOSITIVO: <input type="checkbox"/> IMPRESSIVO <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ABOLITIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	

COMISSÃO	ESPECIAL - PL 1210/95	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO	JOÃO MENDES	PPB	RJ	01 / 01	

PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao art. 74, do substitutivo do relator ao PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação:

"Art. 74 - Os preços dos derivados básicos praticados pela Petrobrás poderão considerar os encargos resultantes de subsídios incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas, os quais serão eliminados no máximo até o final do primeiro ano da transição a que se refere o art. 70."

JUSTIFICAÇÃO

A eliminação dos subsídios em geral a produtos (subsídios cruzados), ou a região (em virtude de sua localização) se faz necessária para que se possibilite o estabelecimento de um sistema racional de preços relativos, baseado na competitividade do mercado.

Ademais, a substituição da expressão "derivados de petróleo" por "derivados básicos" se justifica para que se compatibilize a redação deste artigo com aquelas propostas para os artigos 70, 71 e 72.

29 / 01 / 97 DATA	PARLAMENTAR	ASSINATURA
----------------------	-------------	------------

EMENDA N°

86-CE/15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL n° 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: 5° Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado ALMINO AFFONSO Partido: PSDB UF: SP

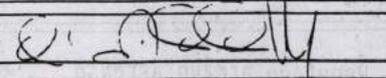
Texto:

Substitua-se o Art. 5° pela seguinte redação:

"Art. 5° As atividades econômicas vinculadas ao monopólio da União, de que tratam os incisos I a IV do art. 177 da Constituição, poderão ser exercidas por empresas estatais ou privadas, nos termos desta lei."

JUSTIFICATIVA

Visa esta emenda restabelecer os princípios firmados no texto constitucional, preservando o princípio do monopólio da União, garantido no artigo 177 da Carta Magna.

Data: 29 / 01 / 97 Assinatura 

EMENDA N°

87-CE/15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL n° 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: 5° Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado ALMINO AFFONSO Partido: PSDB UF: SP

Texto:

Substitua-se o Art. 5° pela seguinte redação:

"Art. 5º Constituem monopólio da União as atividades previstas nos incisos I a IV do art. 177 da Constituição Federal, podendo a União contratar empresas estatais ou privadas para a realização dessas atividades, nos termos desta lei."

JUSTIFICATIVA

Busca a presente emenda restabelecer a fidelidade do substitutivo ao texto da Constituição Federal, fortalecendo o vínculo entre a lei ordinária regulamentadora e os princípios inscritos na Carta Magna, enunciando claramente as atividades que constituem monopólio da União e a forma pela qual a União irá realizar estas atividades.

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura

EMENDA Nº

88-CE/15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página:

Artigo: 8º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:

Deputado ALMINO AFFONSO

Partido:

PSDB

UF:

SP

Texto:

Substitua-se o art. 8º pela seguinte redação:

"Art. 8º A Agência Nacional do Petróleo terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas relacionadas com o monopólio da União, de que trata esta lei."

JUSTIFICATIVA

Procura esta emenda adaptar a redação do art. 8º do substitutivo, tornando-a mais fiel ao texto constitucional que lhe deu origem.

SERVICO DE COMISSOES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29/1/97, As 15h58
Amoroes 5568

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura

EMENDA Nº

89-CE/15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: 8º Parágrafo: Inciso: VII Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado ALMINDO AFFONSO Partido: PSDB UF: SP

Texto:

Dê-se ao inciso VII do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º

VII - fiscalizar, diretamente ou por intermédio de empresas especializadas de auditoria, ou mediante convênio com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades vinculadas ao monopólio da União, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato."

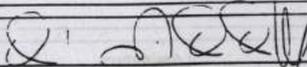
JUSTIFICATIVA

A emenda acima pretende tornar o texto do inciso VII do art. 8º mais fiel ao texto constitucional, restabelecendo o conceito de que o órgão regulador - a ANP - é responsável pela administração das atividades vinculadas ao monopólio da União.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
 EM 29 / 1 / 97 às 15h59
 Bmoraes 5568

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura



EMENDA Nº

90-CE/5

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: 22 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado ALMINO AFFONSO Partido: PSDB UF: SP

Substituem-se o art. 22 e seus parágrafos pela seguinte redação:

"Art. 22 Para efeito de elaboração de editais de licitação e contratos de concessão, a Agência Nacional do Petróleo - ANP poderá requisitar da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS os dados e informações relativos aos blocos objetos dos referidos editais e contratos.

§ 1º A PETROBRÁS fornecerá os dados e informações disponíveis, ressalvados aqueles protegidos pelo direito da propriedade intelectual nos termos da Lei nº 9.279/96 (Lei das Patentes).

§ 2º A ANP estabelecerá critérios para o ressarcimento da PETROBRÁS de tal forma que os custos dos referidos dados e informações sejam efetivamente cobertos, sob pena da PETROBRÁS incorrer na transgressão do art. 117 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.)."

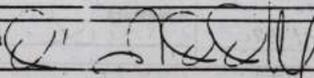
JUSTIFICATIVA

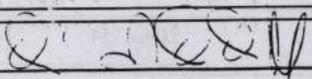
Não existe amparo legal para que a PETROBRÁS transfira para a ANP todo o seu acervo de dados e informações acumuladas ao longo de 40 anos, alguns dos quais constituídos de segredos industriais e protegidos pelos direitos de propriedade industrial.

Ademais, a transferência do acervo da PETROBRÁS para a ANP se configura em transgressão do princípio inscrito no art. 117 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.). A presente emenda objetiva restabelecer a legalidade no texto do art. 22 desta lei.

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura



EMENDA Nº									
91-CE/5									
Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/5									
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2	<input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3	<input type="checkbox"/> Modificativa	4	<input type="checkbox"/> Aditiva	5	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo: 31		Parágrafo:	Inciso:	Alínea:				
Comissão: Comissão Especial do Petróleo									
Autor: Deputado ALMINO AFFONSO			Partido: PSDB		UF: SP				
Texto:									
Substitua-se o art. 31 a expressão "3 (três) meses" por "6 (seis) meses".									
JUSTIFICATIVA									
Prevê-se a instalação da ANP em 120 dias, isto é, 4 meses. É contraditório se exigir da Petrobrás os dados a que se refere o art. 31.									
Data: 29 / 01 / 97		Assinatura 							

EMENDA Nº									
92-CE/5									
Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/9									
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2	<input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3	<input type="checkbox"/> Modificativa	4	<input type="checkbox"/> Aditiva	5	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo: 32		Parágrafo:	Inciso:	Alínea:				
Comissão: Comissão Especial do Petróleo									
Autor: Deputado ALMINO AFFONSO			Partido: PSDB		UF: SP				
Texto:									
Substitua-se o art. 32 pela seguinte redação:									
<i>"Art. 32 Na Bacia de Campos, as atividades previstas no inciso I do art. 177 da Constituição Federal serão exercidas exclusivamente pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS."</i>									

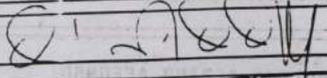
Parágrafo único. Nas demais bacias sedimentares, a PETROBRÁS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta lei."

JUSTIFICATIVA

A Petrobrás já investiu mais de R\$ 20 bilhões na Bacia de Campos.

A recente descoberta de um campo gigante na Bacia de Campos, aumenta as reservas em 1200 milhões de barris de petróleo, avaliadas em US\$ 4 bilhões, revela mais uma vez a capacidade da Petrobrás na exploração de petróleo em águas profundas.

Qualquer investimento na Bacia de Campos não pode ser mais classificado de risco. Por isso o aporte de capitais de risco deve ser destinado a outras Bacias sedimentares que não a de Campos.

Data: 29 / 01 / 97	Assinatura 
------------------------------	---

EMENDA Nº
93-CE15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/95

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página:	Artigo: 54	Parágrafo:	Início:	Fim:
----------------	-------------------	-------------------	----------------	-------------

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado ALMINO AFFONSO	Partido: PSDB	UF: SP
--	-------------------------	------------------

Texto:

Inclua-se no art. 54 o seguinte parágrafo único

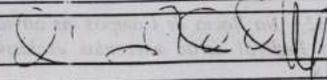
"Art. 54....."

Parágrafo único. A transferência de titularidade a que se refere o caput do presente artigo não se aplica à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, conforme o disposto no § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.481-45, de 17/1/97."

JUSTIFICATIVA

A MP nº 1481 vem sendo reeditada por quase 4 anos. Por ela, tanto o Governo Itamar, como o atual deixam claro no § 3º do seu art. 2º que a Petrobrás não deve ser privatizada.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
 RECEBIDO
 EM 29/1/97, às 16h02
 Gmaracs 5568

Data: 29 / 01 / 97	Assinatura 
------------------------------	---

EMENDA Nº

94-CE/5

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/93

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: 57 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado ALMINO AFFONSO Partido: PSDB UF: SP

Texto:

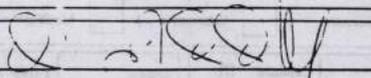
Inclua-se no art. 57 o seguinte § 2º, renumerando para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 57....."

Parágrafo 2º. A transferência de titularidade a que se refere o parágrafo anterior não se aplica à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, conforme o disposto no § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.481-45, de 17/01/97."

JUSTIFICATIVA

A MP nº 1481 vem sendo reeditada por quase 4 anos. Por ela, tanto o Governo Itamar, como o atual deixam claro no § 3º do seu art. 2º que a Petróbras não deve ser privatizada.

Data: 29 / 01 / 97 Assinatura 

EMENDA Nº

95-CE/5

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/93

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado ALMINO AFFONSO Partido: PSDB UF: SP

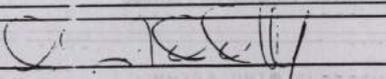
Texto:

Altere-se o art. 59, que deve ter a seguinte redação:

"Art. 59 — Facultar-se-á a qualquer interessado, desde que exista capacidade disponível e compatibilidade dos produtos, o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, median e remuneração adequada ao titular das instalações.

JUSTIFICATIVA

Dentro da livre competição, não cabe a interferência da ANP no relacionamento entre concorrentes.

Data: 29 / 01 / 97 Assinatura 

EMENDA Nº

96-CE/5

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/97

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Capitulo: III Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado ALMINDO AFFONSO Partido: PSDB UF: SP

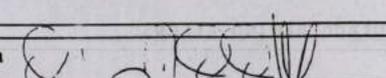
Texto:

Inclua-se no Capítulo III artigo com a seguinte redação:

"Art. A importação de petróleo, de seus derivados e de gás natural deverá ser feita em caráter complementar à produção nacional, sendo responsabilidade da ANP e do Ministério de Indústria e Comércio a iniciativa das medidas necessárias para coibir o abuso do poder econômico e as práticas desleais de comércio."

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de importar com critérios, especialmente os derivados de petróleo. A abertura escancarada deu ensejo inclusive ao "dumping". Daí a importância da presente emenda.

Data: 29 / 01 / 97 Assinatura 

EMENDA Nº

97-CE 15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Capítulo: Artigo: 63 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado ALMINO AFFONSO Partido: PSDB UF: SP

Texto:

Substitua-se o art. 63, acrescentando os parágrafos 2º e 3º, renumerando o parágrafo único para parágrafo 1º, nos seguintes termos:

"Art. 63 A União manterá o controle acionário da PETROBRÁS com a propriedade e a posse de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias com direito a voto e 51% (cinquenta e um por cento) do capital social da PETROBRÁS e suas subsidiárias.

§ 1º

§ 2º As ações da PETROBRÁS, ordinárias ou preferenciais, com ou sem direito a voto, não serão, em qualquer hipótese, depositadas no Fundo de que tratam os arts. 29 e seguintes da Lei nº 9.069, de 20/06/95:

§ 3º É vedada à União a alienação, a qualquer título, de ações ordinárias ou preferenciais, bem como realizar operação financeira que implique na redução de proporção definida no "caput" desde artigo."

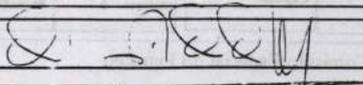
JUSTIFICATIVA

O texto proposto visa assegurar o controle da União sobre a empresa, em plena consonância com o compromisso assumido pelo Presidente da República, em documento encaminhado ao Senado Federal, por ocasião das discussões naquela Casa, da emenda que alterou a redação do art. 177 da Constituição Federal. Ademais, torna-se mister, num setor de elevada complexidade como é o petróleo, que o Estado seja dotado de instrumentos eficazes para promover a competição e ainda assim garantir o atendimento às demandas da sociedade brasileira.

Por diversas vezes o senhor Gustavo Franco, diretor do Banco Central, declarou a necessidade de privatizar a Petrobrás. Daí a nossa emenda para garantir o controle acionário da empresa estatal pela União, bem como propomos vedação a que ações da Petrobrás sejam depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobilizatória Federal criado pela Lei do Real (Lei nº 9.069/95).

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura



EMENDA Nº

98-CE/5

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Capitulo: Artigo: 65 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado ALMINO AFFONSO Partido: PSDB UF: SP

Texto:

Artigo 65 - Suprima-se.

JUSTIFICATIVA

O artigo é inconstitucional, por autorizar a PETROBRÁS a constituir subsidiárias. Pelo inciso XIX do Art. 37 da Constituição Federal, "somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública".

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura

EMENDA Nº

99-CE/5

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Capitulo: Artigo: 83 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

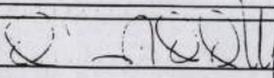
Autor: Deputado ALMINO AFFONSO Partido: PSDB UF: SP

Texto:

Suprima-se, no art. 83, a expressão "inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953".

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 2.004 contém dispositivos que não devem ser revogados.

Data: 29 / 01 / 97	Assinatura 
------------------------------	--

EMENDA Nº**100-CE/5****Proposição:** Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
---------------------------------------	--	---	------------------------------------	--

Página:	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso: V	Alínea:
----------------	-------------------	-------------------	------------------	----------------

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado HAROLDO LIMA	Partido: PC do B	UF: BA
--	----------------------------	------------------

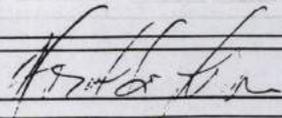
Texto:

Substitua-se o inciso V do art. 2º pela seguinte redação:

"V - Avaliar as necessidades nacionais e planejar o seu atendimento, elaborando o Plano Nacional de Refino e o Programa Nacional de Abastecimento, incluindo a definição de estoques estratégicos, a serem aprovados pelo Ministro de Minas e Energia".

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Política Energética, órgão de assessoramento do Presidente da República, tem de ter entre suas atribuições a de elaborar os planos que assegurem o atendimento das necessidades nacionais, bem como definir os estoques estratégicos de combustíveis, essenciais à garantia da continuidade da vida nacional, em face de ameaças externas e outras situações de emergência.

Data: 29 / 01 / 97	Assinatura 
------------------------------	---

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 2004 contém disposições que não se aplicam ao presente projeto de lei.

Data: 29 / 01 / 97

EMENDA Nº

101-CE/95

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supremacia 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: 2º Parágrafo: 2º Inciso: V Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado HAROLDO LIMA Partido: PC do B UF: BA

Texto: Substitua-se o § 2º do inciso V do art. 2º pela seguinte redação:

"Art. 2º

V -

§ 2º O CNPE será constituído pelos seguintes membros representantes do(s):

- a) Ministério de Minas e Energia;
- b) Ministério de Indústria e Comércio
- c) Ministério de Ciência e Tecnologia;
- d) Estado-Maior das Forças Armadas
- e) Produtores de Petróleo e Gás Natural;
- f) Comércio de Derivados de Petróleo e Gás Natural;
- g) Indústria de Bens de Capital;
- h) Consumidores Industriais de Combustíveis; e
- i) Trabalhadores na Indústria do Petróleo.

devendo os conselheiros serem indicados em lista triplíce pelos órgãos e setores representados, para a escolha e nomeação do Presidente da República."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo propor a composição do CNPE, tendo em consideração sua natureza de órgão de assessoramento do Presidente da República e a necessidade de torná-lo representativo dos diferentes segmentos da sociedade relacionados com sua missão.

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura



SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA Nº

102-CE/9

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: 6º Parágrafo: Inciso: III Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado HAROLDO LIMA Partido: PC do B UF: BA

Texto:

Suprima-se o inciso III, do art. 6º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

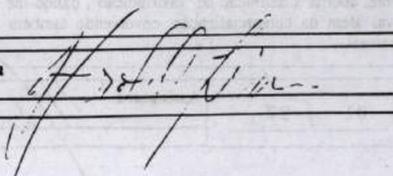
Carece de sentido prático a diferenciação entre "*derivados de petróleo*", constante do inciso III, que se propõe suprimir de "*derivados básicos*", constante do inciso IV.

A produção de derivados de petróleo se dá no processo de refino ou no processamento de gás natural, integrantes do monopólio da União.

A definição de "*derivados básicos*", assim classificados pela ANP deve alcançar todos os derivados produzidos pelas refinarias nacionais e plantas de gás natural, considerando as peculiaridades de mercado e das diversas regiões do País, tornando portanto, inócua a diferenciação proposta no substitutivo.

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura



EMENDA Nº

103-CE/15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1	<input type="checkbox"/>	Supressiva	2	<input checked="" type="checkbox"/>	Substitutiva	3	<input type="checkbox"/>	Modificativa	4	<input type="checkbox"/>	Aditiva	5	<input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
---	--------------------------	------------	---	-------------------------------------	--------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	---------	---	--------------------------	---------------------

Página:	Artigo: 6º	Parágrafo:	Inciso: VIII, IX, XX	Alínea:
---------	------------	------------	----------------------	---------

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado HAROLDO LIMA	Partido: PC do B	UF: BA
------------------------------	------------------	--------

Substituem-se os incisos VIII, IX e XX do art. 6º pelas seguintes redações:

"Art. 6º

VIII - Transporte: condução de petróleo, de seus derivados básicos ou gás natural, por via marítima, ou por meio de dutos, desde um ponto de captação ou armazenamento até uma refinaria ou unidade de processamento, assim como de qualquer dessas até o ponto de suprimento das distribuidoras, devendo o seu acesso e a tarifação de seu uso serem definidos por critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo;

IX - Transferência: condução de petróleo, derivados básicos ou gás natural entre instalações de uma mesma empresa ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte;

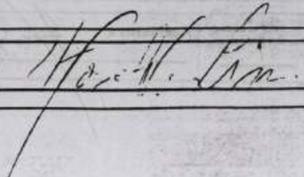
XX - Distribuição: conjunto de operações destinadas à movimentação de derivados básicos e gás natural para comercialização desses produtos junto ao consumidor industrial ou revendedor varejista, respeitadas as diferentes normas legais e regulamentos aplicáveis a cada modalidade de operação: condução de gás natural através de redes locais de gás canalizado, desde os pontos de entrega de gás natural às empresas distribuidoras até os consumidores, bem como a condução de produtos refinados entre as refinarias e as bases das distribuidoras."

JUSTIFICATIVA

Visa esta emenda restabelecer o sentido do termo "transporte" ao que lhe é conferido no texto constitucional, isto é, restrito ao transporte marítimo e dutoviário e integrante do monopólio da União.

Objetiva, ainda, redefinir o conceito de "transferência", enfatizando o caráter privativo das operações assim classificadas, resguardando o interesse dos agentes econômicos interessados em investir no setor.

Finalmente, aborda a definição de "distribuição", dando-lhe um caráter mais preciso, ressaltando que "distribuição" vai além da comercialização, envolvendo também a movimentação física de derivados de petróleo e gás natural.

Data: 29 / 01 / 97	Assinatura: 
--------------------	--

EMENDA Nº

104-CE/15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: 10 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado HAROLDO LIMA

Partido: PC do B

UF: BA

Texto:

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

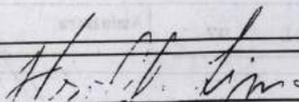
"Art. 10 No exercício de suas atribuições a ANP deverá acompanhar a evolução e variações dos preços dos derivados de petróleo, praticados pelos refinadores, importadores, distribuidores e revendedores, a fim de coibir lucros abusivos e a formação de cartéis, bem como outras práticas desleais de comércio.

JUSTIFICATIVA

Um setor da economia que teve suas atividades longamente controladas pelo Estado, não pode partir para um quadro de desregulamentação total, prescindindo de algum tipo de acompanhamento que possa dotar o Estado de mecanismos que permitam o controle do abuso do poder econômico e as práticas desleais de comércio.

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura



EMENDA Nº

105-CE/95

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: 8º Parágrafo: Inciso: I Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado HAROLD LIMA Partido: PC do B UF: BA

Texto:

Inclua-se no art. 8º, inciso I, renumerando-se os lemas, nos seguintes termos:

"Art. 8º

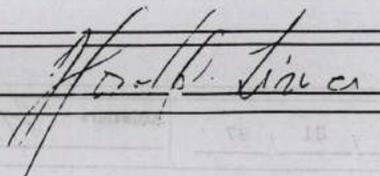
I - garantir o fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional, inclusive nas regiões mais remotas do país, com o objetivo de proteger os interesses dos consumidores, quanto à qualidade, preço e oferta dos produtos;"

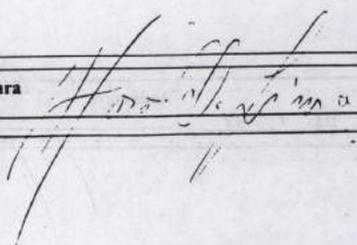
JUSTIFICATIVA

É imperativo dotar a ANP de atribuição de garantir o suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, ao amparo do texto constitucional, bem como assegurar o interesse dos consumidores quanto à qualidade, preço e oferta destes produtos.

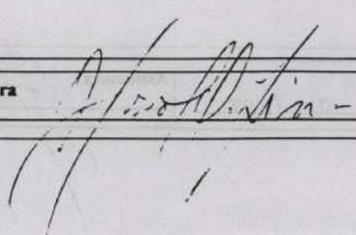
Data: 29 / 01 / 97

Assinatura



EMENDA N°									
106-CE/9									
Proposição: Substitutivo do Relator ao PL n° 2142/96									
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2	<input type="checkbox"/> Substitutiva	3	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4	<input type="checkbox"/> Aditiva	5	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo: 16		Parágrafo:	Inciso:	Alínea:				
Comissão: Comissão Especial do Petróleo									
Autor: Deputado HAROLDO LIMA			Partido: PC do B		UF: BA				
Texto:									
Modifique-se o art. 16 com a seguinte redação:									
<i>"Art. 16 É instituída a Taxa de Fiscalização das Atividades da Indústria do Petróleo, equivalente a 0,05% (5 centésimos por cento) dos valores faturados pelas distribuidoras de combustíveis líquidos e gasosos junto ao mercado interno."</i>									
JUSTIFICATIVA									
Esta emenda objetiva evitar que esta taxa recaia sobre o faturamento das refinarias nacionais, deixando de incidir sobre o faturamento de empresas importadoras de derivados de petróleo, ao determinar que a taxa recaia sobre o faturamento das distribuidoras.									
Adicionalmente, propõe a emenda que a alíquota seja reduzida a 0,05%, reduzindo seu impacto sobre os preços ao consumidor final.									
Data: 29 / 01 / 97			Assinatura 						

EMENDA Nº 107-CE/5

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96									
1 <input type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/>	Aditiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
Página:	Artigo: 21	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:					
Comissão: Comissão Especial do Petróleo									
Autor: Deputado HAROLDO LIMA			Partido: PC do B		UF: BA				
Texto:									
<p>Inclua-se no art. 21, entre as expressões "zona econômica exclusiva" e "pertencem" a expressão "onde não existam, na data de início de vigência desta lei, atividades de exploração e produção de petróleo ou gás natural", ficando o referido artigo reduzido nos seguintes termos:</p> <p><i>"Art. 21 Todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, onde não existam, na data de início de vigência desta lei, atividades de exploração e produção de petróleo ou gás natural, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP."</i></p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Procura-se garantir à PETROBRÁS direito de exploração e produção em áreas onde ela já vem trabalhando e efetuou investimentos.</p>									
Data: 29 / 01 / 97			Assinatura: 						

EMENDA Nº

108-CELS

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/95

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: 26 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado HAROLDO LIMA Partido: PC doB UF: BA

Texto:

Dê-se ao art. 26 a seguinte redação:

"Art. 26 A concessão implica, para o contratado, a obrigação de explorar, por conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo e gás natural, devendo o contrato de concessão fixar a participação legal da União, bem como os encargos relativos ao pagamento de tributos."

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 26 que a presente pretende substituir afirma que a concessão implica em produzir petróleo ou gás natural, "conferindo-lhe a titularidade desses bens, após extraídos".

Foi o próprio Presidente da Comissão Especial que analisou a Emenda Constitucional nº 9, Dep. Alberto Goldman que afirmou em artigo para a "Folha de São Paulo", publicado em 28/03/94:

"O subsolo é propriedade da União. Continuará sendo. O petróleo é bem de toda a sociedade, não de qualquer empresa".

A concessionária, é claro, deve ser ressarcida pela exploração e produção do petróleo e gás natural, mas não se deve conferir a propriedade desses bens, sobretudo porque eles devem estar disponibilizados para o mercado interno. Deve-se, sim, garantir uma participação legal da União que pode ser, inclusive, em um percentual desses bens.

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura



SERVIÇO DE COMISSÃO ESPECIAL

EMENDA Nº

109-CE/95

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/95

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: 31 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado HAROLDO LIMA Partido: PC do B UF: BA

Texto:

Substitua-se o art. 31 a expressão "3 (três) meses" por "12 (doze) meses".

JUSTIFICATIVA

A ANP necessitará de pessoal qualificado para examinar os dados e informações solicitadas no art. 31. É imprescindível recrutar e organizar pessoal qualificado do mais alto nível em menos de um ano.

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura

EMENDA Nº

110-CE/95

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/95

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: 32 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado HAROLDO LIMA Partido: PC do B UF: BA

Texto:

Modifique-se o art. 32 dando-lhe a seguinte redação:

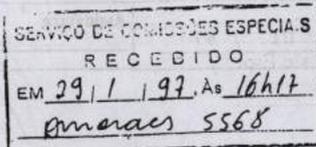
"Art. 32 A PETROBRÁS terá retificados os seus direitos sobre toda a Bacia de Campos e sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta lei."

JUSTIFICATIVA

A Petrobrás já investiu mais de R\$ 20 bilhões na Bacia de Campos.

A recente descoberta de um campo gigante na Bacia de Campos, aumenta as reservas em 1200 milhões de barris de petróleo, avaliadas em US\$ 4 bilhões, revela mais uma vez a capacidade da Petrobrás na exploração de petróleo em águas profundas.

Qualquer investimento na Bacia de Campos não pode ser mais classificado de risco. Por isso o aporte de capitais de risco deve ser destinado a outras Bacias sedimentares que não a de Campos.



Data: 29 / 01 / 97

Assinatura

Haroldo Lima

EMENDA Nº

111-CE/15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/95

1 Suprativa 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: 54 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado HAROLDO LIMA

Partido: PC do B

UF: BA

Texto:

Dê-se ao caput do art. 33 a redação abaixo, suprimindo seu parágrafo único:

"Art. 33 Nos blocos em que, quando do início de vigência desta lei, tenha a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS definido prospectos, poderá ela prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento, pelo prazo de 7 (sete) anos, a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único. Findo o prazo de 7 (sete) anos, nos caberá à ANP definir os blocos em que os trabalhos referidos neste artigo terão continuidade."

JUSTIFICATIVA

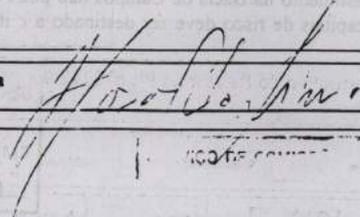
O que se propõe no art. 33 do Substitutivo do Relator é subtrair direitos legítimos da Petrobrás onde ela já definiu prospectos, a pretexto de falta de "capacitação financeira", etc.

É crível que uma ANP, recém instalada, possa fazer qualquer tipo de avaliação, principalmente de ordem financeira?

O prazo de 7 anos é o comumente adotado internacionalmente.

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura



EMENDA Nº

112-CE15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/97

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página:

Artigo: 59

Parágrafo:

Inclui:

Altera:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado HAROLDO LIMA

Partido:
PC do B

UF:
BA

Texto:

Substitua-se o art. 59 e seus parágrafos pela seguinte redação:

"Art. 59 Observada a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, o titular das instalações poderá facultar a outros interessados, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.

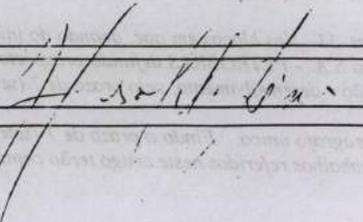
Parágrafo 1º. O valor e a forma de pagamento da remuneração adequada será acordada entre as partes."

JUSTIFICATIVA

Dentro da livre competição, não cabe a interferência da ANP no relacionamento entre concorrentes.

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura



EMENDA Nº

113-CE/S

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/97

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Capítulo: VIII Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado HAROLDO LIMA Partido: PC do B UF: BA

Texto:

Inclua-se no Capítulo VIII artigo com a seguinte redação:

"Art. Somente será autorizada a exportação de petróleo e gás natural produzidos em território nacional após o atendimento das necessidades do mercado interno.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a exportação poderá ser autorizada para permuta com outro tipo de petróleo que atenda ao perfil do parque de refino instalado no País."

JUSTIFICATIVA

As grandes potências, a exemplo dos Estados Unidos, procuram proteger suas reservas de petróleo, proibindo inclusive a exportação de petróleo.

Serviço de Comissões Especiais
RECEBIDO
EM 29/1/97 às 16h19
Emeraldas 5568

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura

Haroldo Lima

EMENDA Nº

114-CE/96

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Capítulo: Artigo: 63 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado HAROLDO LIMA Partido: PC do B UF: BA

Texto:

Inclua-se no art. 62, entre os termos "processamento" e "comércio", a expressão "importação e distribuição"

JUSTIFICATIVA

Há que suprir as deficiências de uma definição incompleta da Petrobrás facultada no Substitutivo.

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura

EMENDA Nº

115-CE/96

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Capítulo: Artigo: 64 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado HAROLDO LIMA Partido: PC do B UF: BA

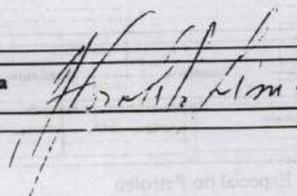
Texto:

Acrescentar ao art. 64 o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. No caso dos consórcios que venham a ser formados para as atividades de exploração e produção na Bacia de Campos, a PETROBRÁS participará sempre como empresa líder."

JUSTIFICATIVA

A Petrobrás já investiu mais de R\$ 20 bilhões na Bacia de Campos. Admitindo-se eventuais consórcios, é imperioso que ela seja a empresa líder.

Data: 29 / 01 / 97 Assinatura 

EMENDA Nº

116-CEIS

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Capitulo: Artigo: 66 Parágrafo: Inciso: Alínea:

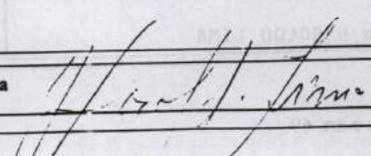
Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado HAROLDO LIMA Partido: PC do B UF: BA

Texto:
Suprima-se a expressão "ou minoritariamente" no art. 66.

JUSTIFICATIVA

Não é possível que a Petrobrás, proprietária de todos os direitos e terminais marítimos do país se torne sócia minoritária de uma empresa que venha a operá-los.

Data: 29 / 01 / 97 Assinatura 

EMENDA Nº

117-CE/15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Capítulo: Artigo: 66 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado HAROLDO LIMA Partido: PC do B UF: BA

Texto:

Suprima-se o artigo 66.

JUSTIFICATIVA

O artigo é inconstitucional, por autorizar a PETROBRÁS a constituir subsidiárias. Pelo inciso XIX do Art. 37 da Constituição Federal, "somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública".

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura

EMENDA Nº

118-CE/15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Capítulo: Artigo: 69 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado HAROLDO LIMA Partido: PC do B UF: BA

Texto:

Suprima-se o art. 69.

JUSTIFICATIVA

É um procedimento administrativo. Fica sem sentido diante do art. 173 da Constituição Federal.

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura

EMENDA Nº

119-CE/S

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Capítulo: Artigo: 70 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado HAROLDO LIMA

Partido: PC do B

UF: BA

Texto:

Altere-se o art. 70 nos seguintes termos:

"Art. 70 Durante um período de transição de 60 meses de duração, contados a partir da publicação desta lei, os reajustes e revisões dos preços dos diferentes derivados de petróleo e do gás natural serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos em ato conjunto pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia, observado o art. 1º do Decreto-lei nº 1.599, de 30/12/77."

JUSTIFICATIVA

Há que se preservar a rentabilidade do parque refinador nacional e as características do mercado consumidor nacional.

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura

EMENDA Nº

120-CEIS

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Capítulo: Artigo: 71 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado HAROLDO LIMA Partido: PC do B UF: BA

Texto:

Inclua-se entre as expressões "derivados" e "e" do art. 71, a expressão "respeitada a plena utilização do parque de refino nacional" dando ao art. 71 a seguinte redação:

"Art. 71 Durante o período de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecerá critérios para as importações de petróleo, de seus diferentes derivados, respeitadas a plena utilização do parque de refino nacional, e de gás natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo."

JUSTIFICATIVA

Não podemos sucatear o parque de refino nacional com importações sem nenhum critério.

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura

EMENDA Nº

121-CEIS

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Capítulo: Artigo: 74 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado HAROLDO LIMA Partido: PC do B UF: BA

Texto:

Substitua-se, no art. 74, a expressão "poderão" por "considerarão".

JUSTIFICATIVA

A PETROBRÁS não deverá ser descapitalizada por subsídios que são encargos da União.

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura

EMENDA Nº

122-CE/15

Proposição: Substituto do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Capítulo: Artigo: 83 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado HAROLDO LIMA

Partido: PC do B

UF: BA

Texto:

Substitua-se, no art. 83, o termo "a" pela expressão "as da" dando ao art. a seguinte redação:

"Art. 83 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive as da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953".

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 2.004 contém dispositivos que não devem ser revogados.

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura

EMENDA Nº

123-CE/96

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: 1º Parágrafo: Inciso: III Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT Partido: PDT UF: RS

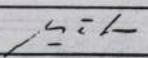
Texto:

Inclua-se no inciso III do art. 1º, entre os termos "qualidade" e "e" a expressão "preço" de modo a dar a seguinte redação ao referido artigo:

"III - proteger os interesses do consumidor, inclusive quanto à qualidade, preço e oferta de produtos".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo preservar o interesse do consumidor, tendo em vista que após décadas de uma economia altamente regulamentada, a liberalização pode trazer abusos, especialmente quanto aos preços praticados pelos diferentes segmentos da cadeia de comercialização dos derivados de petróleo, produtos essenciais às necessidades da população

Data: 29 / 01 / 97 Assinatura: 

EMENDA Nº

124-CE/96

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: 2º Parágrafo: 2º Inciso: V Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado MATHES SCHMIDT Partido: PDT UF: RS

Texto:

Substitua-se o § 2º do inciso V do art. 2º pela seguinte redação:

"Art. 2º
V -"

§ 2º O CNPE será regulamentado por lei específica, que determinará sua composição e a forma do seu funcionamento."

JUSTIFICATIVA

A relevância do papel a ser desempenhado pelo CNPE na proposição da políticas de interesse nacional, faz necessária a participação do Congresso Nacional na tarefa indelegável de definir sua composição e forma de seu funcionamento.

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura *[assinatura]*

EMENDA Nº

125-CE/9

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página:

Artigo: 2º

Parágrafo: 2º

Inciso: V

Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT

Partido:
PDT

UF:
RS

Texto:

Substitua-se o § 2º do inciso V do art. 2º pela seguinte redação:

"Art. 2º
V -"

§ 2º O CNPE será regulamentado por lei específica, devendo seus membros serem escolhidos diretamente pelo Presidente da República, tendo em consideração os interesses permanentes da Nação, da defesa nacional, da estabilidade econômica, do desenvolvimento científico e tecnológico, bem como da garantia da livre iniciativa, da valorização do trabalho e do bem-estar comum."

JUSTIFICATIVA

Dentro da concepção de um órgão de assessoramento do mais alto nível, a emenda propõe que o Congresso Nacional regulamente sua composição, além de dar ao Presidente da República indicações para a escolha de seus integrantes, isto é, das Forças Armadas, da chamada "equipe econômica", de comunidade acadêmico-científica, empresários e trabalhadores.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29/1/97 ÀS 16h24
Bmaracs 5568

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura *[assinatura]*

EMENDA Nº

126-CE/15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: 6º Parágrafo: Inciso: VIII/X Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT Partido: PDT UF: RS

Texto:

Substitua-se o inciso IV do art. 6º pela seguinte redação:

"IV - Derivados Básicos - produtos do refino, na forma a ser definida pela Agência Nacional do Petróleo."

JUSTIFICATIVA

É uma definição mais adequada, constante da proposta do Executivo (PL nº 2.142/96)

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura

EMENDA Nº

127-CE/15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: 6º Parágrafo: Inciso: XIV Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT Partido: PDT UF: RS

Texto:

Dê-se nova redação ao inciso XIV do art. 6º nos seguintes termos:

"XIV - Jazida, Reservatório ou Depósito - formação geológica dotada de propriedades específicas, armazenadoras de petróleo ou gás, associados ou não, possível de ser reconhecida e posta em produção."

JUSTIFICATIVA

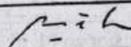
A diferenciação entre os termos "jazida", "reservatório" e "depósito" não encontra qualquer amparo na literatura técnica, no conhecimento ou na prática dos profissionais de geologia e de engenharia, sendo, portanto, descabida.

Por esta razão, a presente emenda procura restabelecer a equivalência consagrada no dia-a-dia do setor, evitando em consequência o emprego distorcido ou casuístico dos termos.

Data:

29 / 01 / 97

Assinatura



EMENDA N°

128-CE/15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página:

Artigo: 6º

Parágrafo: 1

Inciso: XIV

Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:

Deputado MATHEUS SCHMIDT

Partido:

PDT

UF:

RS

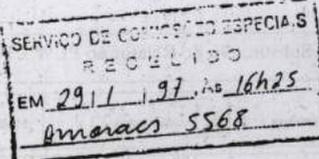
Texto:

Dê-se nova redação ao inciso XIV do art. 6º nos seguintes termos:

"XIV - Bloco: área de uma bacia sedimentar, delimitada por coordenadas geográficas, onde são desenvolvidas, segundo o disposto nesta lei e na sua regulamentação, atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural."

JUSTIFICATIVA

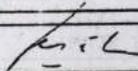
A emenda altera a definição do termo "bloco", preservando seu significado aceito internacionalmente, sendo descabido instituir um conceito a ser aplicado unicamente no Brasil, no momento em que nos preparamos para atrair empresas de projeção internacional do setor.



Data:

29 / 01 / 97

Assinatura



EMENDA Nº

129-CE/IS

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: 6º Parágrafo: Inciso: XV Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT Partido: PDT UF: RS

Texto:

Dê-se nova redação ao inciso XV do art. 6º nos seguintes termos:

"XV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, devidamente reconhecida e definida, como superfície delimitada por um polígono cujos vértices são identificados por coordenadas geográficas, incluindo as instalações e equipamentos existentes."

JUSTIFICATIVA

Procura esta emenda restabelecer o conceito dos termos "campo de petróleo ou de gás natural" à forma como é internacionalmente aceito e reconhecido. Não faz sentido adotar no Brasil definições particulares, no momento em que estamos abrindo nossa economia ao capital de risco internacional.

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura

EMENDA Nº

130-CE/IS

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: 8º Parágrafo: Inciso: XII Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

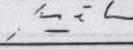
Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT Partido: PDT UF: RS

Texto:

Substitua-se no inciso XII do art. 8º, a expressão "anualmente" por "trimestralmente".

JUSTIFICATIVA

Pretende esta emenda disponibilizar, para a sociedade brasileira, as informações relativas às atividades desempenhadas pelas empresas titulares de concessões, assim como as relativas às reservas de óleo e gás natural em território nacional, em prazo menor e com maior frequência, permitindo o melhor acompanhamento e maior transparência acerca destas importantes questões.

Data:	Assinatura
29 / 01 / 97	

EMENDA Nº

131-CE/15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1	<input type="checkbox"/>	Supressiva	2	<input checked="" type="checkbox"/>	Substitutiva	3	<input type="checkbox"/>	Modificativa	4	<input type="checkbox"/>	Aditiva	5	<input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
---	--------------------------	------------	---	-------------------------------------	--------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	---------	---	--------------------------	---------------------

Página:	Artigo: 8º	Parágrafo:	Inciso: XIII	Alínea:
---------	------------	------------	--------------	---------

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado MATHEUS SCHMIDT	PDT	RS

Texto:

Substitua-se o inciso XII do art. 8º nos seguintes termos:

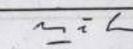
"Art. 8º.....

XIII - Fiscalizar e fazer cumprir o Plano Nacional de Refino e Plano Nacional de Abastecimento, incluindo o planejamento anual de Estoques Estratégicos, elaborados pelo Conselho Nacional de Política Energética, conforme o disposto no inciso V do art. 2º desta lei."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda propõe que seja incluída entre as atribuições da ANP a tarefa de fazer cumprir o Plano Nacional de Refino e o Plano Nacional de Abastecimento, inclusive o planejamento anual da Estoques Estratégicos, questões fundamentais de interesse da sociedade brasileira, em conformidade com o disposto no inciso V do art. 2º desta lei.



Data:	Assinatura
29 / 01 / 97	

EMENDA Nº

132-CE/S

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: 11 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT Partido: PDT UF: RS

Texto:

Inclua-se no § 3º do art. 11 entre as expressões "recondução" e "observado" a expressão "uma unica vez" dando ao referido parágrafo a seguinte redação:

"Art. 11

§ 3º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução uma única vez, observado o disposto no art. 76 desta lei."

JUSTIFICATIVA

Propõe a emenda acima limitar a recondução de diretores da ANP a um único mandato, evitando que pessoas possam eventualmente perpetuar-se no cargo, circunstância altamente nociva, mormente num órgão regulador da atividade privada, sujeito normalmente a toda sorte de pressões.

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura

EMENDA Nº

133-CE/S

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: 12 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT Partido: PDT UF: RS

Texto:

Dê-se ao art. 12 nova redação nos seguintes termos:

"Art. 12 - Os membros da Diretoria da ANP somente poderão ser exonerados em razão de:

I - condenação penal, transitada em julgado, por crime que implique proibição de exercício de cargo ou função pública;

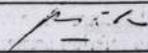
II - prática de ato de improbidade ou violação administrativa grave, apurada em processo administrativo;

III - descumprimento manifesto de suas atribuições, reconhecido em decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, o Presidente da República poderá afastar temporariamente do cargo o diretor sob investigação, até decisão final do processo administrativo ou da Justiça."

JUSTIFICATIVA

Objetiva esta emenda permitir o afastamento de diretores da ANP temporariamente, durante o transcurso da apuração de sua responsabilidade, quer em processo administrativo ou processo judicial ao passo que o mantém no exercício do cargo no caso do inciso III, até pronunciamento do Senado Federal.

Data:	Assinatura
29 / 01 / 97	

EMENDA Nº

134-CE/97

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: 14 Parágrafo: 1º Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado MATHEUS SCMIDT Partido: PDT UF: RS

Texto:

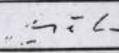
Modifique-se o § 1º do art. 14, nos seguintes termos:

"Art. 14

§ 1º Durante o impedimento, o ex-diretor terá direito a remuneração mensal idêntica à do cargo de direção que exercer, desde que não exerça outra atividade remunerada."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa evitar que a Administração Pública remunere de maneira injustificada pessoas que desfrutem de remuneração proveniente de outras fontes.

Data:	Assinatura
29 / 01 / 97	

EMENDA Nº

135-CE/IS

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: 17 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

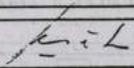
Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT Partido: PDT UF: RS

Texto:
Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17 O processo decisório da ANP obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo adequar o texto do art. 17 aos princípios do art. 37 da Constituição Federal que dispõe sobre a Administração Pública.

Data: 29 / 01 / 97 Assinatura: 

EMENDA Nº

136-CE/IS

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: 20 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

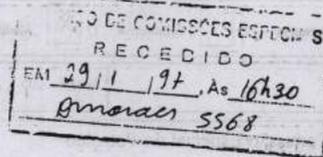
Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT Partido: PDT UF: RS

Texto:
Inclua-se no art. 20, entre os termos "ANP" e "disporá" a expressão "aprovado pelo CNPE", ficando o referido artigo com a seguinte redação:

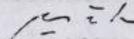
"Art. 20 O regimento interno da ANP, aprovado pelo CNPE, disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo submeter à aprovação do regimento interno da ANP ao CNPE, criando condições para aprimorá-lo e torná-lo mais efetivo e independente.



Data: 29 / 01 / 97

Assinatura 

EMENDA Nº

137-CF/5

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página:

Artigo: 23

Parágrafo:

Inclui:

Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT

Partido:

PDT

UF:

RS

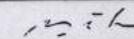
Texto:

Inclua-se no parágrafo único "in fine" do art. 23, a expressão "observado o disposto no art. 32".

JUSTIFICATIVA

No art. 32 se propõe exclusividade da exploração e produção na Bacia de Campos para a PETROBRÁS.

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura 

EMENDA Nº

138-CE/5

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/95

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: 26 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Partido: UF:
Deputado MATHEUS SCHMIDT PDT RS

Texto:

Dê-se ao art. 25 a seguinte nova redação:

"Art. 25 Somente poderão participar das licitações para exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP."

JUSTIFICATIVA

A redação do Substitutivo é vaga e imprecisa.

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura

EMENDA Nº

139-CE/5

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/95

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: 28 Parágrafo: Inciso: VI Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Partido: UF:
Deputado MATHEUS SCHMIDT PDT RS

Texto:

Substitua-se o art. 27 e seu parágrafo único nos seguintes termos:

"Art. 27 Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção, observados os conceitos básicos de aproveitamento racional e não predatório na produção de petróleo e gás natural."

JUSTIFICATIVA

Para garantir que não haja produção predatória.

COMISSÃO DE CONVICÇÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29/1/97 às 16h31
Amaral 5568

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura *[assinatura]*

EMENDA Nº
140-CE/S

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/55

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: 28 Parágrafo: Inciso: VI Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT Partido: PDT UF: RS

Texto:
Inclua-se no art. 28, inciso VI, a seguinte redação:
"Art. 28.....
VI - nos casos de produção predatória devidamente apurados pela ANP."
JUSTIFICATIVA

Para evitar produção predatória.

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura *[assinatura]*

EMENDA Nº

141-CE/95

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/95

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: 29 Parágrafo: 2º Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT

Partido:

PDT

UF:

RS

Texto:

Inclua-se no art. 29, § 2º, com a redação abaixo, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

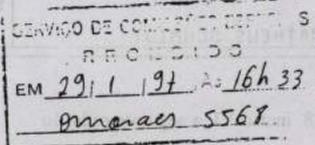
"§ 2º O disposto no caput neste artigo não se aplica aos contratos de concessão da PETROBRÁS na Bacia de Campos."

JUSTIFICATIVA

A Petrobrás já investiu mais de R\$ 20 bilhões na Bacia de Campos.

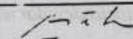
A recente descoberta de um campo gigante na Bacia de Campos, aumenta as reservas em 1200 milhões de barris de petróleo, avaliadas em US\$ 4 bilhões, revela mais uma vez a capacidade da Petrobrás na exploração de petróleo em águas profundas.

Qualquer investimento na Bacia de Campos não pode ser mais classificado de risco. Por isso o aporte de capitais de risco deve ser destinado a outras Bacias sedimentares que não a de Campos.



Data: 29 / 01 / 97

Assinatura



EMENDA N°

142-CE/95

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL n° 2142/95

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: 31 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT Partido: PDT UF: RS

Texto: Substitua-se o art. 31 a expressão "3 (três) meses" por "9 (nove) meses".

JUSTIFICATIVA

Prevê-se a instalação da ANP em 120 dias, isto é, 4 meses. O lógico é a Petrobrás ter um prazo maior para entregar os dados e informações solicitados no art. 31.

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura

EMENDA N°

143-CE/95

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL n° 2142/95

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: 31 Parágrafo: Inciso: II Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT Partido: PDT UF: RS

Texto: Suprima-se no inciso II do art. 31 a expressão "os custos incorridos".

JUSTIFICATIVA

Não há nenhuma necessidade em informar custos à 2ª p.

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura

EMENDA Nº

144-CELS

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/95

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: 32 Parágrafo: Inclui: Altera:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT

Partido: PDT

UF: RS

Texto:

Modifique-se o art. 32 nos seguintes termos:

"Art. 32 - A PETROBRÁS terá retificados os seus direitos de exploração e produção sobre a Bacia de Campos e nos demais campos que se encontrem em efetiva produção na data de início desta lei."

JUSTIFICATIVA

A Petrobrás já investiu mais de R\$ 20 bilhões na Bacia de Campos.

A recente descoberta de um campo gigante na Bacia de Campos, aumenta as reservas em 1200 milhões de barris de petróleo, avaliadas em US\$ 4 bilhões, revela mais uma vez a capacidade da Petrobrás na exploração de petróleo em águas profundas.

Qualquer investimento na Bacia de Campos não pode ser mais classificado de risco. Por isso o aporte de capitais de risco deve ser destinado a outras Bacias sedimentares que não a de Campos.



Data: 29 / 01 / 97

Assinatura

EMENDA Nº

145-CEIS

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/95

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: 33 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT Partido: PDT UF: RS

Texto:

Dê-se ao caput do art. 33 e seu parágrafo único, a seguinte redação:

"Art. 33 Nos blocos em que, quando do início de vigência desta lei, tenha a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS definido prospectos, poderá ela prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único. Findo o prazo de 3 (três) anos caberá à ANP definir os blocos em que os trabalhos referidos neste artigo terão continuidade."

JUSTIFICATIVA

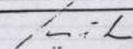
O que se propõe no art. 33 do Substitutivo do Relator é subtrair direitos legítimos da Petrobrás onde ela já definiu prospectos, a pretexto de falta de "capacitação financeira", etc.

É crível que uma ANP, recém instalada, possa fazer qualquer tipo de avaliação, principalmente de ordem financeira?

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29/1/97 às 16h35
Amorim 5568

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura



EMENDA Nº

146-CEIS

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/95

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: 59 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT Partido: PDT UF: RS

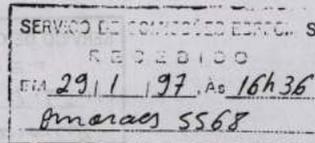
Texto:

Substitua-se o art. 59 e seus parágrafos pela seguinte redação:

"Art. 59 O proprietário dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, poderá, a seu juízo, facultar a interessados o uso de suas instalações, fixando a adequada remuneração."

JUSTIFICATIVA

É injustificável obrigar o proprietário das instalações existentes, em sua quase totalidade, a PETROBRÁS, a ceder, obrigatoriamente para concorrentes, seus terminais e dutos. Quando concordar com a cessão, a remuneração ficará a critério das partes, sem interferência da ANP num regime de livre competição.



Data: 29 / 01 / 97

Assinatura

msch

EMENDA Nº

147-CE/15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Capítulo: Artigo: 62 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

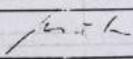
Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT Partido: PDT UF: RS

Texto:
Substitua-se o art. 62 pela seguinte redação:

"Art. 62 A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, o desenvolvimento, a lavra, a refinação, a distribuição, a importação, a exportação, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins."

JUSTIFICATIVA

Essa definição do Projeto nº 2142/96 do Executivo está melhor formulada do que a apresentada no Substitutivo do Relator.

Data: 29 / 01 / 97 Assinatura 

EMENDA Nº

148-CE/15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Capítulo: Artigo: 64 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT Partido: PDT UF: RS

Texto:
Acrescentar ao art. 64 o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Para as atividades de exploração e produção na Bacia de Campos, a PETROBRÁS terá exclusividade, não sendo aí permitida a formação de consórcios."

JUSTIFICATIVA

Não é possível admissão de consórcios na Bacia de Campos, onde a Petrobrás já investiu mais de US\$ 20 bilhões de dólares e fez descoberta recente de campos gigantes avaliados em US\$ 4 bilhões.

Data: 29 / 01 / 97 Assinatura *[assinatura]*

EMENDA N°

149-CE15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL n° 2142/96					
1	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	2	<input type="checkbox"/>	Substitutiva
3	<input type="checkbox"/>	Modificativa	4	<input type="checkbox"/>	Aditiva
5	<input type="checkbox"/>	Substitutiva Global			
Página:	Capítulo:	Artigo: 67	Parágrafo:	Início:	Alínea:
Comissão: Comissão Especial do Petróleo					
Autor:		Partido:		UF:	
Deputado MATHEUS SCHMIDT		PDT		RS	
Texto:					
Suprima-se o artigo 67.					
JUSTIFICATIVA					
O artigo não tem nada a ver com o projeto de regulamentação. É uma operação financeira específica que pode prejudicar a Petrobrás.					
Data:		Assinatura			
29 / 01 / 97		<i>[assinatura]</i>			

EMENDA N°

150-CEIS

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL n° 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Capítulo: Artigo: 68 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT

Partido: PDT

UF: RS

Texto:

Altere-se o art. 68 com a seguinte redação:

"Art. 68 Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado definido em lei específica, observado o art. 173 da Constituição."

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional não pode dar um cheque em branco ao Presidente da República em matéria tão relevante. É necessário que o procedimento licitatório simplificado seja definido em lei específica e não em decreto.

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura

EMENDA N°

151-CEIS

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL n° 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Capítulo: Artigo: 75 Parágrafo: Único Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT

Partido: PDT

UF: RS

Texto:

Substitua-se, parágrafo único, do art. 75, a expressão "em títulos do Tesouro Nacional" por "pela quitação de impostos federais vinculados."

EMENDA Nº

152-CE/97

JUSTIFICATIVA

É mais do que justo dar à PETROBRÁS a faculdade de utilizar o seu saldo credor para a quitação de impostos.

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura *M. L.*

EMENDA Nº

152-CE/97

JUSTIFICATIVA

Proposição: Substituto do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: _____ Capítulo: _____ Artigo: 76 Parágrafo: _____ Inciso: _____ Alínea: _____

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT

Partido: PDT

UF: RS

Texto:

Substitua-se, no art. 76, a expressão "serão nomeados conforme disposto nos § 2º e 3º do art. 11" por "com mandatos de quatro anos, obedecido o disposto no § 2º do art. 11".

JUSTIFICATIVA

Todos os diretores devem ser aprovados pelo Senado Federal.

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura *M. L.*

EMENDA Nº

153-CEIS

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/95

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Capítulo: Artigo: 77 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT

Partido: PDT

UF: RS

Texto:

Inclua-se, no art. 77, entre as expressões "exterior" e "para" a expressão "mediante justificativa e prévia autorização ministerial".

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de justificativa sem o que teremos mais um "trem da alegria"

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura

EMENDA Nº

154-CEIS

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/95

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Capítulo: Artigo: 81 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT

Partido: PDT

UF: RS

Texto:

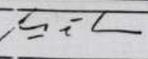
Inclua-se, no art. 81, depois da expressão "interiores" a seguinte expressão: "da PETROBRÁS e".

JUSTIFICATIVA

Há que se preservar também os direitos adquiridos da PETROBRÁS.

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura

EMENDA Nº	
155-CE/9	
Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva
3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva
5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global	
Página:	Artigo: 47
Parágrafo:	Inciso:
Alínea:	
Comissão: Comissão Especial do Petróleo	
Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT	Partido: PDT
	UF: RS
<p>Texto:</p> <p>Substitua-se no parágrafo único do art. 7º a expressão "Distrito Federal" por "Rio de Janeiro", ficando o referido parágrafo com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 7º -</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único - A ANP terá sede e foro no Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais".</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Não faz sentido instalar a sede da ANP no Distrito Federal, afastada do centro de negócios de petróleo do País, que é sem dúvida, o Rio de Janeiro. A localização no Rio de Janeiro reduzirá efetivamente o tempo gasto em decisões, o número de viagens dos interessados, enfim o custo operacional do Órgão Regulador e das empresas que acorrerem a realizar investimentos em petróleo no País, especialmente no Estado do Rio de Janeiro, detentor da maior província petrolífera brasileira, a Baía de Campos.</p>	
Data: 29 / 01 / 97	Assinatura: 

EMENDA Nº

55-CE/S

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: 22 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT

Partido:

PDT

UF:

RS

Texto:

Substituíam-se nos seguintes artigos e parágrafo: as expressões:
 1º) no caput do art. 47, a expressão "10% (dez por cento)";
 2º) no parágrafo 1º do art. 47, a expressão "5% (cinco por cento)";
 3º) no art. 48, a expressão "5% (cinco por cento)", respectivamente, por:

1º) "12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento)";
 2º) "7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento)";
 3º) "7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento)".

JUSTIFICATIVA

A geração de riqueza proporcionada pela indústria do petróleo deve corresponder a uma contrapartida para a sociedade que abriga as instalações desta indústria.

A elevação do valor dos royalties de 10% para 12,5% encontra amparo, na média mundial do setor. Adicionalmente esta elevação visa proporcionar um volume maior de recursos para Estados e Municípios que terão o encargo de financiar o aumento da demanda de infraestrutura resultante de atividades petrolíferas em seu território.

SERVIÇO DE REGISTRO ESPECIAL

29 / 01 / 97 16h44

Amadeu 5568

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura

Mil

EMENDA N.º

157-CE/S

PROJETO DE LEI N.º

1.210 / 95

CLASSIFICAÇÃO:

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL DO PETRÓLEO

DEPUTADO: PAULO CORDEIRO

AUTOR

PARTIDO
PTBUF
PRPÁGINA
1 de 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 52 do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 52 - Constará também do contrato de concessão de bloco localizado em terra, cláusula que determine o pagamento aos superficiários de participação equivalente, em moeda corrente, de até 0,1% (um milésimo por cento) da produção de petróleo ou gás natural, sempre que a área em exploração não tiver sido expropriada e será calculada na forma prevista no § 1º do art. 50”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa compatibilizar o texto à hipótese constante do inciso VIII do art. 8º, que prevê a possibilidade de desapropriação das áreas a serem exploradas, além de estabelecer que o percentual de 0,1% é o teto máximo de cobrança.

PARLAMENTAR:

29.01.97

ASSINATURA

EMENDA N.º

158-CE/S

PROJETO DE LEI N.º

1.210 / 95

CLASSIFICAÇÃO:

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL DO PETRÓLEO

DEPUTADO: PAULO CORDEIRO

AUTOR

PARTIDO
PTBUF
PRPÁGINA
1 de 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 16 do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 16 - É instituída a Taxa de Fiscalização das Atividades de Indústria de Petróleo, de até 0,1% (um milésimo por cento) calculada sobre o valor líquido do faturamento das refinarias, deduzidos a depreciação dos investimentos respectivos, os custos operacionais e os tributos previstos na legislação em vigor”.

JUSTIFICAÇÃO

A taxa prevista neste artigo é inconstitucional na forma como está proposta, porque infringe o § 2º do art. 145 da Constituição. Todavia, a prosperar a criação de mais este encargo (além dos quatro previstos no art. 45), deve deixar-se claro que o percentual de 0,1% é o máximo a ser cobrado, e que a base de cálculo da mesma será o valor líquido da produção da refinaria, com as deduções que a emenda propõe, sob pena de tornar-se um pagamento extremamente oneroso, como é fácil de imaginar-se.

PARLAMENTAR :

ASSINATURA

EMENDA N.º

159-CE/S

PROJETO DE LEI N.º

1.210 / 95

CLASSIFICAÇÃO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR

DEPUTADO: PAULO CORDEIRO

PARTIDO
PTBUF
PRPÁGINA
1 de 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se no substitutivo, onde couber:

“É vedada a incorporação, pelas empresas de refino, de subsidiárias coligadas que explorem a distribuição de combustíveis”.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário impedir que refinarias incorporem empresas distribuidoras subsidiárias, gerando, dessa forma, vantagens, inclusive de natureza fiscal, inacessíveis aos demais concorrentes.

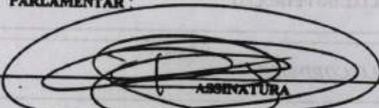
PARLAMENTAR :

ASSINATURA

29.10.95

EMENDA N.º <u>160-CE/95</u>				
PROJETO DE LEI N.º <u>1.210 / 95</u>	CLASSIFICAÇÃO: <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA			
COMISSÃO: ESPECIAL DO PETRÓLEO				
AUTOR DEPUTADO: <u>PAULO CORDEIRO</u>	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 33%;">PARTIDO PTB</td> <td style="width: 33%;">UF PR</td> <td style="width: 33%;">PÁGINA 1 de 1</td> </tr> </table>	PARTIDO PTB	UF PR	PÁGINA 1 de 1
PARTIDO PTB	UF PR	PÁGINA 1 de 1		
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao § 1º do art. 50 do substitutivo a seguinte redação:</p> <p>“Art. 50..... § 1º A participação especial será aplicada sobre a receita líquida da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais e de desenvolvimento, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor”.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A emenda propõe que se acresça ao texto os custos de desenvolvimento, que são dos mais relevantes para a produção, deixando claro que a base de cálculo da participação especial contemplará sua dedução.</p>				

PARLAMENTAR:


 ASSINATURA

EMENDA N.º <u>161-CE/95</u>				
PROJETO DE LEI N.º <u>1.210 / 95</u>	CLASSIFICAÇÃO: <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA			
COMISSÃO: ESPECIAL DO PETRÓLEO				
AUTOR DEPUTADO: <u>PAULO CORDEIRO</u>	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 33%;">PARTIDO PTB</td> <td style="width: 33%;">UF PR</td> <td style="width: 33%;">PÁGINA 1 de 1</td> </tr> </table>	PARTIDO PTB	UF PR	PÁGINA 1 de 1
PARTIDO PTB	UF PR	PÁGINA 1 de 1		
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescenta-se ao art. 65 do substitutivo os seguintes parágrafos 1º e 2º:</p> <p>“Art. 65</p> <p>§ 1º - Dentre as subsidiárias de que trata este artigo, uma terá a atribuição específica de operar os dutos e terminais marítimos para transporte de petróleo,</p>				

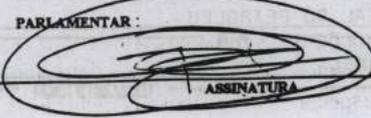
seus derivados e gás natural, existentes na data de publicação desta lei, cuja administração ficará a cargo da ANP pelo prazo de trinta e seis meses a contar de sua instituição, sendo certo que os dutos e terminais por ela construídos e postos em operação durante esse período se submeterão ao mesmo regime de administração, observado o disposto no parágrafo 2º.

§ 2º - Na administração da subsidiária a que se refere o parágrafo anterior, a ANP observará a evolução do mercado, devendo proceder a sua privatização, face ao surgimento de empresas interessadas no aumento da capacidade dutoviária e portuária do país.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo dos parágrafos 1º e 2º ao art. 65 é sugerido porque toda a capacidade dutoviária e portuária hoje existente pertence à Petrobrás. Por isso, a constituição de uma subsidiária, pela incorporação desses ativos, bem como sua administração pela ANP por um prazo determinado, representarão a garantia de que as demais empresas terão acesso à capacidade já instalada, por um período necessário a que se diluam os efeitos nocivos do monopólio, no tocante a inexistência de competitividade nesta área.

Caso, porém, surjam interessados na exploração desses dutos e terminais, a ANP deverá privatizar a subsidiária para atender às necessidades do mercado.

S.D. N.º EM: 29, 01, 95 José Inácio	PARLAMENTAR:  ASSINATURA
---	--

PROJETO DE LEI N.º <u>1.210 / 95</u>	EMENDA N.º <u>162-CE/S</u> CLASSIFICAÇÃO: <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input checked="" type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
---	---

COMISSÃO : ESPECIAL DO PETRÓLEO				
DEPUTADO: PAULO CORDEIRO	AUTOR	PARTIDO PTB	UF PR	PAGINA 1 de 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO Acresça-se um parágrafo 3º ao art. 62 do substitutivo. "Art. 62..... § 3º - É vedado à Petrobrás efetuar a incorporação de sua subsidiária BR Distribuidora.
--

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva deixar bem claro que a Petrobrás não poderá entrar diretamente no ramo da distribuição de derivados de petróleo, como, aliás, já estabelece o art. 62.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

163.0E/S

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.210/95

SUPLENÇÃO SUBSTITUTIVO ADITIVO DE
 REINTEGRATIVA REFORMATIVA

CONCESSÃO DE	ESPECIAL DO PETRÓLEO	PARTE	PARTIDO	UF	FABRICA
DEPUTADO	ELTON ROHNELT		PFL	RR	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo 3º do Artigo 47 do Projeto Substitutivo a seguinte redação:

" Artigo 47

§ 3º - A queima de gás em Flares em quantidades que justifiquem sua comercialização e a perda do produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos royalties devidos."

JUSTIFICAÇÃO

A queima de gás em Flares é muitas vezes inevitável, podendo ocorrer existência de gás dissolvido no próprio petróleo em quantidades que não se prestam sequer a ser reinjetadas no reservatório, muito menos seu aproveitamento comercial.

Em outros casos a queima ocorre por motivos de segurança ou qualquer outra razão técnica, que poderá ser comprovada pela ANP.

EN	29 / 01 / 97	PARLAMENTAR	ASSINATURA
			<i>[Handwritten Signature]</i>

EMENDA Nº

164.06/5

PARTE DE LEI Nº

1.210 / 95

CLASSIFICAÇÃO

PLURIPARTIDA ORÇAMENTÁRIA ADITIVA DE
 PLURIPARTIDA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE ESPECIAL DO PETRÓLEO

DEPUTADO ELTON ROHNELT

PARTIDO PFL UF RR PARADA 4

TEXTO DE JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do Artigo 26 do Projeto Substitutivo a seguinte redação:

" Artigo 26...

Parágrafo Único - Em caso de êxito na exploração, o concessionário submeterá os planos e projetos de desenvolvimento e produção à aprovação da ANP, a qual deverá emitir seu parecer sobre os mesmos no menor prazo possível, compatível com padrões internacionalmente aceitos."

JUSTIFICAÇÃO

A concessionária já fez um pesado investimento na fase de exploração e deve ser assegurado a ela o direito de desenvolver e realizar a produção comercial de sua descoberta rapidamente, desde que comprovada a viabilidade técnica e econômica.

SERVIÇO DE COMISSÃO ESPECIAL S

29/09/97

EA:

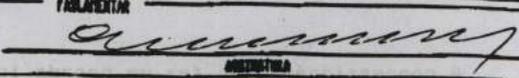
Foral un...

PLANTILLA

[Handwritten signature]

ASSINATURA

EMENDA Nº <u>165-CEIS</u>	
PROJETO DE LEI Nº <u>1.210 / 95</u>	CLASSIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> SUPLENÇÃO <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO <input type="checkbox"/> ADITIVO DE <input type="checkbox"/> ASSEMBLÉIAR <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
CÂMARA DE ESPECIAL DO PETRÓLEO	
AUTOR DEPUTADO ELTON ROHNELT	PARTIDO PFL
UF RR	PÁGINA 1 / 1
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	
<p>Dê-se ao inciso II do Artigo 6º do Projeto Substitutivo a seguinte redação:</p> <p>" II - Gás Natural ou Gás - todo hidrocarboreto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais, gás liquefeito e gases raros."</p>	
JUSTIFICAÇÃO	
<p>A inclusão da definição do gás liquefeito (de petróleo e gás natural liquefeito) faz-se necessário para melhor compreensão de diversos artigos do projeto que abordam este hidrocarboreto.</p>	

SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO PARLAMENTAR RECEBIDO EM 29 / 01 / 97 ASSINATURA	PARLAMENTAR  ASSINATURA
---	---

EMENDA Nº <u>166-CEIS</u>	
PROJETO DE LEI Nº <u>1.210 / 95</u>	CLASSIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> SUPLENÇÃO <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO <input type="checkbox"/> ADITIVO DE <input type="checkbox"/> ASSEMBLÉIAR <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
CÂMARA DE ESPECIAL DO PETRÓLEO	
AUTOR DEPUTADO ELTON ROHNELT	PARTIDO PFL
UF RR	PÁGINA 1 / 1
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	
<p>Dê-se ao caput do Artigo 29 do Projeto Substitutivo a seguinte redação:</p> <p>" Artigo 29 - É permitida a transferência total ou parcial do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no Artigo 25."</p>	

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa possibilitar a transferência parcial do contrato, que é uma condição usualmente utilizada no mercado internacional.

COMISSÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]

AUTENTICA

EMENDA Nº

167-CE/S

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.210 / 95

 SUPLENÇÃO
 ADITIVATIVA

 SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

 ADITIVO DE

COMISSÃO DE ESPECIAL DO PETROLEO

AUTOR

DEPUTADO ELTON ROHNELT

PARTIDO

PFL

UF

RR

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso X do Artigo 43 do Projeto Substitutivo a seguinte redação:

" Artigo 43...

X - As regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional."

JUSTIFICAÇÃO

A prática da arbitragem local e internacional é comum nos países europeus, bem como nos Estados Unidos da América, como método eficaz e econômico para dirimir litígios relativos entre partes capazes para contratar.

O Brasil tem caminhado no sentido de aceitação plena da arbitragem no seu mundo jurídico, até como necessidade de adequação a economia moderna.

Neste caso, particularmente quando o Governo Brasileiro, através da ANP, é o poder concedente, a garantia de um tratamento justo será alcançada, somente se a arbitragem for conduzida em fórum internacional.

COMISSÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]

AUTENTICA

EMENDA Nº <u>168-CE/S</u>	CLASSIFICAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº <u>1.210 / 95</u>	<input type="checkbox"/> SUPLENÇÃO <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVO DE <input type="checkbox"/> REINTEGRATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA

COMISSÃO DE ESPECIAL DO PETRÓLEO			
AUTOR DEPUTADO ELTON ROHNELT	PARTIDO PFL	UF RR	PARLAMENTO <u>1/1</u>

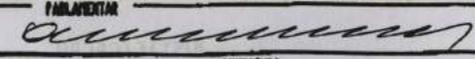
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do Artigo 47 do Projeto Substitutivo a seguinte redação:

" Artigo 47 - Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a 10% (dez por cento) da produção de petróleo ou gás natural, descontando o gás reinjetado e /ou utilizado nas operações de produção."

JUSTIFICAÇÃO

As operações de produção consomem o próprio gás produzido, para reinjeção no poço ou para geração de energia gasta no processo. Assim, parcela do gás produzido não é disponível para comercialização e portanto não é justificável estar sujeita à incidência de royalties.

DEPUTADO RESPONSÁVEL	PARLAMENTAR 
	ASSINATURA

EMENDA Nº <u>169-CE/S</u>	CLASSIFICAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº <u>1.210 / 95</u>	<input type="checkbox"/> SUPLENÇÃO <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVO DE <input type="checkbox"/> REINTEGRATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA

COMISSÃO DE ESPECIAL DO PETRÓLEO			
AUTOR DEPUTADO BASILIO VILLANI	PARTIDO PSDB	UF PR	PARLAMENTO <u>01/01</u>

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso V do Artigo 28 do Projeto Substitutivo a seguinte redação:

" Artigo 28...

V - no decorrer das fases de exploração ou produção, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das áreas em que, a seu critério, não se justifique a continuidade das atividades."

JUSTIFICAÇÃO

Cabe ao concessionário decidir sobre a operação continuada do campo sob concessão não só na fase de exploração como também na de produção. Fatores econômicos e de mercado podem não justificar investimentos adicionais aos até então realizados ou a continuidade das operações.

A concessionária continuará obrigada a atender todos os requisitos contratuais existentes, tais como proceder a reversão dos bens e a recuperação dos danos decorrentes de suas atividades conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 28.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS

PARLAMENTAR

ASSINATURA

181/95

EMENDA Nº

170-CE/S

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

PROPOSTA
SUBSTITUTIVO AO
PL nº 1.210/95

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO MAURÍCIO NAJAR

PFL

SP

01 / 01

O parágrafo primeiro do art. 78 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 78....."

§ 1º - A estrutura regimental da ANP incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existente no DNC, bem como os demais servidores integrantes do quadro permanente, efetivado por curso público ou estabilizados, integrarão o quadro de pessoal da referida Agência, nas suas respectivas funções".

JUSTIFICACAO

O aproveitamento desses profissionais no novo órgão incumbido de gerir a questão dos combustíveis no País apresenta inúmeras vantagens: economia para os cofres públicos, maior agilidade na execução dos serviços da autarquia recém-criada e o reconhecimento pela longa dedicação ao serviço público desses profissionais.

7008 11/09/95

PARLAMENTAR

ASSINATURA

GER 20.01.2000.3 - (ABR95)

EMENDA Nº

171-CE/95

CLASSIFICACAO

PROPOSICAO

SUBSTITUTIVO AO
PL nº 1.210 / 95

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA
- () AGLUTINATIVA
- () SUBSTITUTIVA
- () MODIFICATIVA
- () ADITIVA DE

COMISSAO ESPECIAL

AUTOR

PARTIDO

UF

PAGINA

DEPUTADO MAURÍCIO NAJAR

PFL

SP

01 / 01

O artigo 9º passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º - Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá a ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda, além do observado no disposto no artigo 78."

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº
172 UELS

PROPOSIÇÃO
SUBSTITUTIVO AO
PL nº 1.210 /95

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL
AUTOR
DEPUTADO MAURÍCIO NAJAR
PARTIDO PFL UF SP PÁGINA 01 / 01

O inciso VII do artigo 8º passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º

VII - Fiscalizar, diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e penitenciárias previstas em lei, regulamento ou contrato".

JUSTIFICACÃO

Tal modificação tem por finalidade a manutenção do Poder de Polícia que é inerente do Estado.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29 / 01 / 97
DATA 29/01/97

PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA Nº
173 UELS

PROPOSIÇÃO
SUBSTITUTIVO AO
PL 1.210 /95

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL
AUTOR
DEPUTADO MAURÍCIO NAJAR
PARTIDO PFL UF SP PÁGINA 01 / 01

O parágrafo único do artigo 79 passa a ter a seguinte redação:

"Serão transferidos para a ANP o acervo técnico-patrimonial, pessoal, as obrigações, os direitos e as receitas do DNC".

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29 / 01 / 97
DATA 29/01/97

PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA Nº
174-CE/S

PROPOSTA

CLASSIFICAÇÃO
 IMPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 ABOLITIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial do Petróleo

DEPUTADO Roberto Santos PARTIDO PSDB UF BA PÁGINA /

PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao parágrafo 2º do art. 59, do substitutivo do relator ao PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação:

"Art. 59 - _____

 _____"

§ 2º - O proprietário do duto, permissionário do serviço de transporte dutoviário, não terá direito de preferência de passagem na movimentação de seus próprios produtos, sendo a capacidade da instalação distribuída proporcionalmente entre os interessados, conforme suas respectivas necessidades, devidamente comprovadas."

JUSTIFICAÇÃO

O transporte de combustíveis nas longas distâncias do país, conjugado com a substancial diferença entre os custos do transporte por dutos e qualquer outra modalidade, será um extraordinário diferencial de preços ao consumidor.

Assim, se o proprietário do duto tiver preferência ele poderá alijar a concorrência no mercado.

Por outro lado, o investimento em dutos será remunerado por preço específico do transporte e, trará ao investidor, o resultado que a ele cabe pelo capital aplicado.

Assim, não será a preferência que justificará e favorecerá o investimento podendo, ao contrário, ser nocivo ao consumidor brasileiro.

SERVIÇO DE COMISSÃO ESPECIAL'S
 RECEBIDO
 EM 29/10/96
 BAIA José Manoel

PARLAMENTAR
 Assinatura
 Roberto Santos

EMENDA Nº

175-CE/S

PROPOSIÇÃO

DEPOSITIVO:

- REPRESSIVO
- SUBSTITUTIVO
- ADITIVO DE
- ABOLITIVATIVO
- MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial do Petróleo

DEPUTADO Roberto Santos

PARTIDO

PSDB

Nº

BA

PÁGINA

PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao parágrafo 1º do art. 59, do substitutivo do relator ao PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação:

"Art. 59-----

§ 1º - A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da tarifa adequada, baseada em parâmetros internacionais, para justa remuneração dos investimentos realizados."

JUSTIFICAÇÃO

Todos os dutos de transporte e terminais marítimos atualmente existentes são de propriedade da Petrobrás, o que torna a negociação do valor a ser pago pela sua utilização extremamente penosa. Assim sendo, pode-se prever que a ANP será sempre chamada a mediar. Com o intuito de evitar maiores delongas, que podem inclusive provocar problemas de abastecimento em determinadas regiões, é que se propõe esta redação dando a ANP o poder de fixar a tarifa baseada em parâmetros internacionais.

O termo "tarifa" em substituição à remuneração, define de forma jurídica a natureza do valor cobrado por serviços prestados por empresas que exploram atividades concedidas ou autorizadas pelo poder público.

SERVIÇO DE COMISSÃO ESPECIAL

RECEBIMOS

PARLAMENTAR

EM 29/01/97

DATA José Mauro

Roberto Santos

ASSINATURA

EMENDA Nº	
176-CELS	
PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
1210/95	DISPOSITIVO: <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO ESPECIAL	
DEPUTADO	AUTOR
EUSACIO SILVAES	EUSACIO SILVAES
PARTIDO	UF
P2	BA
PÁGINA	PÁGINA
01	104

DÊ-SE ÀS ALÍNEAS "C" E "E", DO INCISO II, DO ART. 49 DO SUBSTITUTIVO A SEGUINTE REDAÇÃO (Do Substitutivo)

ART. 49

II -

c) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

e) 15% (quinze por cento) para programas de fomento a capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste, a serem administrados, respectivamente, pelo Banco da Amazônia S.A. e Banco do Nordeste do Brasil S.A., cabendo a cada programa metade dos recursos aqui previstos.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos anos a sociedade brasileira tem convivido, de maneira incômoda, com as disparidades regionais do país, o que de um lado penaliza profundamente grande parte das populações residentes nas regiões mais pobres, cujos baixos índices de emprego, o reduzido nível de renda e os alarmantes e conhecidos índices da área social refletem uma péssima qualidade de vida. Todos os estudos e relatórios conhecidos de entidades internas e externas, qualquer que seja o critério de análise utilizado, classificam a situação do Norte e Nordeste quanto ao desenvolvimento humano como os piores do País.

Para exemplificar arrolam-se, a seguir, alguns programas e ações, que ao invés de minimizar a tendência concentradora de recursos no Brasil, reforça-a, mantendo-se o desequilíbrio de desenvolvimento e, mesmo, acentuando-o:

a) os financiamentos do BNDES no Norte e Nordeste declinaram no período de 1990 a 1994, sendo essa redução no Nordeste de 21% em 1990 para 11% em 1994;

b) a Resolução nº 200, do Conselho Curador do FGTS, alocou 41,1% dos recursos, no período 96/99, para saneamento básico da Região Sudeste, que contava em 1991 com atendimento de 93,5% de ligações domiciliares de água e 70,4% de esgotamento sanitário. Já o Nordeste, com apenas 13,2% dos seus domicílios com esgoto e 78,2% com água potável, ficou com 28,3% desses recursos;

c) o programa de crédito educativo, bolsas de estudos, salário-educação, criação de cursos de engenharia e de pós-graduação, as regiões Sudeste e Sul participaram com a quase totalidade, ficando para as regiões mais carentes um resíduo, o inverso do que deveria acontecer;

d) os incentivos para o desenvolvimento científico e tecnológico concentram-se na região Sudeste, ficando São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais com 76,8% desses incentivos na área de informática e 88,2% dos incentivos destinados à indústria e à agricultura. É fácil avaliar o "gap" que se está reservando ao Norte e Nordeste, pois é vital a importância da ciência e da tecnologia como pré-condição para a competitividade.

São políticas e ações como as descritas acima que explicam a concentração de cerca de 58% dos incentivos federais no Sudeste, ficando o Nordeste, região de menor desenvolvimento com percentuais de apenas 10%. Agravam-se e perpetuam-se as disparidades de desenvolvimento entre as regiões, aumentando a miséria e a pobreza de sua população, refletida nos iníquos índices de desenvolvimento humano dos seus habitantes. Por outro lado, pune de alguma forma, as regiões mais desenvolvidas, em face dos fluxos migratórios que, em maior ou menor escala, originam-se nas áreas de atraso relativos em direção dos grandes centros urbanos, o que contribui para um crescimento desordenado das grandes cidades, aonde se verifica, entre outros problemas, o surgimento de uma estrutura social, cujo estrato inferior aparece com precária proteção social, cujo estrato inferior aparece com precária proteção social.

Devem ser também salientados que os dados representativos do Produto Interno Bruto - PIB a custo de fatores e da renda "per capita" respaldam as afirmativas antes mencionadas, conforme demonstrados a seguir:

a) no período de 1970/1994, as taxas de participação anual dos PIBs do Nordeste e do Sudeste ficaram em torno de 12% e 62%, respectivamente, em relação ao seu valor total, ou seja, o PIB do Sudeste tem se mantido, em média, cerca de quatro vezes superior ao do Nordeste:

b) a renda "per capita" no ano de 1994, que no Nordeste correspondeu a US\$ 1,110, na Região Sudeste atingiu US\$ 3,750.

Ainda no caso da região Nordeste, quando se comparam esses valores com a renda "per capita" do Brasil, verifica-se que a renda "per capita" do Nordeste corresponde a 43,6% da do país, enquanto a da região Sudeste é cerca de 47,6% superior à média nacional.

Os números da região Norte não se afastam muito dos apresentados para a região Nordeste.

Visando resgatar o Norte e Nordeste brasileiro dessa situação de acentuadas desigualdades e de permanente dependência, é que se torna necessário refletir sobre uma estratégia desenvolvimentista para as regiões.

Nenhum esforço governamental na promoção do desenvolvimento do Norte e Nordeste poderá ter sucesso se não for feito um ataque frontal às raízes do subdesenvolvimento (insuficiente capitalização, baixo nível tecnológico e baixa qualidade dos recursos humanos, deficiências de infra-estrutura, dificuldades para acessar, em condições competitivas, os mercados nacionais e do exterior) e também se não for consideravelmente melhorada a capacidade de gestão do setor público e a rentabilidade social dos seus investimentos e, ainda mais, se não forem criadas condições institucionais para a elevação da produtividade dos investimentos privados (com o aperfeiçoamento dos mecanismos de mercado, a eliminação das distorções de subsídios descontrolados etc.).

Acredita-se, portanto, que um projeto de integração regional no Brasil deve ser entendido como fundamental na definição da nova estratégia de desenvolvimento do País diante da atual conjuntura internacional. Ele deve permitir a recomposição de espaços econômicos que possibilitem conjugar esforços, sobretudo científicos e tecnológicos de forma a assegurar uma inserção mais competitiva das regiões menos desenvolvidas nos mercados nacional e internacional.

Assim, a premissa básica dessa estratégia é que a natureza do impacto de novas tecnologias esteja revestida dos aspectos sócio-econômicos, culturais e ambientais da região.

A destinação de recursos na forma proposta nesta emenda tem essa preocupação e, em parte, deve contribuir em larga escala para o atingimento da estratégia global desejada para o Norte e Nordeste, já que a sua abordagem permite o destaque de valores para ações estratégicas e prioritárias no âmbito da pesquisa, capacitação e desenvolvimento científico, tecnológico e gerencial, de forma particularizada e sensível às especificidades regionais, cabendo-lhe, principalmente, amparar as seguintes ações:

- a) identificação dos setores científicos e tecnológicos mais carentes de planos específicos e a formulação desses planos;
- b) elaboração e execução de programas e projetos relacionados com as atividades científicas e tecnológicas, que permitem introduzir modificações estruturais nas atividades de produção;
- c) implantação e modernização de institutos e laboratórios na região;
- d) formação e capacitação de pessoal técnico nos níveis de especialização e pós-graduação;
- e) apoio à estudos e pesquisas de preservação do meio-ambiente, etc.

Com isso, aumentar-se-á, gradativamente, a participação do Norte e Nordeste no setor industrial do país, até mesmo em complementação ao Centro-Sul, mas sem criar dependência, levando em conta as particularidades culturais, sociais e ecológicas da região.

Cabe ressaltar, ainda, que o aporte de valores na forma ora proposta terá a função de alavancar um maior volume de recursos financeiros e técnicos e garantir o seu fluxo por um período de tempo mais longo e, adicionalmente, o que é mais importante, elevar a renda da região em face da maior participação do Norte e Nordeste nos mercados nacional e internacional, com expansão do emprego e do investimento.

A escolha do Fundo de Desenvolvimento Regional - FDR, instituído através do Decreto nº 94.386, de 28 de maio de 1987, atende aos fins a que se destina aquele instrumento, poupando, ainda, o Congresso Nacional, de criar novo Fundo, o que requereria lei complementar e, portanto, tramitação mais demorada.

Finalmente, a alteração proposta na presente emenda não acarretará quaisquer prejuízos para Estados ou Municípios contemplados na versão contida no substitutivo do relator, já que o montante de recursos previstos para repartição chegaria pulverizado aos seus destinatários, nada representando de acréscimo significativo aos seus respectivos orçamentos.

Quanto à redução proposta para a alínea "c", pensamos ser plenamente justificável vez que as atividades de fiscalização e proteção das áreas de produção estão dentro das atribuições institucionais do Ministério da Marinha, sendo, portanto, cobertas com recursos ordinários do orçamento da União.

Face ao exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda modificativa.

Sala da Comissão, 29 de janeiro de 1997.

PARLAMENTAR

29/01/97

Enjeun d.

<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block; margin-bottom: 5px;"> 177-UE/S </div>				
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block;"> PROPOSIÇÃO 1.210 / 95 </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> CLASSIFICAÇÃO DISPOSITIVO: <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ABOLUTIVATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA </div>			
COMISSÃO ESPECIAL				
DEPUTADO LEONIDAS CRISTIANO	AUTOR	PARTIDO PSDB	UF CE	PÁGINA 01 / 04

DÊ-SE À ALÍNEA "E", DO INCISO II, DO ART. 49 A SEGUINTE REDAÇÃO: (Do Substitutivo)

"ART. 49.....
 II -
 e) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para o Fundo de Desenvolvimento Regional - FDR, administrado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., para o financiamento de programas de capacitação e de desenvolvimento científico e tecnológico na região Nordeste;

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos anos a sociedade brasileira tem convivido, de maneira incômoda, com as disparidades regionais do país, o que de um lado penaliza profundamente grande parte das populações residentes nas regiões mais pobres, cujos baixos índices de emprego, o reduzido nível de renda e os alarmantes e conhecidos índices da área social refletem uma péssima qualidade de vida. Todos os estudos e relatórios conhecidos de entidades internas e externas, qualquer que seja o critério de análise utilizado, classificam a situação do Nordeste quanto ao desenvolvimento humano como o pior do País.

Para exemplificar arrolam-se, a seguir, alguns programas e ações, que ao invés de minimizar a tendência concentradora de recursos no Brasil, reforça-a, mantendo-se o desequilíbrio de desenvolvimento e, mesmo, acentuando-o:

a) os financiamentos do BNDES no Nordeste declinaram de 21% em 1990 para 11% em 1994, o que reduziu pela metade a participação regional;

b) a Resolução nº 200, do Conselho Curador do FGTS, alocou 41,1% dos recursos, no período 96/99, para saneamento básico da Região Sudeste, que contava em 1991 com atendimento de 93,5% de ligações domiciliares de água e 70,4% de esgotamento sanitário. Já o Nordeste, com apenas 13,2% dos seus domicílios com esgoto e 78,2% com água potável, ficou com 28,3% desses recursos;

c) o programa de crédito educativo, bolsas de estudos, salário-educação, criação de cursos de engenharia e de pós-graduação, as regiões Sudeste e Sul participaram com a quase totalidade, ficando para as regiões mais carentes um resíduo, o inverso do que deveria acontecer;

d) os incentivos para o desenvolvimento científico e tecnológico concentram-se na região Sudeste, ficando São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais com 76,8% desses incentivos na área de informática e 88,2% dos incentivos destinados à indústria e à agricultura. É fácil avaliar o "gap" que se está reservando ao Nordeste, pois é vital a importância da ciência e da tecnologia como pré-condição para a competitividade.

São políticas e ações como as descritas acima que explicam a concentração de cerca de 58% dos incentivos federais no Sudeste, ficando o Nordeste, região de menor desenvolvimento e com uma população de 45 milhões, com apenas 10%. Agravam-se e perpetuam-se as disparidades de desenvolvimento entre as regiões, aumentando a miséria e a pobreza de sua população, refletida nos iníquos índices de desenvolvimento humano dos seus habitantes. Por outro lado, pune de alguma forma, as regiões mais desenvolvidas, em face dos fluxos migratórios que, em maior ou menor escala, originam-se nas áreas de atraso relativos em direção dos grandes centros urbanos, o que contribui para um crescimento desordenado das grandes cidades, aonde se verifica, entre outros problemas, o surgimento de uma estrutura social, cujo estrato inferior aparece com precária proteção social, cujo estrato inferior aparece com precária proteção social.

Devem ser também salientados que os dados representativos do Produto Interno Bruto - PIB a custo de fatores e da renda "per capita" respaldam as afirmativas antes mencionadas, conforme demonstrados a seguir:

a) no período de 1970/1994, as taxas de participação anual dos PIBs do Nordeste e do Sudeste ficaram em torno de 12% e 62%, respectivamente, em relação ao seu valor total, ou seja, o PIB do Sudeste tem se mantido, em média, cerca de quatro vezes superior ao do Nordeste.

b) a renda "per capita" no ano de 1994, que no Nordeste correspondeu a US\$ 1.110, na Região Sudeste atingiu US\$ 3.750.

Quando se compara esses valores com a renda "per capita" do Brasil, verifica-se que a renda "per capita" do Nordeste corresponde a 43,6% da do país, enquanto a da região Sudeste é cerca de 47,6% superior à média nacional.

Visando resgatar o Nordeste brasileiro dessa situação de acentuadas desigualdades e de permanente dependência, é que se torna necessário refletir sobre uma estratégia desenvolvimentista para a região.

Nenhum esforço governamental na promoção do desenvolvimento do Nordeste poderá ter sucesso se não for feito um ataque frontal às raízes do subdesenvolvimento (insuficiente capitalização, baixo nível tecnológico e baixa qualidade dos recursos humanos, deficiências de infra-estrutura, dificuldades para acessar, em condições competitivas, os mercados nacionais e do exterior) e também se não for consideravelmente melhorada a capacidade de gestão do setor público e a rentabilidade social dos seus investimentos e, ainda mais, se não forem criadas condições institucionais para a elevação da produtividade dos investimentos privados (com o aperfeiçoamento dos mecanismos de mercado, a eliminação das distorções de subsídios descontrolados etc.).

Acredita-se, portanto, que um projeto de integração regional no Brasil deve ser entendido como fundamental na definição da nova estratégia de desenvolvimento do País diante da atual conjuntura internacional. Ele deve permitir a recomposição de espaços econômicos que possibilitem conjugar esforços, **sobretudo científicos e tecnológicos** de forma a assegurar uma inserção mais competitiva das regiões menos desenvolvidas nos mercados nacional e internacional.

Assim, a premissa básica dessa estratégia é que a natureza do impacto de novas tecnologias esteja revestida dos aspectos sócio-econômicos, culturais e ambientais da região.

A destinação de recursos na forma proposta nesta emenda tem essa preocupação e, em parte, deve contribuir em larga escala para o atingimento da estratégia global desejada para o Nordeste, já que a sua abordagem permite o destaque de valores para ações estratégicas e prioritárias no âmbito da pesquisa, capacitação e desenvolvimento científico, tecnológico e gerencial, de forma particularizada e sensível às especificidades regionais, cabendo-lhe, principalmente, amparar as seguintes ações:

- a) identificação dos setores científicos e tecnológicos mais carentes de planos específicos e a formulação desses planos;
- b) elaboração e execução de programas e projetos relacionados com as atividades científicas e tecnológicas, que permitem introduzir modificações estruturais nas atividades de produção;
- c) implantação e modernização de institutos e laboratórios na região;
- d) formação e capacitação de pessoal técnico nos níveis de especialização e pós-graduação;
- e) apoio à estudos e pesquisas de preservação do meio-ambiente, etc.

Com isso, aumentar-se-á, gradativamente, a participação do Nordeste no setor industrial do país, até mesmo em complementação ao Centro-Sul, mas sem criar dependência, levando em conta as particularidades culturais, sociais e ecológicas da região.

Cabe ressaltar, ainda, que o aporte de valores na forma ora proposta terá a função de alavancar um maior volume de recursos financeiros e técnicos e garantir o seu fluxo por um período de tempo mais longo e, adicionalmente, o que é mais importante, elevar a renda da região em face da maior participação do Nordeste nos mercados nacional e internacional, com expansão do emprego e do investimento.

A escolha do Fundo de Desenvolvimento Regional - FDR, instituído através do Decreto nº 94.386, de 28 de maio de 1987, atende, por um lado, aos fins a que se destina aquele instrumento, poupando, por outro lado, o Congresso Nacional, de criar novo Fundo, o que requereria lei complementar e, portanto, tramitação mais demorada.

Finalmente, a alteração proposta na presente emenda não acarretará quaisquer prejuízos para Estados ou Municípios contemplados na versão contida no substitutivo do relator, já que o montante de recursos previstos para repartição chegaria pulverizado aos seus destinatários, nada representando de acréscimo significativo aos seus respectivos orçamentos.

Face ao exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda modificativa.

Sala da Comissão, 29 de janeiro de 1997

PARLAMENTAR

29/01/97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
178 - CE/S

PROPOSIÇÃO
Substitutivo PL 2.142/96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO
AUTOR DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI PARTIDO PTB UF SP PÁGINA 1 / 1

Emenda modificativa do inciso XXI do artigo 6º do substitutivo do relator.

Dê-se ao inciso XXI do art. 6º do substitutivo ao Projeto de Lei 2.142, de 1996.

"Art.6º.....
....."

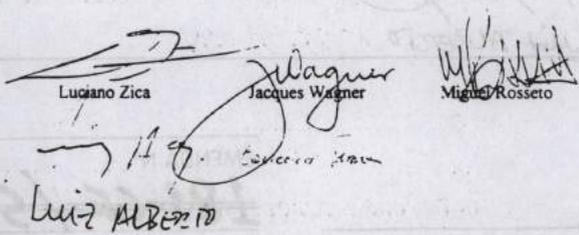
XXI - Revenda: atividades de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liqüefeito envasado, exercidas por postos de serviços ou transportador revendedor-retalhista, na forma das leis e regulamentos aplicáveis; "

Sala das Comissões.

RECIBO
29/ 01/97
DATA /
Joel Marques

PARLAMENTAR
ASSINATURA

Handwritten signature and date at the bottom of the page.

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996 SUBSTITUTIVO		EMENDA Nº 179-CE/15	
		EMENDA SUPRESSIVA	
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96			
Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01
Texto/Justificação			
EMENDA SUPRESSIVA Nº			
Suprima-se a expressão "no país ou no exterior" constante do art. 77 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96			
JUSTIFICATIVA			
A referência é absolutamente inocua vez que a contratação de mão-de-obra, no País ou fora dele já está regulada em outros dispositivos legais, sendo absolutamente redundante a referência no texto corrente.			
Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1996			
			
<p>Luciano Zica Jacques Wagner Miguel Rosseto</p> <p>Luiz ALBERTO</p>			

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996 SUBSTITUTIVO		EMENDA Nº 180-CE/15	
		EMENDA MODIFICATIVA	
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96			
Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01
Texto/Justificação			
EMENDA MODIFICATIVA Nº			
Modifique-se o art. 56 do Substitutivo do Relator ao P.L. 2.142/96 passando à seguinte redação:			

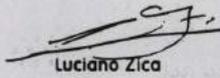
*Art. 56. A comercialização de gás natural canalizado ao consumidor final será efetuada exclusivamente pelos Estados ou mediante concessão destes, nos termos do Art. 25 da Constituição Federal.

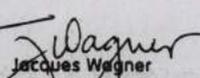
JUSTIFICATIVA

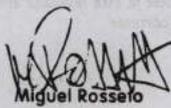
Esta emenda objetiva assegurar a autonomia do Estado Federado quanto aos aspectos de comercialização de gás natural canalizado, de acordo com as suas conveniências e interesses a serem regulados por lei estadual, ao mesmo tempo em que impede não concessionários de comercializar diretamente ao consumidor a sua produção, que poderia comprometer o planejamento e a política energética e industrial de cada Estado.

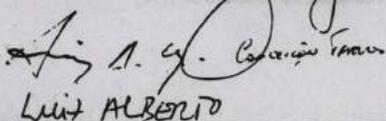
Com relação aos derivados produzidos em refinarias ou plantas de gás natural, atualmente comercializados por distribuidoras e revendedoras, estes já são objeto de regulação específica, diferenciadamente da regulamentação relativa ao monopólio da União sobre petróleo, conforme dispõe o art. 238 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997


 Luciano Zica


 Jacques Wagner


 Miguel Rosseto


 Luiz ALBERTO

EMENDA Nº

181-CE/15

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996

Substitutivo

EMENDA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96.

Autor	Partido	UF	Página
Luciano Zica	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o inciso III do Art. 12 do Substitutivo do Relator ao P.L. 2.142/96, que passa a ter a seguinte redação:

* Art. 12. ...

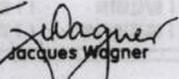
III - violação administrativa grave, descumprimento manifesto de suas atribuições ou conduta incompatível com a competitividade nacional e com os interesses do consumidor, reconhecido em decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República ou por 1/3 (um terço) dos Senadores.

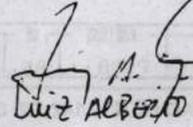
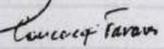
JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva assegurar a possibilidades de exoneração dos Diretores da ANP para proteger mais especificamente os objetivos principais da União, notadamente no que diz respeito à competitividade nacional e defesa dos interesses do consumidor.

Por outro lado, objetiva assegurar ao Senado manter o equilíbrio entre os poderes da República, promovendo a fiscalização e a possibilidade de adoção de medidas saneadoras, no caso a exoneração do Diretor, em benefício do patrimônio e da gestão da coisa Pública.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

 Luciano Zica
  Jacques Wagner
  Miguel Rosseto

 Luiz Alberto
  Carlos Favarin

EMENDA Nº

182-CE/S

EMENDA MODIFICATIVA

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996

Substitutivo

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO
SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96

Autor	Partido	F	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o inciso I do parágrafo 2º do art. 50 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2.142/96, nos termos a seguir, desdobrando-o em inciso I e II e renumerando-se os demais:

Art. 50

§ 2º

I - 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério de Minas e Energia para o financiamento de estudos e serviços do interesse tecnológico da ANP;

II - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Ciências e Tecnologia para financiar programas de amparo a pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico, respeitado o parágrafo único do inciso II do art. 49;

III - 25% (vinte e cinco por cento) para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

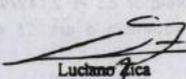
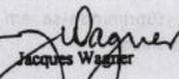
IV - ...

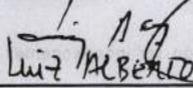
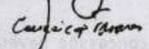
JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo melhor adequar a distribuição da receita proveniente da participação especial, destinando recursos para o Ministério de Ciências e Tecnologia incumbindo-o de viabilizar os programas de amparo a pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, considerando que a ANP não deve nem poderá ser uma agência de fomento a pesquisa no País.

Deste modo, o montante a ser arrecadado não pode de modo algum se restringir a estudos e serviços de geologia e geofísica.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

 Luciano Zica
  Jacques Wagner
  Miguel Rosseto

 Luiz Alberto
  Carlos Favarin

EMENDA Nº 183-CE/S			
PROPOSTA		CLASSIFICAÇÃO	
PL 2.142 /96		<input type="checkbox"/> IMPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ABOLITIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO Especial do Petróleo			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ADROALDO STRECK	PSDB	RS	01 / 01
PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96			
<p>Dar ao art. 66, do substitutivo do relator ao PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 66 - A Petrobrás constituirá uma subsidiária com atribuições específicas de construir e operar dutos e terminais marítimos, inclusive os já existentes, para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a esta subsidiária associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.</p>			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>É importante que a empresa a ser constituída tenha como ativo a malha de dutos já existentes, construída sob a égide do monopólio, afim de que se mantenha a adequada concorrência no mercado de distribuição de combustíveis.</p>			
SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS		PARLAMENTAR	
DATA <u>29 / 01 / 96.</u> <i>Adroaldo Streck</i>		<i>A. Streck</i>	

EMENDA Nº 184-CE/S			
Projeto de Lei nº 2.142, de 1996 <i>Substitutivo</i>		EMENDA MODIFICATIVA	
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96.			
Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01
Texto/Justificação			
EMENDA MODIFICATIVA Nº			
<p>Modifique o caput do art. 24 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96, que passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se em consequência o art. 26 do mesmo texto e seu respectivo parágrafo único:</p> <p>"Art. 24. Os contratos de concessão deverão ser independentes para as fases de exploração e a de produção."</p>			

JUSTIFICATIVA

A contratação em duas fases independentes é imprescindível para aumentar a capacidade de pesquisa e em consequência, em níveis adequados, as reservas de petróleo e gás natural.

Sala das Comissões, 28 e janeiro de 1997

Luciano Zica

Jacques Wagner

Miguel Rosseto

Luiz ALBERTO

EMENDA Nº

~~185-CE/S~~

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
Substitutivo

EMENDA ADITIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO
SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96.

Autor	Partido	J.F.	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se ao Art. 23 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96, a seguinte expressão, passando à seguinte redação:

"Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei, excetuando-se estas atividades na bacia sedimentar de Campos, localizada entre os limites geológicos do Arco de Cabo Frio, ao Sul, e do Arco de Vitória, ao Norte, cuja contratação será exclusiva com empresas de controle acionário majoritário da União, até 31 de dezembro de 2010."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma província petrolífera de importância reconhecida, a qual foi objeto de relevantes investimento pela União, através da PETROBRÁS, podendo se considerar que o risco de localização de novas jazidas nesta área, são equivalentes ao desenvolvimento de um campo de petróleo, ou seja, não impõe riscos geológicos usualmente praticados na indústria de petróleo. Por outro lado, a PETROBRÁS tem capacidade tecnológica, operacional e financeira para promover o desenvolvimento e a produção naquela área em condições favoráveis.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

Luciano Zica

Jacques Wagner

Miguel Rosseto

Luiz ALBERTO

EMENDA Nº
186-CE/S

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.142/96

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL - PL 1.210/95

DEPUTADO LUCIANO ZICA	AUTOR	PARTIDO PT	UF SP	PAGINA 1/1
-----------------------	-------	------------	-------	------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 50 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2.142/96 a seguinte redação:

"§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 55% (cinquenta e cinco por cento) ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º.

II - 10% (dez por cento) ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

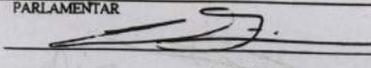
III - 25% (vinte e cinco por cento) para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - 10% (dez por cento) para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção."

JUSTIFICAÇÃO

A atribuição de parcela destinada à União ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal ensejará aquele Órgão preparar-se para a eventualidade de catástrofes ambientais, para adotar medidas preventivas a danos ambientais que possam ser ocasionados pela atividade desenvolvida pela indústria do petróleo ou para estabelecer prescrições a serem observadas por aquela indústria.

SERVIÇO DE REGISTRO
 29 1 92 12410
 José Maria

PARLAMENTAR
 DATA 11
 ASSINATURA 

EMENDA Nº

~~187-CE/5~~

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996

Substitutivo

EMENDA SUPRESSIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO
SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96.

Autor	Partido	J.F.	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do art. 65 do substitutivo do Relator ao P.L. 2.142/96 a expressão "que integram a indústria do petróleo".

JUSTIFICATIVA

A expressão cerceia a PETROBRÁS de exercer, em sua plenitude, o seu objeto social, reduzindo a sua competitividade, contrariando os objetivos da Lei que é de conferir a esta maior competitividade frente os novos agentes econômicos que participarão da execução das atividades da União.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

Luciano Zica

Jacques Wagner

Miguel Rosseto

Luiz ALBERTO

EMENDA Nº

~~188-CE/5~~

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996

Substitutivo

EMENDA ADITIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO
SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96.

Autor	Partido	J.F.	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se ao inciso III do art. 1º do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96 a expressão " e preços" passando o ter à seguinte redação:

* Art. 1. ...

I - ...

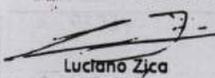
II - ...

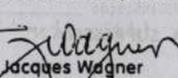
III - proteger os interesses do consumidor, inclusive quanto à qualidade, oferta dos produtos e preços;

JUSTIFICATIVA

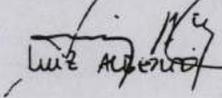
A presente emenda objetiva assegurar que a defesa do consumidor incluindo preços, possa estar sintonizada com a legislação relacionada com o Código de Defesa do Consumidor, bem como possa inibir abusos onde o processo de concorrência tenda a se cartelizar ou oligopolizar, em detrimento do consumidor.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997


 Luciano Zica


 Jacques Wagner


 Miguel Rosseto


 Luiz Alberto

EMENDA Nº

189-CE/5

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996

*Substitutivo***EMENDA ADITIVA**

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO
 SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96.

Autor	Partido	JF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA ADITIVA Nº

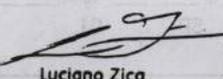
Adicione-se a seguinte expressão ao art. 67 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96, passando à seguinte redação:

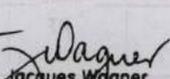
"Art. 67. A PETROBRÁS poderá transferir para os seus ativos todos os títulos e valores recebidos por suas subsidiárias em decorrência do Programa Nacional de Desestatização, mediante redução do capital social da subsidiária e o correspondente cancelamento das ações representativas do capital reduzido"

JUSTIFICATIVA

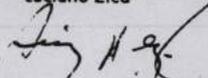
Esta emenda objetiva evitar conflitos jurídicos com acionistas minoritários em razão da natureza especial dos títulos recebidos e da compulsoriedade do seu recebimento.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997


 Luciano Zica


 Jacques Wagner


 Miguel Rosseto


 Luiz Alberto

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996

Substitutivo

EMENDA Nº

190-CE/S

EMENDA ADITIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO
SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96.

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se ao inciso II do art. 1º do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96 a expressão " e o aproveitamento racional dos recursos petrolíferos e de gás natural" passando o texto à seguinte forma:

Art. 1º ...

I - ...

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho, valorizar os recursos energéticos e o aproveitamento racional dos recursos petrolíferos e de gás natural;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva assegurar enquanto princípio orientador da regulamentação das atividades petrolíferas provenientes do monopólio da União, não só a valorização dos recursos energéticos, mas o aproveitamento racional dos recursos petrolíferos e de gás natural, propiciando a sua exploração de acordo com os interesses estratégicos do País.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

Luciano Zica

Jacques Wagner

Miguel Rosseto

Luiz Alberto

EMENDA Nº

191-CE/15

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996

Substitutivo

EMENDA ADITIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO
SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96.

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se ao artigo 66 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96 a expressão "**novos projetos, específicos, de**" passando à seguinte redação:

* Art. 66. A PETROBRÁS constituirá uma subsidiária com atribuições específicas de construir e operar novos projetos, específicos, de dutos e terminais marítimos para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a esta subsidiária associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas."

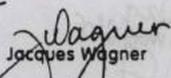
JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva preservar a integridade operacional da PETROBRÁS, na forma como tradicionalmente ela vem obtendo sucesso, evitando que alterações radicais neste modelo produza efeitos negativos no abastecimento interno e ainda prejudique a competitividade no setor petróleo.

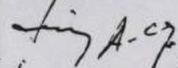
Por outro lado, estimula o investimento em novos dutos e terminais, aumentando a capacidade operacional em benefício do desenvolvimento industrial e do abastecimento do País.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997


Luciano Zica


Jacques Wagner


Miguel Rosseto


Luiz ALBERTO

EMENDA Nº
192-CE/96
EMENDA ADITIVA

EMENDA Nº
192-CE/96

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
Substitutivo

EMENDA ADITIVA

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO
SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96.**

Autor	Partido	JF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se o seguinte artigo após o artigo 75, no Capítulo das Disposições Finais do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96, renumerando-se os demais:

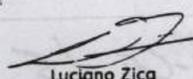
*Art. O Congresso Nacional aprovará o Código Regulador Federal das Atividades de Petróleo, no prazo de 03 (três) anos.

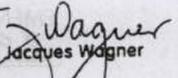
Parágrafo único - Decorrido o prazo estabelecido no caput o exercício da regulação prevista no art. 8 desta Lei fica condicionada à vigência do Código Regulador Federal das Atividades de Petróleo.*

JUSTIFICATIVA

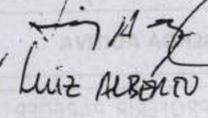
Esta emenda objetiva prever no texto da Lei a aprovação do Código Regulador Federal das Atividades de Petróleo, tendo em vista a necessidade de estabelecer regras confiáveis e duráveis para a organização da atividade petrolífera, ameaçadas, caso se encarregue tão somente ao órgão regulador tal competência, considerando a ausência de experiência local num cenário de livre competição, como ocorre em países centrais, caracterizados como contratadores.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997


Luciano Zica


Jacques Wagner


Miguel Rosseto


Luiz Alberto

EMENDA Nº

193-CE/S

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996

Substitutivo

EMENDA ADITIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO
SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se a expressão "inclusive quanto aos aspectos concorrenciais" ao art. 71 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96, passando a seguinte redação:

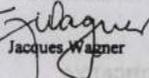
"Art. 71 Durante o período de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecerá critérios para as importações de petróleo, de seus diferentes derivados e de gás natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo, inclusive quanto aos aspectos concorrenciais."

JUSTIFICATIVA

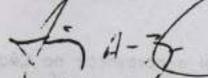
A referência adicionada é de suma importância vez que impede a perda de capacidade competitiva por parte da PETROBRAS, em face da possível importação indiscriminada de derivados, pondo em risco o parque de refino do País.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997


Luciano Zica


Jacques Wagner


Miguel Rosseto


Luiz Alberto

EMENDA Nº

194-CE/S

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996

Substitutivo

EMENDA ADITIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO
SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96.

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se a seguinte expressão ao parágrafo único do art. 23 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96, que passará à seguinte redação:

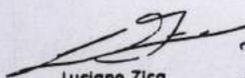
*Art. 23. ...

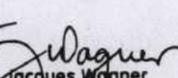
Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objeto de contrato de concessão, observando que as contratações para produção deverão levar obrigatoriamente em consideração os níveis mínimos de reserva a serem mantidos em função das diretrizes da política energética."

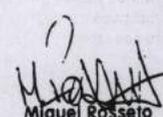
JUSTIFICATIVA

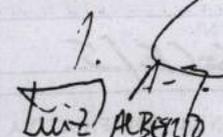
Esta emenda objetiva evitar a deterioração acelerada das reservas em função dos níveis de produção que poderiam advir da nova ordem econômica para a exploração do petróleo, aliado à perspectiva de evitar uma abrupta dependência de importações de petróleo e derivados em momento de preços desfavoráveis no mercado internacional, comprometendo acentuadamente a competitividade do país no modelo globalizado.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997


 Luciano Zica


 Jacques Wagner


 Miguel Rosseto


 Alberto

EMENDA Nº
195-CE / S

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
Substitutivo

EMENDA ADITIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO
SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96.

Autor	Partido	JF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se ao art. 65 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96 a expressão a seguir, passando à seguinte redação:

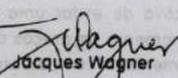
"Art. 65. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social, fica a PETROBRAS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas, vedadas nestas associações a transferências de ativos operacionais para a empresa associada na forma de alienação ou integralização de capital, ou ainda comodato, observando o que dispõe o art. 37, incisos XIX e XX da Constituição Federal."

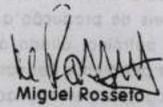
JUSTIFICATIVA

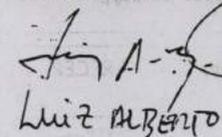
Esta emenda objetiva preservar a integridade operacional da PETROBRÁS, na forma como tradicionalmente ela vem obtendo sucesso, evitando que alterações radicais neste modelo produza efeitos negativos no abastecimento interno e ainda prejudique a competitividade no setor petrolífero.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997


 Luciano Zica


 Jacques Wagner


 Miguel Rosseto


 Luiz ALBERTO

EMENDA Nº
196-CE/S

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
SUBSTITUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96

Autor	Partido	F	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA MODIFICATIVA Nº

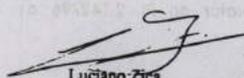
Modifique-se o art. 16 do substitutivo do Relator ao PL nº 2.142/96 passando ao seguinte teor:

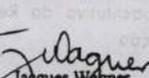
Art. 16. É instituída a taxa de fiscalização das atividades da indústria de petróleo, equivalente a 0,1% (um décimo por cento) dos valores faturados para os derivados provenientes das refinarias, unidades de processamento e de importação, destinados ao mercado interno

JUSTIFICATIVA

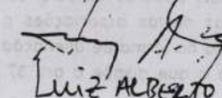
Esta emenda objetiva assegurar que a taxa de fiscalização incida também sobre os produtos derivados importados, na medida em que a ANP devesse proceder a fiscalização sobre tais produtos destinados ao mercado interno, incidindo em ônus para a União que deve ser incorporado ao preço do produto. Por outro lado, visa assegurar tratamento isonômico para o produto proveniente ao mercado interno em relação ao produto importado.

Sala das Comissões, 29 de janeiro de 1997


 Luciano Zica


 Jacques Wagner


 Miguel Rosseto


 Luiz ALBERTO

EMENDA Nº

197-CE/3

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996

Substitutivo

EMENDA ADITIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO
SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96.

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se ao Art. 61 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96 os seguintes parágrafos:

§ 1º. As importações de petróleo e derivados básicos em volume que totalize no ano civil quantidade inferior a 2% (dois por cento) da demanda nacional registrada na Agência Nacional de Petróleo para o ano anterior está previamente autorizada, desde que não ultrapasse 5% (cinco por cento) do volume refinado na área de influência das refinarias instaladas no País.

§ 2º. Adicionalmente aos volumes previamente autorizados no parágrafo anterior, também, estão autorizadas as importações de derivados até o limite não atendido pela capacidade operacional das refinarias instaladas no País, constantes do Plano Nacional de Refino a ser instituído por proposta do CNPE."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva diminuir os trâmites burocráticos no processo de importação que obrigatoriamente devem ocorrer, ao mesmo tempo que confere segurança adicional no abastecimento, em função da oscilação e demanda produzindo um processo mais competitivo nestas importações.

Por outro lado, não retira do Poder Público a autoridade de gerenciamento do abastecimento nacional de petróleo e derivados, tendo em vista os volumes liberados na forma proposta.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

Luciano Zica

Jacques Wagner

Miguel Rosseto

EMENDA Nº

198-CE/15

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996

Substitutivo

EMENDA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO
SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96.

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o teor do Art. 3º do substitutivo do Relator ao PL nº 2.142/96, passando à seguinte redação:

Art. 3º. Pertencem à União as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, neles compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, sendo que a titularidade do petróleo ou gás natural, de propriedade da União, somente será transferida ao concessionário, legalmente habilitado, após a medição e o registro dos volumes produzidos, nas condições estabelecidas pela ANP.

JUSTIFICATIVA

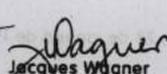
Esta emenda objetiva definir de maneira clara e precisa a titularidade para a União dos hidrocarbonetos fósseis, bem como criar condições de transferência desta titularidade, evitando-se, por conseguinte, conflitos que podem ser prejudiciais à organização da atividade e à própria sociedade.

Por outro lado retifica o conceito de titularidade, relativo à pesquisa e à lavra das jazidas, equivocadamente referidas como depósitos, adequando-o, desta forma, à Constituição Federal.

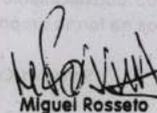
Sala das Sessões, 28 de janeiro de 1997



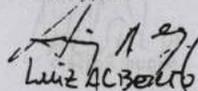
Luciano Zica



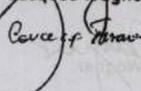
Jacques Wagner



Miguel Rosseto



Luiz AC Bezerra



Conceição de Azevedo

EMENDA Nº

199-CE/5Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
Substitutivo

EMENDA ADITIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO
SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96.

Autor	Partido	UF	Página
Luciano Zica	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se ao art. 8º do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96, a expressão a seguir, passando o mesmo à seguinte redação:

* Art. 8º. A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, observando o que dispõe o Código Regulador Federal das Atividades de Petróleo e a legislação pertinente, cabendo-lhe:

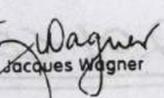
JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva aprimorar o texto do substitutivo apontando os parâmetros do exercício da regulação pela ANP, acompanhando inclusive a experiência internacional, figurada no Código Regulador Federal das atividades de Petróleo e legislação pertinente, assegurando o estabelecimento de regras confiáveis e duráveis ameaçadas caso se encarregue tão somente a um órgão regulador.

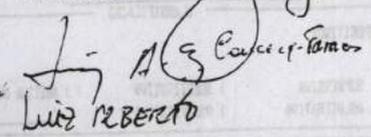
Por outro lado, observamos que em outra emenda por nos apresentada está previsto um período de transição para a elaboração do Código, período em que a ANP procederá a rotina regulatória, independentemente deste.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997


Luciano Zica


Jacques Wagner


Miguel Rosseto


Luiz Roberto

EMENDA Nº

200-CE/S

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996

Substitutivo

EMENDA ADITIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO
SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto Justificativo

EMENDA ADITIVA Nº

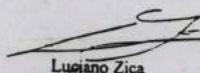
Adicione-se o artigo nos seguintes termos, apos o art. 82, renumerando-se o artigo seguinte do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96.

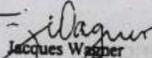
"Art. 83 Para todos os fins de aplicabilidade desta Lei fica estabelecido o Foro da Cidade de Brasilia - Distrito Federal da Republica Federativa do Brasil."

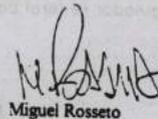
JUSTIFICATIVA

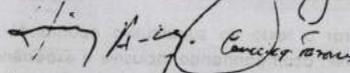
A definição do Foro no Brasil é imprescindível considerando-se que um dos objetivos desta Lei é a atração de capital externo em setor de capital intensivo e por conseguinte, não é prudente que se deixe qualquer margem de dúvida quanto à instância de resolução de possíveis conflitos, seja na relação público x privada ou inteiramente privada, já que em ultima instância as relações referentes a produção energetica e estratégica para o desenvolvimento do País.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997


Luciano Zica


Jacques Wagner


Miguel Rosseto


Luiz ALBERTO

EMENDA Nº

201-CE/S

PROPOSTA
Substitutivo

PL 2.142/96 /

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AMPLIATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN

PARTIDO UF PÁGINA
PMDB SP 1 1

Proposição:

Emenda ao substitutivo Relator ao Projeto de Lei nº 2142, de 1996

Artigo 13

No caput substitua-se a expressão "doze meses" por "seis meses."

Justificativa:

O prazo de 12 meses parece-nos muito amplo, limitando demais a possibilidade de obter bons quadros para a ANP.

SERVIÇO DE PROCESSOS ESPECIAIS

EM 28 / 01 / 97 12630

DATA Joel Maia

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

202-CE/5

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 ABOLUTIVATIVA MODIFICATIVA

PROPOSIÇÃO
Substitutivo
PL 2.142/96 /

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN

PARTIDO PMDB Nº SP 1 / 1

Proposição:

Emenda ao Substitutivo Relator ao Projeto de lei nº 2142, de 1996

Modifique-se a redação do Artigo 61, excluindo a expressão "de gás natural e condensado"

Justificativa:

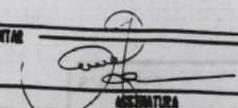
O Brasil, segundo os dados fornecidos pela PETROBRAS, dispõe de reservas insuficientes de gás natural, assim sendo, por um longo período, a importação desse energético constitui a alternativa adequada para a demanda que se a figura a médio e longo prazos e, principalmente, para a implantação de um parque termelétrico importante no País.

Atualmente o gasoduto Brasil-Bolívia é a única alternativa de importação que se encontra em fase de implantação efetiva. Entretanto, já existem estudos em elaboração objetivando a importação de gás Argentino e de GNL de outros países. Sabe-se ainda que, além das reservas bolivianas provadas serem limitadas, o preço do gás nos pontos de entrega aos estados é elevado, em função da estratégia adotada pela Petrobrás de unificar as tarifas para todos os estados. Esse preço não se mostra atrativo para a geração termelétrica em unidades de grande porte.

Torna-se portanto imperativo e necessário desburocratizar-se o processo de importação de gás natural, até para se parametrizar e incentivar a oferta de preços competitivos.

Ademais, a lei nº 8176/91 estabelece a necessidade do Governo encaminhar anualmente um Plano Anual de Estratégicos de Estoques Estratégicos de combustíveis, o que além de não ter sido implementado, não se aplica ao caso do gás natural, visto que o sistema existente de transporte e distribuição por canalizações não dispõe de sistemas de estocagem como ocorre com os combustíveis líquidos.

Em outros países que desestatizaram as suas empresas de gás, como a Argentina, a importação de gás natural é livre e somente a exportação depende de autorização.

EMENDA Nº	PARLAMENTAR
28 / 01 / 97 17436	
DATA	ASSINATURA

EMENDA Nº
203-CE/S

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
Substitutivo	DISPOSITIVO:
PL 2.142/96 /	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
	() ABOLUTIVATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO	EPECIAL DO PETRÓLEO
DEPUTADO	ALBERTO GOLDMAN
AUTOR	
PARTIDO	PMDB SP
FOLHA	1
PÁGINA	1

Proposição:

Emenda ao substitutivo Relator ao Projeto de Lei nº 2142, de 1996

Inclua-se no Artigo 61 o seguinte parágrafo:

"Artigo 61:

Parágrafo: A ANP terá prazo de 60 dias, para pronunciar-se consubstanciadamente sobre as solicitações de implantação e exportação que lhe foram dirigidas. Findo esse prazo, sem que haja manifestação da ANP, a solicitação será considerada autorizada.

Justificativa:

A elaboração de projetos de importação e exportação de derivados básicos, envolve a elaboração de vultosos estudos de viabilidade e, em várias circunstâncias tem sua realização atrelada a circunstâncias específicas do mercado internacional o que requer uma grande agilidade da ANP no sentido de analisar as solicitações que lhes forem dirigidas em consonância com essas necessidades. A fixação de um prazo máximo para pronunciamento pela ANP, o qual naturalmente deverá ser amparado em estudos e pareceres consubstanciados, propiciará a agilidade requerida por um mercado extremamente dinâmico, que não pode ser penalizado por entaves burocráticos.

EMENDA Nº	PARLAMENTAR
28 / 01 / 97 17436	
DATA	ASSINATURA

EMENDA Nº

204-CE/S

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
SUBSTITUTIVO

PL 2.142/96 /

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVO
- SUBSTITUTIVO
- ADITIVO DE
- ABOLUTIVATIVO
- MODIFICATIVO

CORTEJO ESPECIAL DO PETRÓLEO

DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN

PARTIDO PMDB Nº SP: 1 1

Proposição:

Emenda ao substitutivo Relator ao Projeto de Lei nº 2142, de 1996

"Artigo 49

Na letra C do inciso I e na letra D do inciso II acrescente-se:
e aos Municípios que, mesmo sem estas instalações, sejam afetados pelo embarque ou desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP.

Justificativa:

Mesmo Municípios que não tem tais instalações podem ser afetados pelo embarque e desembarque dos produtos. Nada mais justo que participem também da distribuição dos "royalties".

TERMINO DE TRAMITAÇÃO ESPECIAIS

28 / 01 / 97 17:53

DATA

Ass. M. G.

PARLAMENTAR



SIGNATURA

EMENDA Nº

205-CE/S

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
SUBSTITUTIVO

PL 2.142/96 /

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVO
- SUBSTITUTIVO
- ADITIVO DE
- ABOLUTIVATIVO
- MODIFICATIVO

CORTEJO ESPECIAL DO PETRÓLEO

DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN

PARTIDO PMDB Nº SP: 1 1

Proposição:

Emenda ao Substitutivo Relator ao Projeto de Lei nº 2142, de 1996

"Artigo 2º
Acrescente-se o seguinte parágrafo:

Parágrafo: Na composição do CNPE, deverão estar presentes também pessoas representativas dos usuários, das associações empresariais do setor e pessoas de notório saber na área energética.

Justificativa:

É importante, além da presença de pessoas que falem em nome do poder público, daqueles que possam representar os interesses dos empresários do setor e dos usuários, sejam empresas ou pessoas físicas e pessoas sem qualquer vínculo empresarial ou interesse direto, mas de notório saber na matéria.

CENTRO DE LEGISLAÇÃO ESPECIAIS		PARLAMENTAR	
EM	28 / 07 / 97 17440		
	DATA	ASSINATURA	
PROPOSIÇÃO		EMENDA Nº	
Substitutivo		206-CE/S	
PL 2.142/96 /		CLASSIFICAÇÃO	
		DISPOSITIVO: <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ABOLUTIVATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
CONTIÇÃO ESPECIAL DO PETROLEO			
DEPUTADO	ALBERTO GOLDMAN	PARTIDO	PÁGINA
		PMDB SP	1 1

Proposição:

Emenda ao substitutivo Relator ao Projeto de Lei nº 2142, de 1996

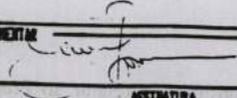
Inclua-se no Artigo 81 o seguinte parágrafo:

"Artigo 81

Acrescente-se, na parte inicial, o seguinte:
"Desde que tenham sido realizadas de conformidade com as leis em vigor, as disposições desta lei não afetam"

Justificativa:

É preciso evitar a ratificação de atos, que na época, tenham contrariado as leis em vigor.

CENTRO DE LEGISLAÇÃO ESPECIAIS		PARLAMENTAR	
EM	28 / 07 / 97 17440		
	DATA	ASSINATURA	

EMENDA Nº
207-CE/S

PROJETO DE LEI Nº
1.210 / 95

CLASSIFICAÇÃO
 ADITIVA
 SUBSTITUTIVA
 ABITIVA DE
 SUPLENATIVA
 DERIVATIVA

COMISSÃO DE ESPECIAL DO PETRÓLEO
AUTOR ARNALDO FARIA DE SÁ
PARTIDO PPB UF SP
PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 66 do Projeto Substitutivo a seguinte redação:

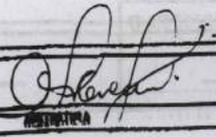
" Artigo 66 - A PETROBRAS constituirá subsidiárias com atribuições específicas de construir e operar dutos e terminais marítimos, inclusive os existentes na data de publicação desta Lei, para transporte e armazenagem de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a estas subsidiárias associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas."

JUSTIFICAÇÃO

As atividades relativas a operação de dutos e terminais marítimos para petróleo e seus derivados e para gás natural são bastante distintos e é conveniente que sejam exercidas por empresas separadas.

A mistura dessas atividades conflita com objetivo de se atingir no futuro uma estrutura adequada para o setor de gás natural.

Portanto a emenda objetiva possibilitar que a PETROBRAS crie subsidiárias específicas para atuar exclusivamente num setor ou num outro (petróleo e seus derivados ou gás natural).

DATA 29/01/97
ASSINATURA 

EMENDA Nº

208-C/S

PROJETO DE LEI Nº

1.210 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPLENÇÃO SUBSTITUTIVA ADITIVO DE
 AMPLIATIVA MODIFICATIVA

CONCESSÃO DE ESPECIAL DO PETRÓLEO

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

PARTIDO UF
PPB SP

PÁGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 56 do Projeto Substitutivo a seguinte redação:

" Artigo 56 - A produção das refinarias e a produção das unidades de processamento de gás natural, quando destinadas an mercado interno e/ou em operações equiparadas à exportação na forma da legislação, serão comercializadas no caso das refinarias por empresas de distribuição de derivados de petróleo, registradas na ANP, e no caso do gás conforme condições estabelecidas pelo Poder Concedente de cada Estado nos termos do § 2º do Artigo 25 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: O Poder Concedente do Estado estabelecerá o valor mínimo do volume de gás autorizado para contratação direta dos consumidores com os produtores."

JUSTIFICAÇÃO

A comercialização do gás natural deverá ser feita em condições a serem estabelecidas pelos Poderes Concedentes de cada Estado, segundo regras que atendam as características de cada região, promovendo o melhor aproveitamento dos recursos energéticos disponíveis, inclusive visando as necessidades de suprimento de energia elétrica.

A presente modificação tira a limitação de que a comercialização do gás seja feito exclusivamente por empresas de distribuição de gás canalizado, mantendo entretanto a competência do Estado para definir as regras, conforme previsto no § 2º da Constituição Federal.

PROJETO DE LEI Nº

29 / 01 / 97

PARLAMENTAR

MINISTRO

EMENDA Nº

209-CE/S

PROJETO DE LEI Nº

1.210 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPLENÇÃO SUBSTITUTIVO ADITIVO DE
 ABOLITIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE ESPECIAL DO PETROLEO

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

PARTIDO
PPB

UF
SP

FAIXA
01/01

TEXTO/ABRUFICAÇÃO

Acrescente-se ao Artigo 61 do Projeto Substitutivo o seguinte parágrafo único:

"Artigo 61 -

§ Único: Na ocorrência de situações que impeçam a livre exportação, será assegurado às empresas ou consórcio de empresas mencionadas no caput deste Artigo, o direito de comercialização de seus produtos no mercado nacional a preços vigentes no mercado internacional."

JUSTIFICAÇÃO

A adição deste parágrafo garante às empresas, quando obrigadas a efetuar a venda dos produtos no mercado doméstico (por exemplo, para atender o Plano de Estoques Estratégicos de Combustíveis), o direito de serem remuneradas com base nos preços vigentes no mercado livre internacional.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS

PARLAMENTAR

EM 29/01/97

DATA

José Mauro

EMENDA Nº

210-CE/95

PROJETO DE LEI Nº

1.210/95

CLASSIFICAÇÃO

() SUPPLEMENTAR
() AMPLIATIVA

() SUBSTITUTIVA
(X) MODIFICATIVA

() ADITIVO DE

COMISSÃO DE ESPECIAL DO PETRÓLEO

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

PARTIDO PPB

UF SP

PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso XXII do Artigo 6º do Projeto Substitutivo a seguinte redação:

" XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de atendimento aos consumidores através de rede de gás canalizado explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do Artigo 25 da Constituição Federal e as condições específicas de cada local estabelecidas pelo Poder Concedente do Estado onde se localiza."

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que, conforme previsto na Constituição Federal, essa atividade é uma exclusividade dos Estados, é necessário que a Lei permita que cada Estado estabeleça regras específicas que atendam as condições locais.

A nova definição proposta dá a abertura necessária para que esta situação seja atendida.

SERVICÇO DE REGISTRO
EM 29/01/97
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº			
211-CE/S			
PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO		
PL 2.142/96 /	DISPOSITIVO: <input type="checkbox"/> ADRESSIVA <input type="checkbox"/> CONSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ABOLITIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
COMISSÃO COMISSÃO ESPECIAL PL 2.142/96			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	PÁGINA
RUBEM MEDINA	PFL	DF	01 / 01
PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96			
<p>Dar ao art. 56. do substitutivo do relator ao PL nº 2.142. de 06 de julho de 1996, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 56 - A produção das refinarias e a produção das unidades de processamento de gás natural, quando destinadas ao mercado interno e/ou em operações equiparadas a exportação na forma da legislação existente, serão comercializadas respectivamente por empresas de distribuição de derivados de petróleo, registradas na ANP, e por empresas de distribuição de gás canalizado, sob concessão dos Estados.</p>			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>A expressão mercado interno não é suficientemente clara para abranger as operações de venda a embarcações aéreas e navais realizadas em território brasileiro. Estas operações são denominadas pela legislação tributária como "equiparadas às exportações".</p> <p>Acrescentar a expressão proposta, deixará o artigo completo sobre a abrangência de atuação das distribuidoras.</p>			
PARLAMENTAR			
/ /	<i>[Assinatura]</i>		
DATA	ASSINATURA		

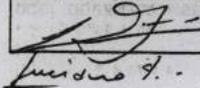
EMENDA Nº			
212-CE/S			
Projeto de Lei nº 2.142, de 1996 <i>Substitutivo</i>		EMENDA MODIFICATIVA	
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96.			
Autor	Partido	JF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

EMENDA MODIFICATIVA Nº
<p>Modifique-se o parágrafo segundo do Art. 2º do Substitutivo do Relator ao P.L. nº 2.142/96, passando ao seguinte teor:</p> <p>Art. 2º. ...</p> <p>§ 2º. O CNPE será regulamentado por Decreto do Presidente da República, que determinará sua forma de funcionamento e será composto pelos membros representantes:</p>

- a) do Ministério de Minas e Energia;
- b) do Ministério da Indústria e do Comércio;
- c) do Ministério dos Transportes;
- d) do Estado Maior das Forças Armadas;
- e) dos Estados da Federação;
- f) dos Municípios;
- g) dos produtores de petróleo e gás natural;
- h) do comércio de derivados de petróleo e gás natural;
- i) dos produtores de energia hidrelétrica;
- j) dos distribuidores de energia hidrelétrica;
- k) da indústria de bens de capital;
- l) dos consumidores industriais de combustíveis fósseis;
- m) dos trabalhadores da indústria do petróleo;
- n) dos trabalhadores na produção ou distribuição de energia hidrelétrica.

JUSTIFICATIVA

O CNPE assume um papel institucional importante para a organização e regulação do setor energético brasileiro. Nesta perspectiva, é imprescindível que se assegure representatividade dos setores mais importantes que se relacionam tanto com o planejamento, regulação, produção, trabalho e consumo, possibilitando assim um maior espectro de posicionamentos que ao final devem sintetizar as demandas e os indicadores para a produção energética do País. Neste contexto, o Congresso Nacional deve, de logo, apontar quais setores devem estar representados no Conselho.


Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

EMENDA Nº

213-CE/S

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
SUBSTITUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO
PL 1.210/95 E SEUS APENSOS

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 55 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96 passando a seguinte redação:

“Art. 55. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, a ANP está obrigada a ratificar automaticamente, através da expedição de autorizações, a titularidade e os direitos referentes as refinarias e as unidades de processamento de gás natural existentes no país, sejam as de propriedade da PETROBRAS, ou as de propriedade dos Grupos Ipiranga, localizada no Rio Grande do Sul e de Manguinhos localizada no Rio de Janeiro.

JUSTIFICATIVA

É indiscutível a necessidade de se ratificar a titularidade das refinarias e unidades de processamento de gás natural assegurando a titularidade dos atuais detentores destes ativos.

Entretanto, é desnecessário e burocratizante fazer referência ao parágrafo primeiro do artigo 53, que trata dos parâmetros para projetos de novas unidades com relação a requisitos técnicos, proteção ambiental e e segurança industrial, vez que todas estas instalações industriais existentes já atendem a estes requisitos, bem como, sendo a ANP o órgão regulador, a qualquer momento poderá expedir regulamentos retificando possíveis irregularidades no funcionamento destas instalações.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

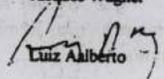

Luciano Zica

Miguel Rosseto

Jacques Wagner

Maria da Conceição Tavares

Marcelo Deda


Luiz Albeiro

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996 SUBSTITUTIVO		EMENDA Nº 214-CE/S	
		EMENDA ADITIVA	
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210/95 E SEUS APENSOS			
Autor	Partido	I/F	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se ao art. 63 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96 a expressão a seguir, passando ao seguinte teor:

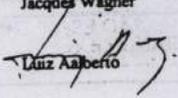
"Art. 63. A União manterá o controle acionário da PETROBRÁS com a propriedade e posse de no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das ações, mais uma ação, do capital votante, devendo manter sob sua posse e controle integral, até o ano 2010 (dois mil e dez) todos os seus ativos operacionais e propriedade de processos industriais, constituídos até a data da publicação da presente Lei."

JUSTIFICATIVA

A manutenção dos ativos operacionais e propriedade de processos industriais pela União na PETROBRÁS é imprescindível para assegurar o processo de transição, com a mudança do ambiente na indústria de petróleo nacional, em relação à garantia do abastecimento.

Por outro lado, é instrumento fundamental no processo de disputa para a inserção do País no mercado globalizado, em condições não subalternas.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

 Luciano Zica	Miguel Rosseto	Jacques Wagner
Maria da Conceição Tavares	Marcelo Deda	 Luiz Alberto

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996 SUBSTITUTIVO		EMENDA Nº 215-CE/S	
		EMENDA MODIFICATIVA	
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210/95 E SEUS APENSOS			
Autor	Partido	I/F	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA MODIFICATIVA Nº

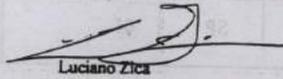
Modifique-se o art. 11 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96 passando à seguinte redação:

"Art. 11 - A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores, cujo processo de escolha obrigará a publicação do curriculum detalhado dos nomes, devendo o Senado receber a indicação de três nomes para cada cargo, e escolher um, após sabatina pública com os candidatos."

JUSTIFICATIVA

Os meios de comunicação têm noticiado muitas distorções em relação a candidatos a cargos públicos e até mesmo em relação aos ocupantes destes cargos. A transparência para a indicação de candidatos a cargos da importância que terá a ANP é fundamental. O curriculum detalhado irá mostrar a sociedade o encaminhamento da vida do candidato e o número maior de candidatos irá propiciar condições para que a sociedade saiba quem são as personalidades aptas para ocupar os cargos da ANP. A sabatina do Senado irá, de forma transparente, indicar os mais aptos para os cargos.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

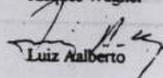

Luciano Zica

Miguel Rosseto

Jacques Wagner

Maria da Conceição Tavares

Marcelo Deda


Luiz Alberto

EMENDA Nº

216-CE/S

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
SUBSTITUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210/95 E SEUS APENSOS

Autor	Partido	I/F	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 76 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96, passando ao seguinte teor:

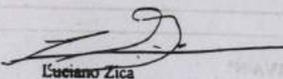
"Art. 76. Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Minas e Energia, respectivamente com mandatos de três, dois e um ano, e dois Diretores com mandato de cinco anos, observando em todos os casos o que dispõe o Art. 11 caput e § 2º e 3º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A primeira Diretoria da ANP cabe, além de constituir a estrutura organizacional institucional da autarquia, proceder os primeiros atos regulatórios que irão balizar o reestruturação do setor e assegurar novos investimentos. Assim, ao contrário de dispensar a exigência de apreciação pelo Senado dos nomes a serem nomeados, deve-se constituir um imperativo.

Tal medida objetiva assegurar estabilidade e solidez à reestruturação institucional que se propõe.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

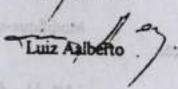

Luciano Zica

Miguel Rosseto

Jacques Wagner

Maria da Conceição Tavares

Marcelo Deda


Luiz Alberto

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996 SUBSTITUTIVO		EMENDA Nº 217-CE/S	
		EMENDA SUPRESSIVA	
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210/95 E SEUS APENSOS			
Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA SUPRESSIVA Nº

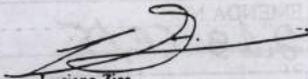
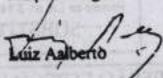
Suprima-se o art. 67 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96

JUSTIFICATIVA

O teor do artigo é apenas indicativo e ao mesmo tempo desnecessário, inapropriado e confuso. Indicativo porque aponta que a PETROBRAS "poderá" transferir títulos e valores recebidos por subsidiárias já privatizadas. Inapropriado e confuso porque trata de matéria do Programa Nacional de Desestatização, já regulado, e que necessariamente não envolve nem envolve a empresa PETROBRAS.

Neste contexto, qualquer alteração no PND para incluir parte da PETROBRAS deverá ser tratado especificamente, não de forma incidente em outros Projetos que não versem sobre o tema, sob pena de se praticar incoerências e prejuízos para o próprio PND.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

 Luciano Zica	Miguel Rosseto
Maria da Conceição Tavares	Marcelo Deda
	Jacques Wagner
	 Luiz Alberto

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996 SUBSTITUTIVO		EMENDA Nº 218-CE/S	
		EMENDA SUPRESSIVA	
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210/95 E SEUS APENSOS			
Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA SUPRESSIVA Nº

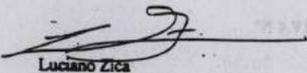
Suprima-se o art. 66 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96.

JUSTIFICATIVA

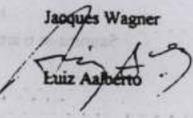
A supressão proposta objetiva impedir a adoção de uma alternativa que, ao contrário de viabilizar uma solução para o transporte de petróleo e gás natural, cria mais um instrumento burocratizante, já que a subsidiária estaria necessariamente vinculada à PETROBRAS.

Esta alternativa, por conseguinte, não contribui com o estímulo à competitividade e a atração de capitais para o País, figurado em novos investimentos em transporte.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

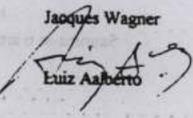

 Luciano Zica

Miguel Rosseto


 Jacques Wagner

Maria da Conceição Tavares

Marcelo Deda


 Luiz Alberto

EMENDA Nº

219-CE/5

 Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
 SUBSTITUTIVO

EMENDA SUPRESSIVA

 COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO
 PL 1.210/95 E SEUS APENSOS

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

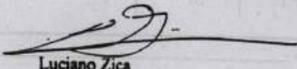
EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o Art. 65 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96.

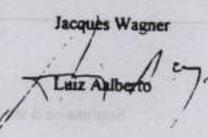
JUSTIFICATIVA

A presente supressão é imprescindível considerando que o dispositivo é inequivocamente inconstitucional, além de que mudanças muito radicais na estrutura organizacional da PETROBRAS pode provocar a sua instabilidade e em consequência o duplo risco: de desverticalização da Empresa afetando o seu planejamento estratégico e a sua competitividade, e de desabastecimento pela necessidade de atender aos interesses do seu parceiro ou parceiros nas subsidiárias, repercutindo na economia nacional e no âmbito social.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

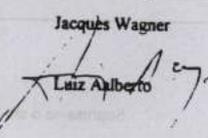

 Luciano Zica

Miguel Rosseto


 Jacques Wagner

Maria da Conceição Tavares

Marcelo Deda


 Luiz Alberto

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996 SUBSTITUTIVO		EMENDA Nº 220-CE/15	
EMENDA MODIFICATIVA			
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210/95 E SEUS APENSOS			
Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	.01

Texto/Justificação

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o parágrafo primeiro do art. 22 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei 2.142/96 que passa ao seguinte teor:

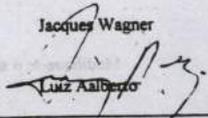
"Art. 22.

§ 1º. A PETROBRÁS transferirá a ANP as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, excetuando-se as informações referentes as interpretações geológicas e geofísicas destes dados, sejam as dos levantamentos sísmográficos e seus tratamentos de processamento digital, sejam as dos poços e suas interpretações e correlações a partir dos perfis geofísicos, elétricos, acústicos e radioativos, sejam dos vários estágios de mapas elaborados em função de tais interpretações e correlações, bem como das premissas, cálculos, desenhos e conceituações que levaram a um acervo tecnológico que viabiliza a produção de petróleo e gás em condições adversas e ao desenvolvimento de sistemas de produção para tais condições.

JUSTIFICATIVA

A exemplo do que ocorre na discussão das patentes, todos os dados referentes as interpretações geológicas e geofísicas constituem-se em dados proprietários da própria companhia e são, no contexto legal propriedade intelectual porque constituem métodos e processos inovadores nas tecnologias que passam a ser utilizadas pela Empresa. Todas as companhias de petróleo do mundo têm este procedimento como referência.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

 Luciano Zica	Miguel Rosseto	Jacques Wagner
Maria da Conceição Tavares	Marcelo Deda	 Luiz Alberto

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996 SUBSTITUTIVO		EMENDA Nº 221-CE/15	
EMENDA SUBSTITUTIVA			
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210/95 E SEUS APENSOS			
Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o parágrafo segundo e crie-se o parágrafo terceiro do art. 22 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96 que passam a ter os seguintes teores:

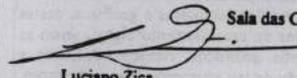
"Art. 22 ...
 § 1º ...
 § 2º A PETROBRÁS transferirá para a ANP as informações e dados a que se refere o parágrafo anterior, exceto os dados sobre as bacias sedimentares onde se localizarem os blocos a serem concedidos à PETROBRÁS ou que permanecerem com ela para posterior desenvolvimento.
 § 3º A ANP estabelecerá critérios para ressarcimento à PETROBRÁS de custos relacionados com o levantamento dos dados e informações referidos no parágrafo primeiro e que venham a ser repassados à ANP."

JUSTIFICATIVA

A PETROBRÁS, no período da detenção do monopólio do petróleo, assumiu uma série de investimentos em levantamentos exploratórios, objetivando assegurar o cumprimento da política setorial formulada pelo Governo Federal. Tais investimentos tem se mostrado, nos últimos anos, muito superiores aos praticados pela iniciativa privada que operam em um mercado de competição, onde as relações reserva/produção são da ordem de 40% inferiores às praticadas pela PETROBRÁS.

Passando a PETROBRÁS a operar em igualdade de condições com outras empresas, e tendo que repassar à ANP prospectos já identificados, onde na expectativa anterior iria usufruir dos benefícios econômicos de sua colocação em produção e, sendo esta expectativa parte do seu planejamento estratégico, é razoável que toda a documentação repassada à ANP seja remunerada, independentemente da existência ou não de prospecto. Do contrário, seria equivalente a ANP "adquirir todos os bilhetes de uma loteria, ganhar o prêmio e somente efetuar os pagamentos daqueles premiados".

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

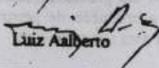

 Luciano Zica

Miguel Rosseto

Jacques Wagner

Maria da Conceição Tavares

Marcelo Deda


 Luiz Alberto

EMENDA Nº
 222-CE/5

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
 SUBSTITUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO
 PL 1.210/95 E SEUS APENSOS

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA MODIFICATIVA Nº

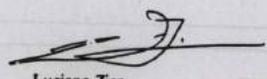
Modifique-se o art. 22 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96, que passa ao seguinte teor:

"Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP a sua coleta junto às empresas que levantaram ou vierem a levantar tais dados, a sua manutenção e a sua administração.

JUSTIFICATIVA

A ANP inicia a sua estruturação a partir de um acervo técnico-científico existente, colhido pela PETROBRÁS, que evidentemente tende a crescer com a participação de outras empresas do setor petrolífero, que também adquirirão dados e informações deste setor. Não se visualiza a ANP como executora de tarefas da indústria do petróleo tal como vinha se encarregando a PETROBRÁS e virão a cumprir as demais empresas.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

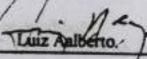

 Luciano Zica

Miguel Rosseto

Jacques Wagner

Maria da Conceição Tavares

Marcelo Deda


 Luiz Alberto

EMENDA Nº 223-CE/5	
PROPOSTA Substitutivo PL 2.142/96 /	CLASSIFICAÇÃO PROPOSITIVO: <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO	PARTEIDO - F - PÁGINA
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN	PMDB SP : 1 1

Proposição:

Emenda ao substitutivo Relator ao Projeto de Lei nº 2142. de 1996

"Artigo 12

Substitua-se, no parágrafo único, a expressão "do inciso III por " deste artigo".

Justificativa:

Também no caso de processo em andamento, mesmo antes do trânsito em julgado, deve ao Presidente da Republica poder afastar temporariamente do cargo o diretor sob investigação.

28 / 01 / 97	PARLAMENTAR
DATA	ASSINATURA

EMENDA Nº 224-CE/5	
PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.142/96	CLASSIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO ESPECIAL - PL 1.210/95	PARTIDO - F - PÁGINA
DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS	PSDB RJ 11

TEXO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do art. 49 a seguinte redação:

"Art. 49

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) 52,5% (cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Estados produtores confrontantes;

- b) 15% (quinze por cento) aos Municípios produtores confrontantes;
- c) 15% (quinze por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;
- d) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural;
- e) 10% (dez por cento) ao Ministério de Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados a indústria do petróleo."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada é necessária para que se possa manter uma distribuição uniforme de percentuais dos royalties entre a produção em terra e na plataforma continental.

Além disso, cabe ressaltar que, da parcela de recursos destinada aos Estados produtores, uma parte deverá ser destinada à aplicação em pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico da indústria do petróleo neles instalada; já para o atendimento das atividades de fiscalização e proteção das áreas de produção na plataforma continental, a cargo da Marinha, é justo que a ela sejam destinados os necessários recursos.

SERVIÇO DE COMISSÃO ESPECIAL
 RECORRIDO
 EM 25/1/94 Nº 18609
 José Maria

PARLAMENTAR
 DATA 11
 ASSINATURA *Edinaldo Guimarães*

EMENDA Nº
 225-CE/S

PROPOSTA
 SUBSTITUTIVO /

CLASSIFICAÇÃO
 () IMPRESSIVO () SUBSTITUTIVO () ADITIVO DE
 () ABOLITIVO () MODIFICATIVO

COMISSÃO ESPECIAL PL. 3230/96
DEPUTADO EDUARDO UNSCHEIDT VIMAS
PARTIDO PSDB Nº 21 PÁGINA 1/1

PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao art. 74, do substitutivo do relator ao PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação:

"Art. 74 - Os preços dos derivados básicos praticados pela Petrobrás poderão considerar os encargos resultantes de subsídios incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas, os quais serão eliminados no máximo até o final do primeiro ano da transição a que se refere o art. 70."

JUSTIFICAÇÃO

A eliminação dos subsídios em geral a produtos (subsídios cruzados), ou a região (em virtude de sua localização) se faz necessária para que se possibilite o estabelecimento de um sistema racional de preços relativos, baseado na competitividade do mercado.

Ademais, a substituição da expressão "derivados de petróleo" por "derivados básicos" se justifica para que se compatibilize a redação deste artigo com aquelas propostas para os artigos 70, 71 e 72.

11/11 DATA	PARLAMENTAR EDUARDO MASCARENHAS ASSINATURA
---------------	--

EMENDA Nº

226-CE/5

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

SUBSTITUTIVO /

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVO SUBSTITUTIVO ADITIVO DE
 ABLUTIVATIVO MODIFICATIVO

COMISSÃO Especial PL 1210/95

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

EDUARDO MASCARENHAS

PSDB

RJ

1 / 1

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DO PROJETO DE LEI Nº 2142/96

Introduz um parágrafo único no Art. 21

Art. 21

Parágrafo único - para fins de aplicação desta Lei, a ANP providenciará, prontamente, a divisão das bacias sedimentares em blocos, cujas dimensões serão revistas periodicamente, de acordo com os critérios que melhor representem os interesses nacionais e se ajustem aos padrões correntes da indústria internacional.

Justificativa:

A divisão das bacias sedimentares em blocos é fundamental para a gestão da atividade, não só com vistas às licitações, mas também com vistas às áreas a serem retidas pela PETROBRÁS, que já deverão ser enquadradas nessa divisão. Portanto, deverá ser uma das primeiras providências a serem tomadas pela ANP. (Trata-se de reprodução da emenda proposta anteriormente pelo Deputado Eduardo Mascarenhas).

SERV. 21

29/01/97

DATA

784.09

PARLAMENTAR

EDUARDO MASCARENHAS

ASSINATURA

EMENDA Nº	
2 227-CE/S	
PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
SUBSTITUTIVO	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ABOLITIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO	ESPECIAL - PL 1.210/95
DEPUTADO	AUTOR
EDUARDO MASCARENHAS	PARTIDO
	UF
	PÁGINA
	PSDB RJ 2/1

EMENDA - AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N. 2142/96

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Especial do Petróleo, Dr. Alberto Goldman O Cap. IV. Da Agência Nacional do Petróleo, Seção I, art. 9º e Capítulo X. Das Disposições Finais e Transitórias, Seção II, arts. 78 e 79, deverá ser redigido como adiante proposto:

Art. 9º - A ser suprimido.

"Art. 78 - O Poder Executivo adotarà, dentro de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, as providências necessárias à implantação da Agência Nacional do Petróleo, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação do Diretor-Geral, do Diretor Adjunto, dos Diretores e do Procurador-Geral."

"§ 1º. Ficam criados na ANP os cargos em comissão de Natureza Especial de Diretor-Geral, Diretor e Procurador-Geral."

"§ 2º. Enquanto não implantada a ANP, as competências a ela atribuídas serão exercidas sob a direção do Ministro das Minas e Energia."

"Art. 79 - O Poder Executivo promoverá a reorganização do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC - que permanecerá exclusivamente como órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis e lubrificantes e gás liquefeito de petróleo, em postos de serviço ou incineradores autorizados, ficando o poder executivo, ainda, autorizado a extingui-lo ou incorporá-lo à ANP, quando demonstrada a conveniência e oportunidade desta medida."

"§ 1º. Serão transferidos à Agência Nacional do Petróleo os acervos técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Departamento Nacional de combustíveis no que for concernente às atividades incluídas no monopólio da União regulamentadas nesta Lei".

Justificativa -

A eliminação total do Art. 9 do substitutivo é imperativa pois se refere a atividades estranhas ao Monopólio da União sendo, assim, injustificável sua inclusão na Lei que o regulamenta.

O parágrafo primeiro do artigo 78 fixa por lei as comissões e gratificações de funcionários do Poder Executivo, o que inflexibiliza a gestão dos órgãos públicos e a mobilidade de suas estruturas, constituindo um entrave à boa administração da coisa pública.

Propor que uma estrutura administrativa estabelecida por simples portaria do Ministro de Minas e Energia se torne um estatuto legal rígido é prejudicial à remodelação futura dos planos de cargos e funções do governo, impondo sua submissão ao legislativo, e, sem dúvida, transgressão do preceito constitucional que determina a independência e autonomia dos poderes.

A incorporação do DNC e suas responsabilidades à nova Agência Nacional do Petróleo se configura prejudicial ao desenvolvimento do setor, pelas razões que passamos a descrever:

- O DNC conta com número considerável de empregados em sua sede em Brasília, em seus laboratórios para controle da qualidade de produtos e de sucursais em todos os estados da federação para atender as atividades de distribuição e revenda, que compreendem 56 distribuidoras ativas e 260 inscritas, e cerca de 25 mil postos de serviço.
- Os controles exercidos sobre preços de derivados são subordinados ao Ministério da Fazenda, embora as portarias que os estabelecem sejam atos de competência do Ministério das Minas e Energia.

Para evitar um colapso nas atividades de distribuição e revenda, controladas pelo DNC e não transferir para a ANP o ônus de carregar uma estrutura pesada como o DNC, deve este permanecer exercendo as atribuições que lhe competem atualmente na fiscalização da distribuição e revenda, até que possa o Poder Executivo avaliar a conveniência da permanência do órgão e, após reorganizá-lo, transferir suas atividades para os governos estaduais ou incorporá-lo à ANP, devidamente expurgado.

Propomos, conseqüentemente, que a Comissão acate a presente proposição de emenda ao Substitutivo do Senhor Relator, Deputado Eliseo Resende.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1997.

Deputado

29 / 01 / 97

DATA

PARLAMENTAR

Eduardo Mascarenhas

ASSINATURA

EMENDA Nº

228-CE/5

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

SUBSTITUTIVO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() ABOLITIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

EDUARDO MASCARENHAS

Lê-se ao Caput do art. 73 do Substitutivo do Relator a seguinte regra. 2.º.

Art. 73 - Durante CINCO ANOS, contados a partir da publicação desta lei, a União assegurará, através da ANP, às refinarias privadas em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União nos termos do art. 45 das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas com base nos critérios vigentes NA DATA DA PROMULGAÇÃO DESTA LEI sobre a remuneração da atividade de refino.

JUSTIFICAÇÃO

As refinarias privadas não são competitivas e precisam de garantias transitórias para que possam realizar investimentos em projetos de expansão e modernização.

O prazo previsto no Substitutivo para definição e execução dos projetos técnicos, incluindo a contratação de financiamentos, análise de órgão fiscalizador, licenciamento ambiental, testes e operação das unidades é insuficiente. Em 36 (trinta e seis) meses não é possível a execução dos projetos, razão pela qual propõe-se a fixação do prazo em (CINCO) ANOS.

Ademais, ao omitir-se quanto à atualidade dos critérios de remuneração da atividade de refino, o Substitutivo possibilitou uma interpretação contrária aos seus objetivos. Isto é, a preservação dos critérios ATUALMENTE vigentes durante o desenvolvimento e a implantação dos projetos de modernização tecnológica.

DATA

PARLAMENTAR

Eduardo Mascarenhas

ASSINATURA

EMENDA Nº	
6 229-CE/S	
PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO
SUBSTITUTIVO	DISPOSITIVO: <input type="checkbox"/> SUPRESSIVO <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO <input type="checkbox"/> ADITIVO DE <input type="checkbox"/> ADJUTIVO <input type="checkbox"/> MODIFICATIVO
COMISSÃO	ESPECIAL - PL 1.210/95
AUTOR	
DEPUTADO	EDUARDO MASCARENHAS
PARTIDO	PSDB
UF	RJ
PÁGINA	3 / 1

EMENDA - AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N. 2142/96

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Especial do Petróleo. Deputado Alberto Goldman

Sugerimos modificar o Substitutivo em seu CAP. IX - DA PETROBRAS. art. 62. do modo a seguir disposto:

"Art. 62. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto social a pesquisa, lavra, refinação, processamento de petróleo proveniente de poço ou xisto ou de outras rochas, de gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, bem como o comércio e o transporte dos produtos resultantes dessas atividades."

Justificação:

A expressão: "bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins", permite interpretar que o governo poderá voltar a expandir os objetivos da Petrobrás, alcançando setores ou atividades de que já se desfez.

Reduzir as dimensões do Estado e a participação de empresas estatais em atividades empresariais tem sido a razão que levou o governo federal a extinguir subsidiárias da Petrobrás, como a INTERBRAS e a PETROFERTIL, bem como a renunciar a grande parte de sua intervenção na indústria petroquímica.

Se não contida a diversificação incontrolada de intervenção governamental na economia, uma estatal como a Petrobrás poderá vir a ser acusada de violação das normas de competição, que o governo deseja ver implantada nessa companhia, como atesta a disposição do próprio artigo 62 em seu § 1º.

Por estas razões, Senhor Presidente, solicitamos que se acate a presente emenda.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1997.

Deputado

SERVIÇO DE REGISTRO DE DOCUMENTOS
EM <u>29</u> / <u>01</u> / <u>97</u>
Nº <u>18409</u>
<i>gent. mano</i>

PARLAMENTAR

Eduardo Mascarenhas

ASSINATURA

EMENDA Nº

230-CE/S

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSTA

SUBSTITUTIVO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVO
- SUBSTITUTIVO
- ADITIVO DE
- ABOLUTIVATIVO
- MODIFICATIVO

COMISSÃO ESPECIAL - PL 1.210/95

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS

PSDB

RJ

11

3

2

EMENDA -AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N. 2142/96

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Especial do Petróleo, Deputado Alberto Goldman

Proposta de alteração do substitutivo acima referido, em seu CAP. V- DA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO. SEÇÃO I. introduzindo-se a seguinte redação:

Art. 29. É permitida aos concessionários a associação, a cessão parcial ou total de direitos ou a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme previsto no art. 25 desta Lei.

Parágrafo Primeiro: A cessão ou transferência do contrato só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANP.

Parágrafo Segundo: A aprovação pela ANP estará sujeita, unicamente, ao exame da capacidade técnica e idoneidade financeira e satisfação, pela parte cessionária, das exigências previstas nesta Lei para a aquisição de concessão.

Justificação

A redação adotada pelo substitutivo do Sr Relator pode conduzir ao entendimento de que a transferência dos contratos de concessão a terceiros somente se fará de forma integral, uma vez que o texto é omissivo quanto à possibilidade de ceder os mesmos parcialmente, através dos institutos jurídicos adequados, sem prejuízo da aprovação da ANP.

Supõe-se que esses contratos devem estender-se por várias décadas, fazendo-se necessário que os concessionários tenham a faculdade de fazer associações sem a divisão forçosa da concessão, e que também possam ceder apenas parte dos seus direitos e obrigações ou, ainda, transferir a totalidade do contrato.

É também um ponto de significativo interesse que a ANP não possa agir discricionariamente em relação aos critérios de aprovação das cessões em geral, pois deve ser evitado que a agência venha a estender a sua análise a fatores ou critérios arbitrários.

Por estas razões, Senhor Presidente, propomos a aceitação da presente emenda.

SEMPRE EM ANEXO ÀS ATAS

EN 29 / 01 / 97 - 18409

DATA

[Assinatura]

PARLAMENTO

[Assinatura]

SIGNATURA

EMENDA Nº	
231-CE/5	
PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO
<u>SUBSTITUTIVO</u>	DISPOSITIVO:
	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ADJUTIVATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO ESPECIAL PL 2.210/95	
AUTOR	
DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS	PARTIDO PSDB UF RJ PÁGINA 1 / 1
<p style="text-align: center;">Suprima-se do § 1º do art. 73 do Substitutivo o inciso 1, renumerando-se os demais.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Ao dispor sobre matéria relacionada com a legislação trabalhista, o Substitutivo compromete os projetos de modernização tecnológica que serão definidos pelas refinarias privadas pois estabelece uma obrigatoriedade que limitará a adoção de medidas corretivas ou de compatibilização de recursos humanos à configuração das plantas industriais.</p> <p>O aumento ou a redução de postos de trabalho serão conseqüentes à expansão da capacidade produtiva das unidades de refino ou à adoção de tecnologias exigidas pela competitividade do setor.</p> <p>Plantas industriais de refinarias operam, sempre, com os recursos humanos recomendados pelo projeto, especialmente considerados os aspectos de segurança industrial e qualidade da operação.</p>	
DATA <u>1 / 1</u>	PARLAMENTAR <u>Edoardo Mascarenhas</u> ASSINATURA

EMENDA Nº	
232-CE/5	
PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO
<u>SUBSTITUTIVO</u>	DISPOSITIVO:
	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ADJUTIVATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO ESPECIAL - PL 1.210/95	
AUTOR	
DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS	PARTIDO PSDB UF RJ PÁGINA 1 / 1
<p style="text-align: center;">Emenda- EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N. 2142/96</p> <p style="text-align: center;">Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Especial do Petróleo. Dr. Alberto Goldman</p>	

Acrescenta, onde couber, o seguinte artigo sobre "livre disponibilidade de resultados e remessa para o exterior"

"Art. X - Os concessionários de exploração e produção poderão negociar seu produto, sem restrições, remeter para o exterior e ali manter em contas de livre movimentação, o lucro apurado de suas vendas no mercado doméstico, bem como reter no exterior o resultado das exportações de sua produção, desde que satisfeitos os impostos, assegurados os direitos de terceiros e demais encargos legais e contratuais pertinentes".

Justificação:

A indústria do petróleo é um segmento que demanda investimentos vultosos, aplicados em objetivos sujeitos a grande inerteza quanto ao êxito, face às circunstâncias aleatórias que cercam a atividade. Independentemente da capacidade esperada de todos os condutores de negócios de bem avaliar ou bem gerir, mesmo quando utilizadas tecnologias de ponta, subsistem significativos fatores de risco.

Os capitais investidos nessa atividade são, portanto, de grande sensibilidade para riscos adicionais àqueles próprios do negócio, que possam reduzir sua mobilidade e onerem os custos financeiros ordinários.

Entre esses riscos situam-se os conhecidos como riscos políticos, ou riscos país, relativos à instabilidade institucional, aos efeitos das mesmas sobre as normas e regulamentos aplicáveis, tudo isso contribuindo para criar entraves à mobilidade desses capitais.

SERVIÇO DE ASSEMBLEIA ESPECIAL

EM 29/01/97 1949

DATA

gene wang

PARLAMENTAR

Eduardo Mascarenhas

ASSINATURA

EMENDA Nº

10

233-CE/S

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

SUBSTITUTIVA

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVUM DE

ABLUTIVATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL - PL 1.210/95

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS

PARTIDO PSDB

UF RJ

PÁGINA 1

EMENDA - AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N. 2142/96

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Especial do Petróleo, Deputado Alberto Goldman

Propomos alterar o substitutivo acima referido em seu Cap. V - DA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO, art. 27, introduzindo a seguinte redação:

Art. 27. Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos, onde atuem concessionários distintos, deverão os mesmos celebrar acordos para a unificação das produções.

Parágrafo Único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo a ser fixado pela ANP, caberá a esta determinar como serão equitativamente apropriados os direitos e obrigações de cada titular, com base nos princípios gerais de direito que forem aplicáveis.

Justificação:

A redação proposta no substitutivo poderá levar a Lei a dispor em sentido oposto ao desejado pois as estruturas produtoras, divididas em blocos distintos, requerem, para evitar perdas dos concessionários ou danos às jazidas, a unificação da produção e não a sua individualização.

Na indústria internacional, este tema é tratado de forma rotineira sendo que os contratos redigidos em idioma inglês utilizam o termo "unitization", que significa exatamente "unificar", ou seja "unir", "uniformizar", e não "individualizar", que significaria "tornar distinto", "separar".

Adicionalmente, a tomada de medidas por parte da ANP não deverá ter por base o laudo arbitral pois este é produto de um procedimento de conciliação e arbitragem, que requer acordo específico entre partes legítimas.

Ora, a ANP não será jamais parte em litígios surgidos entre concessionários e, muito menos, deve erigir-se em árbitro ou agente de conciliação. Antes, deve manter-se equidistante de querelas particulares, para poder agir como entidade fiscalizadora e controladora delegada pelo governo, cabendo-lhe aplicar sanções administrativas decorrentes de seus poderes regulamentares e normativos, mas nunca como sentença de entidade judicante, função que constituiria uma usurpação de atribuições do poder judiciário.

Portanto, não há como pretender que a ação normativa da ANP dependa de um laudo arbitral, já que a agência não disporá de competência para suscitar arbitragens, nem deverá envolver-se em disputas onde sua presença só fará sentido para promover a adoção de medidas que lhe competem por força da Lei.

Requeremos a admissão deste emenda como imprescindível à correção do dispositivo proposto.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1997.

Deputado

29 / 01 / 97
DATA

PARLAMENTAR

Eduardo Mascarenhas
ASSINATURA

EMENDA Nº
234-CE/S

PROPOSTO: SUBSTITUTIVO

CLASSIFICAÇÃO:
 SUPRESSIVO SUBSTITUTIVO ADITIVO DE
 ABELATIVATIVO MODIFICATIVO

COMISSÃO ESPECIAL - PL 1.210/96

DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS

PARTIDO UF PÁGINA
PSDB RJ 2/1

EMENDA - AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N. 2142/96
Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Especial do Petróleo, Dr. Alberto Goldman
O Cap. IV. Da Agência Nacional do Petróleo, Seção I, art. 9º e Capítulo X. Das Disposições Finais e Transitórias. Seção II, arts. 78 e 79, deverá ser redigido como adiante proposto:

Art. 9º - A ser suprimido.

"Art. 78 - O Poder Executivo adotará, dentro de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, as providências necessárias à implantação da Agência Nacional do Petróleo, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação do Diretor-Geral, do Diretor Adjunto, dos Diretores e do Procurador-Geral."

"§ 1º. Ficam criados na ANP os cargos em comissão de Natureza Especial de Diretor-Geral, Diretor e Procurador-Geral."

"§ 2º. Enquanto não implantada a ANP, as competências a ela atribuídas serão exercidas sob a direção do Ministro das Minas e Energia."

"Art. 79 - O Poder Executivo promoverá a reorganização do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC - que permanecerá exclusivamente como órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis e lubrificantes e gás liquefeito de petróleo, em postos de serviço ou revendedores autorizados, ficando o poder executivo, ainda, autorizado a extingui-lo ou incorporá-lo à ANP, quando demonstrada a conveniência e oportunidade desta medida."

"§ 1º. Serão transferidos à Agência Nacional do Petróleo os acervos técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Departamento Nacional de Combustíveis no que for concernente às atividades incluídas no monopólio da União regulamentadas nesta Lei"

Justificativa -

A eliminação total do Art. 9 do substitutivo é imperativa pois se refere a atividades estranhas ao Monopólio da União sendo, assim, injustificável sua inclusão na Lei que o regulamenta.

O parágrafo primeiro do artigo 78 fixa por lei as comissões e gratificações de funcionários do Poder Executivo, o que inflexibiliza a gestão dos órgãos públicos e a mobilidade de suas estruturas, constituindo um entrave à boa administração da coisa pública.

A atração de tais recursos para expandir a exploração de petróleo deve permitir, satisfeitas as exigências usuais da fiscalidade, garantidos os direitos de terceiros e as obrigações contratuais, a livre movimentação dos capitais aportados e dos resultados obtidos.

Garantias fiscais não necessitam proteção além das já inseridas nas leis pertinentes, sendo o direito comum suficiente para proteger as obrigações contratuais e os direitos de terceiros. Deve, assim, a legislação particular, guiar e esclarecer os interessados, procurando evidenciar as linhas mestras que deverão ser seguidas pelas partes.

Um dos propósitos do quadro legal a ser implantado no Brasil para os setores monopolizados é atrair investimentos privados para projetos de risco, antes suportados integralmente pelo Estado.

Recusar as garantias incluídas no artigo sugerido, de resto outorgadas por quase todas as legislações dos países que competem na exploração de petróleo, implica em ceder oportunidade para esses países.

Por estas razões, Senhor Presidente, solicitamos que se acate a presente emenda.

Sala da Comissão, em 27 de janeiro de 1997.

Deputado

29 / 01 / 97

DATA

PARLAMENTAR

deputado

ASSINATURA

EMENDA Nº
235-CE/15

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2 142/96

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL - PL 1.210/95

AUTOR
 DEPUTADO **EDUARDO MASCARENHAS** PARTIDO **PSDB** UF **RJ** PÁGINA **11**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 50 a seguinte redação:

"Art. 50.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

- I - 50% (cinquenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º;
- II - 40% (quarenta por cento) ao Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde ocorrer a produção;
- III - 10% (dez por cento) ao Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde ocorrer a produção.

§ 3º As concessionárias de exploração e produção que realizarem investimentos de pesquisa e desenvolvimento poderão deduzi-los da participação especial até um limite máximo a ser definido pela ANP.

§ 4º As concessionárias que investem em pesquisa e desenvolvimento no país poderão fazer provisões para posterior dedução da participação especial em prazo a ser definido pela ANP.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que os estudos e serviços de geologia e geofísica a serem promovidos pela ANP não deverão demandar recursos tão elevados quanto os sugeridos no Substitutivo do Relator, devendo portanto ser contemplados com menor percentual da participação especial.

Ademais, a participação especial representa, conceitualmente, uma tributação sobre a renda diferenciada da produção de petróleo e, assim, deve ter uma distribuição mais equitativa entre União e Estados, dentro do princípio de equilíbrio da distribuição tributária e da experiência internacional.

Considerando, entretanto, as necessidades de investimentos próprios dos municípios envolvidos para criar uma infra-estrutura adequada ao plano de desenvolvimento da indústria do petróleo, é justificável que recebam um percentual da participação especial.

Quanto aos dois parágrafos incluídos, cabe salientar que representam um incentivo para que as empresas concessionárias invistam recursos próprios em estudos e pesquisas para o desenvolvimento tecnológico e científico das atividades referentes à indústria do petróleo.

ESPECIAIS
 29 9 91 18409
 DATA *gost mania*

PARLAMENTAR
Eduardo Mascarenhas
 ASSINATURA

EMENDA Nº	
236.CE/S	
PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
Substitutivo	DEPOSITIVO: <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ADJUTIVATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO ESPECIAL PL-1.210/95	
DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS	PARTIDO UF PÁGINA PSDB RJ 4 1

EMENDA - AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N. 2142/96

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Especial do Petróleo, Deputado Alberto Goldman

Propomos inserir no substitutivo acima referido artigo com a redação que segue:

Art. . Salvo quando expressamente disposto nesta Lei de forma diversa, os pagamentos de tributos federais e encargos contratuais dos concessionários de exploração, desenvolvimento, produção e refino serão calculados, respectivamente, com base nos preços de mercado do petróleo, dos produtos derivados e do gás natural.

Parágrafo Primeiro. Os projetos de exploração e produção de petróleo, gás natural e condensado serão considerados individualmente, para cada contrato, para os fins da apuração dos resultados tributáveis em cada exercício.

Parágrafo Segundo. A ANP, em coordenação com a Secretaria da Receita Federal fixará as normas de aplicação das medidas aqui referidas.

Justificativa:

O substitutivo apresentado pelo Sr Relator vem de acóther as proposições que recomendam submeter a liberação de preços do petróleo, do gás natural e dos derivados a um período de transição de até 36 (trinta e seis) meses, um tempo bastante longo durante o qual a atração de investimentos poderá ficar comprometida.

Por outro lado, vem o governo promovendo, de forma acelerada, a liberação dos preços dos derivados e, cessados os controles governamentais, será pouco provável o estabelecimento de controles eficazes sobre os valores efetivos das transações caso estes não sejam estabelecidos expressamente.

Para cercar a atividade da necessária transparência, parece adequado deixar claro que um concessionário com múltiplos contratos deve considerá-los individualmente para efeito de pagamento dos impostos e taxas. Caso contrário será muito difícil assessar acuradamente os valores concretos dos negócios e poderão ser consideráveis os prejuízos na arrecadação do governo.

29 / 01 / 97

DATA

EMENDA

Eduardo Mascarenhas

ASSINATURA

EMENDA Nº 237-CE/S	
PROPOSTA <i>Substitutivo</i>	CLASSIFICAÇÃO DISPOSITIVO: <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ADJUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO ESPECIAL PI 1210/95	AUTOR
DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS	PARTIDO UF PÁGINA PSDB RJ 1 / 1

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DO PROJETO DE LEI Nº 2142/96

Propõe nova redação ao art. 22 e seus parágrafos e altera, em consequência, a redação do inciso VI do Art. 37.

Art. 22 - Os dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras são considerados parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, devendo promover a conveniente coleta e manutenção desse acervo, a ser utilizado pelos interessados mediante adequada compensação.

Parágrafo primeiro - A ANP estabelecerá as normas e procedimentos a serem seguidas pelas empresas concessionárias no fornecimento de dados existentes e a serem coletados.

Parágrafo segundo - Os dados e informações terão um prazo de confidencialidade de 2 (dois) anos, imediatamente após a sua obtenção, período em que o seu uso deverá ficar restrito à própria empresa que os coletou ou produziu.

Art. 37

VI - O prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados as informações necessárias a elaboração das propostas.

Justificativa:

Trata-se de redação mais abrangente, extensiva à PETROBRÁS e a todos os concessionários, introduzindo, por outro lado, um período de confidencialidade, em que o dados não estarão disponíveis para os concessionários não responsáveis pela sua obtenção, adotando-se uma prática usual da indústria. Notar que não é prático, e não tem sentido, a transferência para a ANP dos dados que a PETROBRÁS dispuser "sobre as bacias sedimentares brasileiras" nem a praxe internacional recomenda que todos esses dados fiquem disponíveis aos interessados. A ANP definirá os dados que estarão disponíveis aos interessados, em qualquer tempo, e não apenas vinculados às licitações. Em consequência, a redação do inciso VI do Art. 37 foi ajustada a essas alterações. (Trata-se de reprodução de emenda proposta anteriormente pelo Deputado Eduardo Mascarenhas).

29/01 / 97
DATA

PARLAMENTAR
Eduardo Mascarenhas
ASSINATURA

EMENDA Nº

238-CE/S



PROPOSTA
Substitutivo

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVO
- SUBSTITUTIVO
- ADITIVO DE
- ABELATIVATIVO
- MODIFICATIVO

COMISSÃO ESPECIAL-PL 11.210/95

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS

PCB

RJ

5

1

EMENDA - AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N. 2142/96

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Especial do Petróleo, Deputado Alberto Goldman

Propomos alterar o substitutivo em seu CAP. IV - DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO. Seção I. art. 9º, introduzindo a seguintes redação:

Art. 7º - Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Parágrafo Único. A Autarquia terá sede e foro no Distrito Federal, com escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Justificativa:

Para que a nova agência seja um elemento positivo no novo modelo que se pretende implantar no setor petrolífero brasileiro, esta deverá operar com eficiência e celeridade.

Encontrando-se a sede das grandes empresas localizadas no Rio de Janeiro 70% da produção nacional de óleo e gás natural, além dos principais centros de pesquisa, e a maioria das grandes empresas do setor, parece absolutamente adequada a justaposição desses meios com a presença da ANP.

Também a oportuno frizar que entre os elementos capazes de conferir a devida confiabilidade à ANP encontra-se, segundo entendemos, manter a agência a salvo de pressões burocráticas do Estado e posicioná-la onde possa mais eficazmente atuar junto aos seu público institucional.

O sucesso do novo modelo estará certamente relacionado com a qualificação dos quadros da ANP, especialmente aqueles vinculados às atividades do Monopólio da União, que constituem o fundamento de toda a regulamentação objetivada no texto em debate..

Os recursos humanos existentes no país, tanto de profissionais oriundos da Petrobrás e suas subsidiárias, do meio acadêmico, bem como de empresas prestadoras de serviços, estão localizados nessa cidade, sendo pouco provável que a ANP venha a dispor de elementos de atratividade e meios para realocar essas pessoas no Distrito Federal.

Por estas razões, Senhor Presidente, solicitamos que acate a presente emenda.

SERVIÇO DE COMISSÃO ESPECIAL

PARLAMENTAR

EM 29/01/97 18409

DATA

Joel Maria

Joel Maria
ASSINATURA

EMENDA Nº
239-CE/S

PROPOSIÇÃO
Substituição /

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() ABROGATIVA DO MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial - Petróleo
DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS
PARTIDO PSD-6 UF RJ PÁGINA 1

Lê-se ao Caput do art. 73 do Substitutivo do Relator a seguinte redação.

Art. 73 - Durante CINCO ANOS, contados a partir da publicação desta lei, a União assegurará, através da ANP, às refinarias privadas em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União nos termos do art. 45 das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas com base nos critérios vigentes NA DATA DA PROMULGAÇÃO DESTA LEI sobre a remuneração da atividade de refino.

JUSTIFICAÇÃO

As refinarias privadas não são competitivas e precisam de garantias transitórias para que possam realizar investimentos em projetos de expansão e modernização.

O prazo previsto no Substitutivo para definição e execução dos projetos técnicos, incluindo a contratação de financiamentos, análise de órgão fiscalizador, licenciamento ambiental, testes e operação das unidades é insuficiente. Em 36 (trinta e seis) meses não é possível a execução dos projetos, razão pela qual propõe-se a fixação do prazo em (CINCO) ANOS.

Ademais, ao omitir-se quanto à atualidade dos critérios de remuneração da atividade de refino, o Substitutivo possibilitou uma interpretação contrária ao seus objetivos. Isto é, a preservação dos critérios ATUALMENTE vigentes durante o desenvolvimento e a implantação dos projetos de modernização tecnológica.

EMENDA Nº 239-CE/S
DATA 1/10/88

PARLAMENTAR
ASSINATURA
Eduardo Mascarenhas

EMENDA Nº

240-CE/15

PROPOSIÇÃO

Substitutivo

DISPOSITIVO:

IMPRESSIVO
 ABOLITIVO

SUBSTITUTIVO
 MODIFICATIVO

ADITIVO DE

COMISSÃO

Especial - Petróleo

DEPUTADO

Eduardo Mascarenhas

PARTIDO

PSDB

UF

RJ

PÁGINA

1

PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao art. 71, do substitutivo do relator ao PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação:

"Art. 71 - Durante um período de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecerá critérios para as importações de petróleo, de seus derivados básicos e de gás natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que se acresça a palavra "básicos" no texto em questão porque não se justifica que a União continue a subsidiar todos os derivados de petróleo, mesmo durante a fase de transição. A existência de subsídios decorre da importância estratégica que os produtos a que se aplicam têm na economia e, no momento em que se busca a liberação de preços, tais subsídios não devem ser possivelmente estendidos a todos os produtos derivados de petróleo. Ao contrário, sua eliminação é o quanto antes, necessária.

Especialmente, no que diz respeito à importação, tais subsídios só se podem admitir aos derivados básicos, por esse período, por causa de sua essencialidade.

Ademais, o art. 6º, IV do substitutivo, ao definir "derivados básicos" menciona "referidos no art. 177 da Constituição."

Ora, não é sem razão que dentre os produtos do petróleo, a Constituição Federal tenha expressamente se referido aos "derivados básicos". Isto se deve ao fato de que a Carta Magna confere a devida relevância econômica a tais derivados, razão porque ali estão inscritos, sobretudo ao considerar-se que a lei, especialmente a Constituição, não alberga palavras inúteis. Por tais razões de ordem econômica e jurídica, deve acrescer-se a expressão "derivados básicos" ao texto, em substituição a "derivados de petróleo", cuja significação é mais ampla.

SERVIÇO DE SERVIÇOS ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29/7/96 Nº 1849

PARLAMENTAR

Eduardo Mascarenhas
ASSINATURA

DATA

1/1

EMENDA Nº

241-UE/S

PROPOSTA

Substitutivo

DEPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

IMPRESSIVO
 ABOLITIVO

SUBSTITUTIVO
 MODIFICATIVO

ADITIVO DE

CORREÇÃO Especial - Petróleo

DEPUTADO Autor Eduardo Mascarenhas

PARTIDO PSDB

Nº RS

PÁGINA

PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao parágrafo 2º do art. 59. do substitutivo do relator ao PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação:

Art. 59

§ 2º - O proprietário do duto, permissionário do serviço de transporte dutoviário, não terá direito de preferência de passagem na movimentação de seus próprios produtos, sendo a capacidade da instalação distribuída proporcionalmente entre os interessados, conforme suas respectivas necessidades, devidamente comprovadas."

JUSTIFICAÇÃO

O transporte de combustíveis nas longas distâncias do país, conjugado com a substancial diferença entre os custos do transporte por dutos e qualquer outra modalidade, será um extraordinário diferencial de preços ao consumidor.

Assim, se o proprietário do duto tiver preferência ele poderá alijar a concorrência no mercado.

Por outro lado, o investimento em dutos será remunerado por preço específico do transporte e, trará ao investidor, o resultado que a ele cabe pelo capital aplicado.

Assim, não será a preferência que justificará e favorecerá o investimento podendo, ao contrário, ser nocivo ao consumidor brasileiro.

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS
RECEBIDO
EM 29/11/91 - 15h09
1/1 José Manoel
DATA

PARLAMENTAR

Eduardo Mascarenhas
ASSINATURA

EMENDA Nº
242-CE/5

PROPOSTA
Substitutivo
1

CLASSIFICAÇÃO
RESPONSIVO:
 IMPRESSIVO SUBSTITUTIVO ADITIVO DE
 ABOLITIVO MODIFICATIVO

COMISSÃO Especial - Petróleo
AUTOR
DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS PARTIDO PSDB UF RS PÁGINA 1

PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao parágrafo 1º do art. 59, do substitutivo do relator ao PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação:

"Art. 59-----

§ 1º - A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da tarifa adequada, baseada em parâmetros internacionais, para justa remuneração dos investimentos realizados."

JUSTIFICAÇÃO

Todos os dutos de transporte e terminais marítimos atualmente existentes são de propriedade da Petrobrás, o que torna a negociação do valor a ser pago pela sua utilização extremamente penosa. Assim sendo, pode-se prever que a ANP será sempre chamada a mediar. Com o intuito de evitar maiores delongas, que podem inclusive provocar problemas de abastecimento em determinadas regiões, é que se propõe esta redação dando a ANP o poder de fixar a tarifa baseada em parâmetros internacionais.

O termo "tarifa" em substituição à remuneração, define de forma jurídica a natureza do valor cobrado por serviços prestados por empresas que exploram atividades concedidas ou autorizadas pelo poder público.

SERVICÓ I
EM 29.1.97 18409
Jose Maria

PARCENHAR :
1 / 1 DATA
Eduardo Mascarenhas ASSINATURA

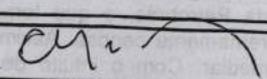
EMENDA Nº			
243-CE/S			
PROPOSIÇÃO		CLASSIFICAÇÃO	
Substitutivo ao PL nº 2142 / 95		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ABLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO Especial- PL 1.210/95			
DEPUTADO BETINHO ROSADO		PARTIDO PFL	UF RN
		PÁGINA 01 / 01	

Acrescente-se o presente o art.53 e renome-se os demais do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.142/96.

Art. 53- "Na produção de petróleo e gás natural da Plataforma Continental, os Estados e Municípios terão direito às participações governamentais da produção realizada até 12 milhas da Costa. As participações, previstas nesta lei, das zonas produtoras situadas além das 12 milhas, serão revertidas para ANP para suas despesas de custeio investimentos e pesquisas."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do presente artigo baseia-se no fato de que as zonas produtoras afastadas da costa, não guardam nenhuma relação legal com os Estados e Municípios, e sim com a União. Dessa forma as participações governamentais devidas devem ser utilizadas pela União nos fins que propomos no caput do Artigo.

DATA / /	PARLAMENTAR 
	ASSINATURA

EMENDA Nº			
244-CE/S			
PROPOSIÇÃO		CLASSIFICAÇÃO	
Substitutivo PL 1.210 / 95		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ABLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO			
DEPUTADO PAULO BAUER		PARTIDO PFL	UF SC
		PÁGINA 1 / 1	

O Art. 38 do substitutivo do relator, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 38.
 Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no inciso V deste artigo, o edital poderá exigir ou facultar que a empresa ou consórcio vencedor da licitação constitua nova pessoa jurídica, empresa de fim específico, para desenvolver as atividades pertinentes à concessão, a qual ficará sub-rogada em todos os direitos e obrigações do vencedor da licitação."

JUSTIFICATIVA

A exploração e produção de petróleo, por sua natureza, constitui típica atividade de risco, cuja estruturação financeira pode ser baseada no chamado "project finance".

Os riscos financeiros do empreendimento, nessa modalidade, são suportados não somente por seus promotores, que detêm a capacidade técnica e gerencial exigida, mas também por outros investidores e por instituições financiadoras.

Por essa razão, o instrumento societário mais adequado para delimitar esses riscos financeiros tem sido a constituição de uma "SPC - Special Purpose Company"

A Lei das Concessões, no ser artigo 20, já contemplou, expressamente, essa solução para o caso de o licitante vencedor ser um consórcio.

Sem a permissão expressa de constituir-se uma SPC, contemplando não só consórcios, mas também as concorrentes empresas isoladas, as empresas brasileiras podem ficar em situação desvantajosa ante as empresas estrangeiras, as quais deverão operar sempre, ainda que por outras razões, sob a forma de uma nova empresa, que será a concessionária, nos termos do inciso IV e do parágrafo único do art. 39.

Assim, a introdução do parágrafo proposto, além de estar em consonância com as disposições gerais da Lei das Concessões, estabelecerá uma situação de igualdade entre as empresas concorrentes, brasileiras e estrangeiras.

SERVIÇO DE REGISTRO DE EMENDAS E PROPOSTAS		PARLAMENTAR
DATA	30/01/97	ASSINATURA
	15645	

EMENDA Nº				
245-CE/5				
CLASSIFICAÇÃO				
PROPOSTA	DISPOSITIVO:			
Substitutivo	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE			
PL 1.210 / 95.	() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA			
COMISSÃO ESPECIAL DO PETROLEO				
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
PAULO BAUER		PFL	SC	1 / 1

Inclua-se onde couber no substitutivo do relator, artigo com a seguinte redação:

"Art. XX. O art. 3º. da Lei nº. 9.427, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

VIII - autorizar a modificação da condição de autoprodutor para produtor independente de energia elétrica."

JUSTIFICATIVA

A política energética nacional foi objeto, nos últimos meses, de importantes alterações, substanciadas em novas legislação, para adequá-la à nova moldura institucional que garantirá a modernização do País.

A rapidez com que as leis anteriores tiveram que tramitar pelo Congresso, não permitiu que fossem elas suficientemente debatidas, de sorte a evitar que certos dispositivos deixassem de refletir, adequadamente, o tratamento a ser dado às situações que objetivavam disciplinar.

Foi o que ocorreu, por exemplo, na elaboração da Lei 9.427, de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a qual deixou de contemplar, entre as suas competências, o poder de alterar a condição do autoprodutor para produtor independente de energia, o que é de fundamental importância para a estruturação de mecanismos financeiros, convenientes ou necessários para a implantação da nova política energética.

O prazo da concessão ou autorização para a autoprodução de energia elétrica deve ser longo, podendo alcançar 35 anos. Assim, é provável que, no seu curso, surjam modificações de caráter tecnológico ou econômico, que tornem desnecessária a energia produzida para a atividade à qual inicialmente se destinava, antes que esteja totalmente amortizado o investimento realizado. Poderá não ser viável, na oportunidade, a transferência da concessão ou autorização para outra pessoa jurídica que se enquadre, igualmente, na condição de autoprodutor, com interesse em assumir, autorizado pelo poder concedente, a empreendimento destinado à autoprodução de energia.

A não permissão de alterar a condição, como a aqui se propõe, tornaria bastante limitada a possibilidade de transferência do empreendimento, a não ser sofrendo perdas substanciais, dada a posição desfavorável de negociação por parte do autoprodutor, que correria, ainda, o risco de ter declarada a caducidade da concessão ou o cancelamento da autorização.

Não se pode vislumbrar qualquer prejuízo, para o poder concedente ou para o sistema de geração de energia, na modificação da condição de autoprodutor para produtor independente, respeitadas todas as condições contratuais, principalmente a do prazo da concessão ou da autorização. Ter essa possibilidade, expressamente prevista, daria mais segurança ao investidor e a seus financiadores, e atenderia melhor os interesses da política energética nacional.

30 / 07 97	1544
DATA	Assinatura

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

246-CE/S

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

SUBSTITUTIVO 2.142 / 96

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR

DEPUTADO ROMEL ANÍZIO JORGE

PARTIDO

PPB

UF

MG

PÁGINA

01 / 01

Acrescenta inciso no Art. 6º do Projeto Substitutivo do Relator.

"Art. 6º -

XXIII - Estocagem de Gás Natural: serviço de armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais."

Modifica o Art. 53 do Projeto Substitutivo do Relator

"Art. 53 - Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias, unidades de processamento e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade."

JUSTIFICATIVA

A estocagem de gás natural é uma atividade comercial com o intuito de regularizar as demandas do mercado de gás natural, servindo como "pulmão" para as flutuações diárias e sazonais. Mundialmente a estocagem de gás é realizada em reservatórios tubulares, cavernas naturais, campos petrolíferos desativados, minas desativadas, etc..

	PARLAMENTAR	
30/01/97 DATA	_____	_____ ASSINATURA

EMENDA Nº			
247-CE/S			
PROPOSIÇÃO		CLASSIFICAÇÃO	
SUBSTITUTIVO 2.142 / 96		DISPOSITIVO:	
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO			
DEPUTADO ROMEL ANÍZIO JORGE		PARTIDO PPB	UF MG
		PÁGINA 01/01	

Altera a redação do inciso V, Art. 8º do Projeto Substitutivo do Relator:

"Art. 8º -

V - Autorizar, sem exclusividade, a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação na forma estabelecida nesta Lei e em sua regulamentação."

JUSTIFICATIVA

A inserção do termo "sem exclusividade" evita a possibilidade da prática de monopólios regionais, com a outorga das Autorizações.

	PARLAMENTAR	
30/01/97 DATA	_____	_____ ASSINATURA

EMENDA Nº			
248-CE/S			
PROPOSIÇÃO		CLASSIFICAÇÃO	
SUBSTITUTIVO 2.242 / 96		DISPOSITIVO: <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO			
AUTOR		PARTIDO	UF
DEPUTADO ROMEL ANÍZIO JORGE		PPB	MG
		PÁGINA	
		04	01
<p style="text-align: center;">Acrescenta parágrafo ao Art. 29 do Projeto Substitutivo do Relator</p> <p>“Art. 29 -</p> <p>Parágrafo segundo - Os campos de petróleo e gás, que forem considerados improdutivos ou antieconômicos pelo concessionário, deverão ser transferidos por este a outros interessados ou devolvidos à ANP que, a seu critério, os fará objeto de licitação específica.”</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>O aproveitamento de campos marginais pode vir a ser prejudicado no âmbito da exploração de outras grandes reservas em uma determinada concessão. Esta emenda visa estimular a entrega desses campos marginais a entidades que possam continuar o seu aproveitamento. A exploração desses campos marginais por entidades com menor custo marginal de produção, virá maximizar o potencial de aproveitamento dos campos de petróleo e gás.</p>			
DATA		ASSINATURA	
30 / 01 / 97		<i>[Assinatura]</i>	

EMENDA Nº			
249-CE/S			
PROPOSIÇÃO		CLASSIFICAÇÃO	
SUBSTITUTIVO AO PL 2.142 / 96		DISPOSITIVO: <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO			
AUTOR		PARTIDO	UF
DEPUTADO PAULO BAUER		PFL	SC
		PÁGINA	
		01	01
<p style="text-align: center;">Acrescenta artigo às Disposições Finais do Projeto Substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 2.142, de 1996.</p> <p>“Art - O inciso II, do Art. 26, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>			

'Art. 26 -

II - importação e exportação de energia elétrica, por qualquer interessado, para fins de comercialização no Brasil, observadas, no que couber, as disposições dos artigos 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995.' ”

JUSTIFICATIVA

Com vistas a ampliar o rol de soluções voltadas ao adequado suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País, a que se refere o inciso VII, do Art. 1º do substitutivo, a presente proposta cria a possibilidade de importação de energia elétrica, por qualquer interessado, para atendimento ao mercado nacional, uma vez que tal atividade, atualmente, está restrita às empresas concessionárias de serviço público e produtores independentes de energia elétrica.

PARLAMENTAR
DATA <u>30/01/97</u>
ASSINATURA

EMENDA Nº

250/CE/5

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 ASLUTINATIVA MODIFICATIVA

PROPOSIÇÃO
SUBSTITUTIVO
PL 2.142 196

COMISSÃO	<u>ESPECIAL DO PETRÓLEO</u>	AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO	SÍLVIO TORRES			PSDB	SP	1 / 1

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.142, DE 1996

Dispõe sobre política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Suprimir o artigo 56 Substitutivo:

Art. 56. A produção das refinarias e a produção das unidades de processamento de gás natural, quando destinadas ao mercado interno, serão comercializadas respectivamente por empresas de distribuição de derivados de petróleo, registradas na ANP, conforme regulamento próprio, e por empresas de distribuição de gás canalizado, sob concessão dos Estados.

Justificativa:

A livre iniciativa é um dos fundamentos do Estado Democrático Direito (inciso IV do art. 1º da CF/88). O dispositivo, em sentido oposto, restringe o livre exercício da atividade de distribuição de derivados de petróleo e gás natural, reservando o mercado apenas aos que constituírem empresa com esse fim específico. Ou seja, obriga inexoravelmente a intermediação do negócio, ainda que o consumidor industrial, por exemplo, se localize próximo a uma estação de refino ou de processamento de gás natural.

Por obstar o livre exercício de atividade por qualquer agente econômico e a livre concorrência, por extensão, e, por isso, ser contrário ao interesse público, é que se propõe a supressão do dispositivo.

30/01/97 DATA	PARLAMENTAR	<i>Silvio T. D.</i> ASSINATURA
------------------	-------------	-----------------------------------

EMENDA Nº			
251/CE/15			
PROPOSTA		CLASSIFICAÇÃO	
SUBSTITUTIVO		DISPOSITIVO:	
PL 2.142 196		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO			
AUTOR		PARTIDO	UF
DEPUTADO SILVIO TORRES		PSDB	SP
		PÁGINA	1/1

Faz menção EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 2.142, DE 1996

Dispõe sobre política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo. Institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Dar a seguinte redação ao § 1º do art. 59:

§ 1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada, caso não haja acordo entre as partes.

Justificativa:

A Agência deve limitar a intervenção econômica apenas ao aspecto essencial, corrigindo imperfeições de mercado. Querer influir na decisão privada perfeitamente acordada ao referendo de entidade pública, salvo melhor juízo, é expandir desnecessariamente a interferência do Estado, é abdicar, a priori, das regras de mercado, favorecendo o gigantismo da máquina estatal.

PARLAMENTAR

30/01/1997

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

252/CE/15

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() ASLUTIVATIVA () MODIFICATIVA

PROPOSIÇÃO

Substitutivo

PL 2142/196

COMISSÃO

Especial no Petróleo

AUTOR

DEPUTADO

ELTON ROHNELT

PARTIDO

PFL

UF

RR

PÁGINA

01/01

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 2.142, DE 1996

Dispõe sobre política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo. Institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Suprimir do art. 75 referências às Contas Petróleo, Derivados e Alcool, passando-se à seguinte redação:

Art. 75. A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRÁS, abrangendo as diversas contas de obrigações recíprocas.

Justificativa:

Antecipando-se ao próprio projeto de lei, os saldos das contas petróleo, derivados e álcool já estão sendo resolvidos conjuntamente pelos Ministérios de Minas e Energia, Fazenda e Planejamento. O último reajuste dos preços de combustíveis e outros derivados, aliás reflete a decisão desses agentes públicos de solucionar eventuais deficits por meio de pequenos ajustes na política de fixação de preços. O caminho alvitado, portanto, desonerou o Erário, evitando a degradação das contas públicas e seus efeitos deletérios ao plano de estabilização em curso.

De outro lado, tendo em vista que ainda subsistem créditos em favor da União junto à PETROBRÁS (créditos de natureza tributária ou decorrentes de dividendos não pagos), apesar de o governo federal haver finalizado em julho de 1996 a compensação dos créditos recíprocos entre a União e a PETROBRÁS autorizada pela Lei nº 8.631/93, justifica-se a manutenção da íntegra da primeira parte do dispositivo.

30/10/197 DATA	PARLAMENTAR <i>[Assinatura]</i> ASSINATURA
-------------------	--

0.01.0050.8 - (ABRVB1)

EMENDA Nº 253/CF/S

SUBSTITUTIVO PROPOSIÇÃO PL 2142 / 196

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA

COMISSÃO	Especial no Petróleo	AUTOR		PARTIDO	PSDB	UF	SP	PÁGINA	01/01
DEPUTADO	SILVIO TORRES								

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI N.º 2.142, DE 1996

Dispõe sobre política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Incluir o seguinte artigo e respectivo parágrafo:

Art. 51 As receitas provenientes das participações governamentais definidas no art. 45, alocadas para os diversos órgãos da administração pública federal de acordo com o disposto nesta Lei, serão obrigatoriamente mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para a sua respectiva programação.

Parágrafo único. O superavit financeiro dos órgãos da administração pública federal referidos no caput, apurado em balanço de cada exercício financeiro será transferido ao Tesouro Nacional, até sessenta dias após o levantamento do referido balanço.

Justificativa:

A proposta visa a propiciar melhor administração dos recursos públicos, reduzindo a necessidade de financiamento do Tesouro Nacional, em vista do elevado potencial de liquidez da Agência. Por outro lado, a manutenção dessas receitas na Conta Única não implica qualquer prejuízo à execução orçamentária e financeira da entidade. Os recursos permanecerão à disposição da Agência, que poderá utilizá-los a qualquer tempo e hora, no todo ou em parte, de conformidade com sua programação de gastos. Ficam, portanto, preservadas a titularidade dos recursos e a autonomia financeira do Tesouro, com melhora do perfil das contas públicas.

A obrigatoriedade de transferir eventual *superavit* financeiro ao Tesouro Nacional tem ainda a propriedade de inibir o crescimento desproporcional da Agência, com as conseqüentes disfunções de que são exemplo o IBC e IAA, entre outros, que acabaram extintos.

PARLAMENTAR	<i>Alcione Athayde</i>
30/10/97 DATA	ASSINATURA

01.0050.5 - (ABR/97)

EMENDA Nº	254 / CE / S
SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO
2.142 / 96	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA

COMISSÃO DE	ESPECIAL DE PETRÓLEO		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (a)	AUTHOR	PPB	RJ	1	10
ALCIONE ATHAYDE		TEXTO/JUSTIFICACÃO			

SUBSTITUTIVO AO PL 2.142/96
Do Poder Executivo

“Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do Petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”

Emenda Substitutiva de nº
(Deputada Alcione Athayde)

Substitua-se o Art. 48 do Substitutivo do Relator ao PL 2142/96 pelos seguintes artigos (48 a 62), e renumere-se os demais.

Art. 48 - A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, terá a seguinte distribuição:

A) Produção terrestres:

- I- 70% (setenta por cento) aos estados produtores;
- II- 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;
- III- 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de óleo bruto ou gás natural.

B) Produção da plataforma continental:

- I- 30% (trinta por cento) aos Estados produtores;
- II- 30% (trinta por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas;
- III- 15% (quinze por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas.
- IV- 7% (sete por cento) aos Municípios em que se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque;

V- 6% (seis por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Municípios do respectivo Estado confrontante;

VI- 6% (seis por cento) para serem destinados a instituição universitária federal e/ou estadual que estando mais próxima da área de exploração, se credencie ainda pela excelência de seu corpo docente e compromisso essencial de se constituir em núcleo de pesquisa para o desenvolvimento regional;

VII- 6% (seis por cento) para serem destinados à entidades hospitalares públicas que se constituam em Unidades-referências pela sua proximidade com os campos produtores, para atendimento emergencial de ocorrências nas áreas de exploração petrolífera.

Art. 49 - A indenização a que se referem os incisos I e II sub item A do art. 48, é devida segundo o valor da produção associada à unidade da Federação respectiva

Art. 50 - A indenização a que se refere o inciso III do sub item A do art. 48, é devida segundo a distribuição seguinte:

75% (setenta e cinco por cento) serão destinados aos Municípios que efetivamente pertencem à respectiva unidade da Federação produtora.

25% (vinte e cinco por cento) serão destinados como contribuição para o fundo comum de rateio entre municípios que, abrigando tais instalações, pertencem a unidades da Federação em que não exista, contudo, exploração de óleo e/ou gás.

Art. 51 - A indenização a que se referem os incisos I, II, V, VI e VII sub item B do Art. 48, é devida segundo o valor da produção associada à unidade da Federação respectiva.

Art. 52 - A indenização a que se refere o inciso III sub item B do art. 48, é devida segundo o valor da produção acumulada de todas as unidades da Federação, que sejam confrontantes com a exploração.

Art. 53 - A indenização a que se refere o inciso IV sub item B do art. 48, é devida segundo a distribuição seguinte:

75% (setenta e cinco por cento) serão destinados aos Municípios que efetivamente pertencem à respectiva unidade da Federação confrontante com a exploração.

25% (vinte e cinco por cento) serão destinados como contribuição para um fundo comum de rateio entre municípios que, abrigando tais instalações, pertencem a unidades da Federação em que não exista, contudo, exploração de óleo e/ou gás.

Art. 54 - Observados os artigos 49 a 53, se utilizará ainda como norma para a divisão dos royalties entre os municípios, a consideração das suas populações.

Parágrafo Único - As compensações financeiras destinadas aos municípios serão calculadas atribuindo-se a cada um deles um coeficiente individual de participação, determinado com base na respectiva população, conforme a tabela anexa.

Art 55 - Para os efeitos da indenização calculada sobre o valor do óleo de poço ou de xisto betuminoso e do gás natural extraído da plataforma continental, considerando-se confrontantes como poços produtores os estados, territórios e municípios contíguos à área marítima delimitadas pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.

Art. 56 - A área geoeconômica de um município confrontante será definida a partir de critérios referentes às atividades de produção de uma dada área de produção petrolífera marítima e a impactos destas atividades sobre áreas vizinhas.

Art.57 - Os municípios que integram tal área geoeconômica serão divididos em 03 (três) zonas, distinguindo-se 01 (uma) zona de produção principal, 01 (uma) zona de produção secundária e 01 (uma) zona limitrofe à zona de produção principal.

§ 1º - Considera-se como zona de produção principal de uma dada área de produção petrolífera marítima, o Município confrontante e os Municípios onde estiverem localizadas 03 (três) ou mais instalações dos seguintes tipos:

I - instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluindo os dutos;

II - instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como: portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios.

§ 2º - Consideram-se como zona de produção secundária os Municípios atravessados por oleodutos ou gasodutos, incluindo as respectivas estações de compressão e bombeio, ligados diretamente ao escoamento da produção, até o final do trecho que serve exclusivamente ao escoamento da produção de uma dada área de produção petrolífera marítima, ficando excluída, para fins de definição da área geoeconômica, os ramais de distribuição secundários, feitos com outras finalidades.

§ 3º - Consideram-se como zona limitrofe à de produção principal os Municípios contíguos aos Municípios que a integram, bem como os Municípios que sofram as conseqüências sociais ou econômicas da produção ou exploração do petróleo ou do gás natural.

§ 4º - Ficam excluídos da área geoeconômica de um Município confrontante, Municípios onde estejam localizadas instalações dos tipos especificados no parágrafo primeiro deste artigo, mas que não sirvam, em termos de produção petrolífera, exclusivamente a uma dada área de produção petrolífera marítima.

Art. 58 - O percentual de 30 % (trinta por cento), atribuído aos Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, será partilhado da seguinte forma:

I - 6/10 (seis dez avos) ao Município confrontante juntamente com os demais municípios que integram a zona de produção principal, rateados, entre todos, na razão direta da população de cada um, assegurando-se ao Município que concentra as instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, 1/5 (um quinto) da cota deste item;

II - 1/10 (um dez avos) aos Municípios integrantes da zona de produção secundária, rateados, entre eles, na razão direta de suas populações;

III - 3/10 (três dez avos) aos Municípios limitrofes à zona de produção principal, rateado, entre eles, na razão direta da população de cada um, excluindo os Municípios integrantes da zona de produção secundária.

Art. 59 - O § 3º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, alterado pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - Ressalvados os recursos discriminados nos incisos III, VI e VII sub item B, os demais recursos previstos neste artigo serão aplicados, exclusivamente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.

Art. 60 - Caberá à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

I - Traçar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental;

II - definir a abrangência das áreas geoeconômicas, bem como os Municípios incluídos nas zonas de produção principal, secundária e limitrofe, e incluir o Município que concentra as instalações industriais para o processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural.

III - publicar a relação dos Estados, Territórios e Municípios a serem indenizados, 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei:

IV - promover semestralmente a revisão dos municípios produtores de óleo, bem como incluir imediatamente os novos municípios criados, a partir da data de sua instalação.

Parágrafo Único - Serão os seguintes os critérios para a definição dos limites referidos neste artigo:

I - linha geodésica ortogonal à costa para indicação dos Estados onde se localizam os Municípios confrontantes, baseada no conjunto de Leis e Decretos relativos ao direito marítimo internacional e nas legislações concernentes, mormente o Decreto Legislativo nº 45, de 15 de outubro de 1968 e o Decreto Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970.

II - definição dos limites dos Municípios confrontantes pertencentes aos Estados segundo uma divisão pelas linhas que, partindo dos pontos das suas divisas litorâneas prolonguem na plataforma continental através de percursos retos, não interceptantes entre si, e consoantes com as linhas limites do Estado, de tal forma que o somatório das respectivas projeções dos territórios municipais se mantenha exatamente enquadrado nas projeções do Estado confrontante a que pertencem; e com o objetivo de se atingir uma demarcação do mar territorial de maneira harmônica, coerente e equilibrada para o conjunto das unidades municipais litorâneas que compõem o Estado confrontante.

Art. 61 - A Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRAS, fornecerá as informações necessárias à definição dos Municípios que integram as zonas de produção principal e secundária, que será feita pelo IBGE dentro de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 62 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 7525 de 22/07/86; o decreto 93.189 de 29/08/86, mantidos o art. 7º e seus parágrafos 1º e 2º, e os art. 8º e incisos I e II, e o art. 9º; o Decreto 94.240 de 21/04/87, a Lei 7.990 de 28/12/89, mantido o art. 9º; a Lei 8.001 de 13/03/90, especificamente no seu art. 3º; e o decreto 1 de 11/01/91, especificamente no seu capítulo IV - do art. 17 ao art. 25, bem como sua tabela anexa - mantido o art. 19 e o seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

- 1 - A meta final de toda ação política deve ser o homem.
- 2 - Intenta por isso a nossa Emenda Aditiva, privilegiar o ambiente que ele habita, e que em última análise é o MUNICÍPIO, antes do Estado e mesmo do País.
- 3 - Portanto, proporcional às populações municipais deve ser o rateio dos royalties.
- 4 - Dentro dessa ótica propõe-se aqui reforçar os recursos que permanecem nos limites dos municípios confrontantes.

5 - Ainda, e tendo em mente a preocupação que deve nortear o legislador de otimizar o aproveitamento dos recursos, promove a Emenda o resgate daqueles 10% (dez por cento) dos royalties que atualmente são desperdiçados com a sua destinação atual para um fundo comum de participação, que é pulverizado em valores insignificantes para todos os 27 Estados e um universo de quase 6.000 municípios brasileiros. São agora esses recursos, concentrados nos limites dos Estados confrontantes

A recuperação dessa relevante parcela de 10% (dez por cento) dos royalties se fez mediante sua destinação exclusiva aos municípios contidos nesses estados.

6 - Além disso, pela sua inevitável participação no complexo de qualquer exploração petrolífera off-shore, centros universitários de excelência compromissados com a implementação de pesquisas visando o desenvolvimento daquelas regiões que oferecem o seu subsolo e o seu meio ambiente par ao benefício de todos os brasileiros, e também unidades hospitalares públicas que se constituam em Unidades-referências pela sua proximidade com os campos produtores para atendimento emergencial de ocorrências nas áreas de exploração petrolífera, estão incluídos como beneficiários da indenização.

7 - Altera-se também a distribuição entre os municípios produtores da zona principal, para que, caminhando-se matematicamente no sentido do social, e tendo sempre próximo a verdadeira grandeza de cada população municipal se alcance uma democrática participação dos beneficiários.

8 - Intervenção na sistemática atual de demarcação do território molhado dos municípios confrontantes, é procedida nessa Emenda a fim de que os princípios que norteiam a cartografia marítima internacional sejam honrados.

9 - Assim, por justa e oportuna que se torna finalmente uma contra partida EFICAZ para as regiões que têm esgotadas as suas reservas não renováveis desse valioso energético que é o PETRÓLEO, procura esta emenda direcionar os recursos oriundos dos royalties de forma compatível à relevância econômica da exploração e à legitimidade inconstável de seus beneficiários.

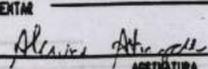
Em anexo, ao final, cartograma referente a demarcação definida nessa justificação. Note que, tal cartograma, solicitado ao IBGE, foi utilizado pela Secretaria de Estado de Economia e Finanças do Rio de Janeiro para demonstrar a exata correspondência de jurisdição dos poços petrolíferos existentes na faixa oceânica do Estado para com os municípios fronteiriços, através da Resolução SEEF nº 2.301, de 17 de maio de 1.993.

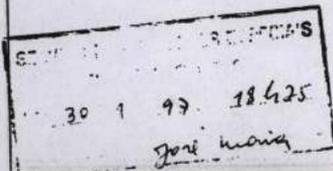
COEFICIENTES INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

NÚMERO DE HABITANTES DO MUNICÍPIO		COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO	
Até		10.000	1,00
De 10.001	a	12.000	1,05
De 12.001	a	14.000	1,10
De 14.001	a	16.000	1,15
De 16.001	a	18.000	1,20
De 18.001	a	20.000	1,25
De 20.001	a	24.000	1,30
De 24.001	a	28.000	1,35
De 28.001	a	32.000	1,40
De 32.001	a	36.000	1,45
De 36.001	a	40.000	1,50
De 40.001	a	48.000	1,55
De 48.001	a	56.000	1,60
De 56.001	a	64.000	1,65
De 64.001	a	72.000	1,70
De 72.001	a	80.000	1,75
De 80.001	a	96.000	1,80
De 96.001	a	112.000	1,85
De 112.001	a	128.000	1,90
De 128.001	a	144.000	1,95
De 144.001	a	200.000	2,10
De 200.000	a	300.000	2,60
Acima de 300.000			3,00

EMENDA Nº	
<u>255/CE/S</u>	
SUBSTITUTIVA AO	CLASSIFICAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
2.142 / 96	
COMISSÃO DE ESPECIAL DE PETRÓLEO	
DEPUTADO (a) ALCIONE ATHAYDE	AUTOR: _____ PARTIDO: PPB UF: RJ PÁGINA: 01 / 01
TEXTO/JUSTIFICATIVA	
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content;"> <p style="text-align: right;">3</p> <p>30 / 1 / 97 18425</p> <p style="text-align: right;"><i>João Henrique</i></p> </div>	<p style="text-align: center;">SUBSTITUTIVO AO PL 2.142/96 Do Poder Executivo</p> <p style="text-align: center;">“Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do Petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”</p> <p>Emenda Substitutiva ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2.142/96 (Deputada Alcione Athayde)</p> <p>Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 47 a seguinte redação:</p> <p>§ 2º - O valor do petróleo bruto será igual ao valor FOB médio do petróleo importado, expresso em moeda nacional.</p> <p>I - Na ocorrência de variação do valor FOB médio do petróleo importado, far-se-á a ponderação pelo número de dias em que vigorar cada um deles.</p> <p>II - O valor do gás natural de produção nacional, referido à pressão absoluta de 1.033 Kg/cm² e temperatura de 20º C, será igual à média ponderada dos preços de venda fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo para os diferentes usos do produto.</p> <p>III - O valor do óleo de xisto betuminoso, extraído das bacias sedimentares terrestres, será igual ao fixado para o petróleo bruto.</p> <p>IV - O cálculo das indenizações será efetuado pelas concessionárias, e o pagamento das compensações financeiras será feito diretamente aos beneficiários até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação entre o valor FOB médio internacional do petróleo importado no mês da produção e a taxa de conversão média do mês do pagamento</p> <p style="text-align: center;"><u>JUSTIFICATIVA</u></p> <p>Entendemos que o valor dos royalties devem ser calculados pelo valor internacional de mercado para o óleo: o valor CIF ou FOB do petróleo importado pelo País, não cabendo ao Poder Executivo regulamentar tal matéria.</p>
29 / 02 / 97	PARLAMENTAR <i>Alcione Athayde</i> ASSINATURA
DATA	

EMENDA Nº	
<u>256/CF/5</u>	
SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº <u>2.142 / 96</u>	CLASSIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO DE ESPECIAL DE PETRÓLEO	
DEPUTADO (a) ALCIONE ATHAYDE	PARTIDO PPB UF RJ PÁGINA 01 / 01
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	
SUBSTITUTIVO AO PL 2.142/96 Do Poder Executivo	
<p style="text-align: right;">“Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do Petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”</p>	
<p>Emenda Substitutiva ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2.142/96 (Deputada Alcione Athayde)</p>	
<p>Dê-se ao inciso I do art. 41 do substitutivo do Relator a seguinte redação:</p>	
<p>“art 41...</p>	
<p>I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração ou de produção, ser for o caso, os prazos, os volumes mínimos de investimento e os cronogramas físico-financeiros;</p>	
JUSTIFICAÇÃO	
<p>A emenda visa deixar claro que o contrato de concessão abrangerá as fases de exploração e de produção. Daí a necessidade do acréscimo da palavra “produção”, no dispositivo referido, porque, conforme se depreende dos artigos, 23, 24 e 36, os contratos de concessão abrangerão ambas as fases.</p>	
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> S 30 1 97 18424 ger. maia </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> PARLAMENTAR Alcione Athayde ASSINATURA </div>
29 / 01 / 97 <small>DATA</small>	

SUBSTITUTIVA AO		EMENDA Nº	
PROJETO DE LEI Nº		257/CE/S	
2.142	96	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
		<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO DE ESPECIAL DE PETRÓLEO			
DEPUTADO (a) ALCIONE ATHAYDE	AUTOR	PARTIDO PPB	UF DF
			PÁGINA 01 / 01
TEXTO/JUSTIFICATIVA SUBSTITUTIVO AO PL 2.142/96 Do Poder Executivo			
<p>“Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do Petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”</p>			
<p>Emenda Substitutiva ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2142/96 (Deputada Alcione Athayde)</p>			
<p>Dê-se ao parágrafo único do artigo 52 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96, a seguinte redação:</p>			
<p>Parágrafo Único - A participação a que se refere este artigo será distribuída na proporção das produções ocorridas nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco.</p>			
<p>JUSTIFICATIVA</p>			
<p>A distribuição deve ser proporcional à produção ocorrida em cada área e não à área em que ocorre a produção, para que não se torne um estímulo ao latifúndio improdutivo.</p>			
PARLAMENTAR			
29 / 01 / 97 DATA		 ASSINATURA	



EMENDA Nº
258-CE/S

PROPOSIÇÃO
Substitutivo ao
PL 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO
DEPOSITIVO:
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 ABOLITIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA PARTIDO PSDB UF PE PÁGINA 1 / 1

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

PROPOSTA

Art. 1º Inciso VIII - Utilizar fontes alternativas de energia renovável, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

JUSTIFICATIVA

É imperativo a inserção de combustíveis de energia renovável para acompanharmos a tendência mundial em busca de combustíveis limpos.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 30/7/97 18426
Toni Mendes

PARLAMENTAR

DATA: / / ASSINATURA: *[Handwritten Signature]*

EMENDA Nº
259-CE/S

PROPOSIÇÃO
Substitutivo ao
PL 2142 / 5G

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 ABLUTINATIVA MODIFICATIVA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA
AUTOR: DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA
PARTIDO: PSDB UF: PE PÁGINA: 1 / 1

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

PROPOSTA

Art. 2º. Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República, presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, composto com representantes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

JUSTIFICATIVA

A participação dos poderes Legislativo e Judiciário, além do Executivo, faz-se necessário para dar maior credibilidade ao novo conselho, a exemplo do que existe no Canadá.

SERVIÇO DE REGISTRO
EM 30/1/97 18426
gest. maris

PARLAMENTAR
DATA: 1/1 ASSINATURA: [assinatura]

EMENDA Nº
260-CE/S

PROPOSTA
Substitutivo ao
PL 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 ABLUTIVATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

DEPUTADO **CONZAGA PATRIOTA** PARTIDO **PSDB** UF **PE** PÁGINA **1 / 1**

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção II

Das Disposições Finais

PROPOSTA

Art. 79 Parágrafo único. Serão transferidos para a ANP os servidores do quadro permanente do DNC e respectivas funções, efetivados por concurso Público ou estabilizados, bem como o acervo técnico-patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do extinto Órgão.

JUSTIFICATIVA

A transferência do pessoal concursado do DNC para a ANP é uma questão de coerência e justiça

30 / 97 78426
gol maná

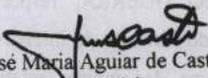
PARLAMENTAR
DATA 1 / 1 ASSINATURA [assinatura]

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 1995, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DA LEI 2.004, DE 1953, QUE "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO PETRÓLEO E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, INSTITUI A SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO SOCIEDADE ANÔNIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (Apenso os PLs 1.319/95, 1.386/96, 1.678/96, 1.449/96, 2.142/96, 2.178/96 e 2.260/96)

TERMO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1.210/95

Nos termos do art. 119, II e seu § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/1/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas (260), duzentas e sessenta emendas ao substitutivo do Projeto de Lei nº 1.210/95.

Sala da Comissão, em 30 de janeiro de 1997.


José Maria Aguiar de Castro
Secretário

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER SOBRE O PL Nº 1.210/95, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 2.004, DE 3/10/1953, QUE 'DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO PETRÓLEO E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, INSTITUI A SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO SOCIEDADE ANÔNIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS', DE MODO A REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 1995" E A SEUS APENSADOS

PARECER ÀS EMENDAS OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.142, DE 1996

I - RELATÓRIO

Lido o voto do Relator na Comissão Especial, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.142, de 1996, na forma de um Substitutivo, e pela rejeição dos

Projetos de Lei nº 1.210, de 1995, nº 1.319, de 1995, nº 1.386, de 1995, nº 1.449, de 1996, nº 1.678, de 1996, nº 2.260, de 1996, foi aberto prazo regimental para a apresentação de Emendas.

Findo o prazo, duzentas e sessenta Emendas haviam sido apresentadas, como resume o quadro anexo a este Parecer. Relacionam-se as Emendas propostas a cada artigo, identificando a autoria, acatamento (SIM) ou rejeição (NÃO), e curta observação relativa a cada uma.

II PARECER

Como decorrência das Emendas oferecidas pelas Senhoras e Senhores Deputados ao Substitutivo que apresentamos à apreciação desta Comissão, cabe-nos apresentar comentários sobre aquelas acatadas, total ou parcialmente, especialmente com relação aos pontos mais polêmicos, identificando as modificações introduzidas no Substitutivo, como se segue:

1) No inciso III do art. 1º, retirou-se a palavra "inclusive" e inseriu-se a palavra "preço", em acatamento às Emendas apresentadas pelos Deputados MATHEUS SCHMIDT e LUCIANO ZICA. O inciso passa a ter a redação: "...III - proteger os interesses do consumidor, quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;"

2) No art. 6º, foram alteradas as definições de derivados de petróleo e de distribuição, acatando as Emendas dos Deputados BETINHO ROSADO e SÉRGIO GUERRA, respectivamente. Acrescentou-se a definição de estocagem, acatando Emenda de iniciativa do Deputado ROMEL ANÍZIO JORGE, e alterou-se a seqüência dos incisos relativos às diferentes definições técnicas, por sugestão do Deputado ALBERTO GOLDMAN.

3) Foi acrescentada expressão ao inciso I do art. 8º, para acatar Emenda apresentada pelo Deputado HAROLDO LIMA, dando ênfase à proteção aos consumidores e ao suprimento em todo o território nacional. Também no art. 8º, alterou-se o inciso VII, em atendimento a Emenda apresentada pelo Deputado MAURÍCIO NAJAR eliminando a fiscalização por intermédio de empresas especializadas de auditoria.

4) Ao final do art. 9º, substituiu-se "art. 78" por "art. 79".

5) No art. 17, acatou-se a Emenda do Deputado MATHEUS SCHMIDT, que aprimora o texto ao alterar a expressão "simplicidade, moralidade, celeridade e ampla publicidade" por "legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade".

6) O Relator acatou as Emendas dos Deputados ROBERTO CAMPOS e LIMA NETTO, ambas declarando a inconstitucionalidade da redação proposta para o art. 16. A taxa que ali se criava foi eliminada e substituída pelo pagamento pela retenção das áreas concedidas, previsto no inciso IV do art. 45.

7) As redações dos §§ 1º e 2º do art. 22, que tratam da transferência de informações técnicas da PETROBRÁS para a ANP, foram adaptadas para acolher as Emendas dos Deputados ALMINO AFFONSO e LUCIANO ZICA, no que diz respeito ao direito da propriedade intelectual, nos termos da Lei nº 9.279, de 1996, e à fiel observância ao disposto na Lei das Sociedades Anônimas, no tocante aos direitos dos acionistas minoritários.

8) A redação do art. 25 foi precedida da palavra "somente", acatando a emenda do Deputado MATHEUS SCHMIDT, que contribuiu para aperfeiçoar o texto.

9) Foi acrescentado o § 2º ao art. 26, conferindo à ANP o prazo máximo de 180 dias para aprovar os planos e projetos de desenvolvimento e produção, em acatamento à Emenda formulada pelo Deputado ELTON ROHNETL.

10) No § 2º do art. 28, a expressão "ficando obrigado a reparar os danos decorrentes" foi substituída por "ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes", acatando a contribuição da Emenda do Deputado BETINHO ROSADO.

11) O Relator deixou de acatar as Emendas aplicadas ao art. 29, destinadas a facultar a transferência parcial do contrato de concessão, pelas seguintes razões:

- a) caso o concessionário desista de atuar em uma parte do bloco, poderá devolvê-la à ANP para nova licitação;
- b) caso pretenda negociar a transferência dessa parte do bloco com terceiros, tem o concessionário a prerrogativa de constituir a parceria que desejar, através da formação de consórcio, para o qual solicitará à ANP a transferência do contrato de concessão.

12) Recaíram sobre os arts. 32 e 33, Emendas buscando atribuir permanente exclusividade à PETROBRÁS para executar as atividades na Bacia de Campos. Essas Emendas não foram acatadas, em primeiro lugar, porque contrariam o princípio da Emenda Constitucional e, em segundo lugar, pelo entendimento de que dependerá da PETROBRÁS demonstrar seu interesse empresarial em reter tais concessões produtivas em suas mãos. De outro lado, qualquer negociação com terceiros, envolvendo essas áreas produtivas, e que contrariem o interesse nacional, não poderá ser aprovada pela ANP.

13) Foi acatada a Emenda proposta pelo Deputado BETINHO ROSADO, adaptando-se o inciso III do art. 37, para incluir a participação dos superficiários nas exigências dos editais de licitação.

14) Não foi acatada a Emenda formulada pelo Deputado PAULO BAUER, dentro do entendimento de que a "empresa de fim específico" ou internacionalmente denominada "*special purpose company*", poderá ser previamente formada, para comparecer na fase preliminar da licitação, representando o consórcio interessado.

15) As Emendas dos Deputados CUNHA BUENO e ALCIONE ATHAYDE, no sentido de incluir os prazos e investimentos relativos à fase de produção, nos editais e no julgamento, não puderam ser aproveitadas por ser impraticável a previsão desses elementos ainda na fase incipiente das pesquisas (exploração) das reservas.

16) Embora concordando com o teor da Emenda proposta pelo Deputado ROBERTO CAMPOS para suprimir o art. 42, que dá preferência à PETROBRÁS em caso de empate na licitação, o Relator mantém o dispositivo, seguindo o entendimento de que o mesmo resulta de manifestação, no âmbito do Senado Federal, condicionada à aprovação da Emenda Constitucional. Apenas restringe o privilégio ao caso em que a PETROBRÁS concorre isoladamente, para não estendê-lo a outras empresas que compareçam com ela consorciadas, até mesmo porque o Projeto de Lei não impede a presença simbólica da estatal em consórcios.

17) O Relator acatou a emenda proposta pelo Deputado ELTON ROHNELT, substituindo, no inciso X do art. 43, a expressão "arbitragem" por "arbitragem internacional", por ser prática adotada pela PETROBRÁS.

18) Foi também alterada a redação do § 3º do art. 47, em atendimento à Emenda formulada pelo Deputado ELTON ROHNELT, substituindo-se a expressão "a queima do gás em *flares*", por "a queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização", de modo a incluir-se, no cálculo de *royalties*, a produção efetivamente desperdiçada.

19) Não foram acatadas, pelo Relator, as diferentes Emendas oferecidas sobre a distribuição dos *royalties*, como estabelecem os arts. 48 e 49. Manteve-se, assim, a vigência da Lei nº 7.990, de 1989, quanto à distribuição dos *royalties* inferiores a 5% (cinco por cento) da produção, e o texto do Substitutivo, para os *royalties* que excederem este valor.

20) A redação do *caput* do art. 50, que trata da participação especial, foi modificada, substituindo-se a expressão "em caso de grande volume de

produção" por "nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade", em acatamento à sugestão apresentada pelo Deputado BETINHO ROSADO.

21) A distribuição dos recursos da participação especial, constante do § 2º do art. 50, foi alterada para atender à Emenda proposta pelo Deputado LUCIANO ZICA, destinando-se ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, uma cota de 10% (dez por cento) para estudos e projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo, a serem desenvolvidos em articulação com a ANP.

22) A Emenda nº 253, de autoria do Deputado SÍLVIO TORRES, propõe a introdução de um novo artigo para disciplinar orçamentariamente a aplicação dos recursos das participações governamentais destinadas aos órgãos do Governo Federal, no sentido de preservar a titularidade desses recursos, desde que os gastos sejam adequadamente programados. O Relator acatou a Emenda, ao introduzir dois parágrafos ao art. 45, que define as participações governamentais.

23) Foi acatada a Emenda proposta pelo Deputado ROBERTO CAMPOS, e também a Emenda do Deputado PAULO CORDEIRO, substituindo-se no *caput* do art. 52, a expressão "bloco localizado em terra", por "bloco localizado em terra não desapropriada", para efeito da participação dos superficiários.

24) Em atendimento às Emendas formuladas pelos Deputados BETINHO ROSADO e ALCIONE ATHAYDE, foi alterada a redação do parágrafo único do art. 52, de modo a estabelecer critérios de distribuição da participação dos superficiários proporcionais à produção realizada em cada propriedade, e não à área da propriedade.

25) Foram rejeitadas as Emendas que buscam eliminar a permissão de transferência da titularidade das concessões e autorizações outorgadas à PETROBRÁS, sob o receio de que o dispositivo redundaria em privatização da estatal. Os conceitos são essencialmente distintos, nada tendo a composição societária da empresa a ver com eventuais negociações envolvendo seus contratos de concessão. A companhia saberá defender seus interesses empresariais e a ANP os interesses nacionais, mantendo-se no Substitutivo o objetivo fundamental de dotar a estatal da flexibilidade possível para competir e associar com outras empresas, cujos investimentos se pretende atrair.

26) Foi acatada a Emenda apresentada pelo Deputado LUCIANO ZICA e OUTROS, alterando-se a redação do art. 55, com vistas à ratificação expedita da titularidade e dos direitos das refinarias e unidades de processamento existentes.

27) Para acatar as Emendas apresentadas pelos Deputados EUJÁCIO SIMÕES, ROBERTO CAMPOS, PAULO CORDEIRO, LIMA NETTO, CLEONÂNCIO FONSECA, LUCIANO ZICA, ARNALDO FARIA DE SÁ E RUBEM MEDINA, o Relator deu nova redação ao art. 56, que trata da distribuição dos derivados de petróleo e de gás natural. O novo texto incorpora o gás importado, associa ao mercado interno as operações equiparadas à exportação, e fica mais preciso quanto ao tratamento da distribuição de gás canalizado, sob concessão dos Estados. Adicionalmente, em seu parágrafo único, permite a venda direta da nafta à indústria petroquímica e de derivados básicos às usinas térmicas de geração de energia elétrica.

28) O Relator manteve a redação dada ao art. 59, segundo o objetivo de constituir um sistema dutoviário neutro e de livre acesso. Optou, ainda, por não atribuir à ANP a fixação da remuneração do transporte, que permanecerá, pelo texto do Substitutivo, resultante de acordo entre as partes.

29) Foram atendidas, com a nova redação dada ao art. 56, as Emendas dos Deputados ELTON ROHNELT, EUJÁCIO SIMÕES, PAULO CORDEIRO e CLEONÂNCIO FONSECA, destinadas a introduzir parágrafo no art. 61, para o tratamento da distribuição local de gás canalizado proveniente de importação.

30) Foram rejeitadas as Emendas referentes ao art. 61, que trata da importação e exportação, por confundirem, no entendimento do Relator, a autorização da ANP para o exercício dessa atividades, inseridas como estão no monopólio da União, com a autorização de importação, caso a caso, que o Substitutivo não prevê.

31) As Emendas relativas ao art. 62 foram também rejeitadas, uma vez que o Relator optou por preservar integralmente o objeto social da PETROBRÁS, como definido na Lei nº 2.004, de 1953, apenas acrescentando a exigência de serem definidas em lei as "outras atividades correlatas ou afins".

32) As Emendas dos Deputados ROBERTO CAMPOS E BETINHO ROSADO, propondo a retirada do art. 63, para permitir a privatização da PETROBRÁS, não foram acatadas pelo Relator, segundo o entendimento de que o dispositivo, provindo do Projeto de Lei do Executivo, decorre de exigência formulada no âmbito do Senado Federal para viabilizar a aprovação da Emenda Constitucional. Por outro lado, não foram aceitas, também, as Emendas dos Deputados ALMINO AFFONSO e LUCIANO ZICA, consideradas desnecessárias para efeito da preservação do controle estatal, no entendimento do Relator.

33) Diante da controvérsia relacionada com a constitucionalidade do art. 65, tendo em vista o que dispõe o art. 37 da Constituição, o Relator expõe abaixo as razões que orientaram sua proposição final.

a) Esse dispositivo foi proposto pelo Poder Executivo de forma muito mais abrangente. O Substitutivo atribui-lhe nova redação e se limita a autorizar a PETROBRÁS a criar subsidiárias no caso específico do "estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo", ou seja, no caso específico de atividade incluída no monopólio da União, cuja realização, a partir da aprovação da Emenda Constitucional nº 9, pode ser contratada com empresas estatais ou privadas.

b) O inciso XX do art. 37 da Constituição Federal manda que:

"Art. 37.

XX. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação das subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;"

O disposto no texto constitucional gera controvérsia porque a expressão "em cada caso", tanto pode se referir a cada ato de criação de subsidiária, quanto "a cada uma das entidades mencionadas no inciso anterior". No entanto, a dúvida parece não existir pela leitura do inciso anterior, ou seja, o inciso XIX, do mesmo artigo:

"Art. 37.

XIX. somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;"

Com efeito, se a intenção fosse exigir autorização legislativa específica, caso a caso, para a criação de subsidiárias de empresas estatais, bastaria adicionar a expressão "e suas subsidiárias" no próprio texto do inciso XIX. Assim sendo, não parece aceitável a interpretação que conduza a concluir que o disposto no inciso XX, em matéria de criação de subsidiárias, seja de teor idêntico - porém com outras palavras - ao que dispõe o inciso XIX do mesmo artigo, no que concerne à criação de empresas públicas e sociedades de economia mista. Pode-se concluir, portanto, que a autorização prevista no art. 65 do Substitutivo não é autorização genérica, mas permissão específica para que a Petrobrás desenvolva as atividades relacionadas com o monopólio da União também mediante constituição de subsidiárias, de modo a ficar dotada de ampla flexibilidade empresarial, para competir e associar com outras empresas, cujos investimentos se pretende atrair.

c) Registre-se como precedente, ainda, que essa permissão específica já foi atribuída pelo Congresso Nacional às empresas estatais do setor elétrico, pela aprovação da Lei nº 9.074, de 1995, sem que a controvérsia da constitucionalidade tenha, à época, sido suscitada. De igual modo, e por certo segundo a mesma interpretação, o Poder Executivo acaba de encaminhar à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei que regulamenta a quebra do monopólio das telecomunicações, contendo dispositivo semelhante. Torna-se, assim, desejável que o Poder Legislativo tenha consistência em suas decisões sobre questões afins, como no estabelecimento do novo quadro regulatório para os setores de infra-estrutura.

d) Deve ser consignado que o dispositivo dará cobertura legal a associações empresariais que já vêm sendo promovidas pela PETROBRÁS, a exemplo dos empreendimentos relacionados com o gasoduto da Bolívia, o complexo gás-químico do Rio de Janeiro, e outras associações com empresas de distribuição de gás, sob concessão dos Estados.

e) Observe-se, ainda, que a Emenda Constitucional relativa à reforma administrativa, já aprovada pela Comissão Especial que examina a matéria na Câmara dos Deputados, aperfeiçoa o texto do art. 37 da Constituição, eliminando de vez a controvérsia suscitada.

34) O Relator alterou o texto do art. 66, para acatar as Emendas formuladas pelos Deputados LIMA NETTO, ADROALDO STRECK e ARNALDO FARIA DE SÁ, promovendo a substituição da expressão "construir e operar" por "operar e construir seus". Releva notar que o art. 65 é autorizativo, enquanto que o art. 66 é mandatório, com o objetivo de abrir caminho para um modelo que transforme o sistema dutoviário, dando-lhe as características de neutralidade e livre acesso, segundo a mesma filosofia que justificou a instituição do SINTREL, no caso da transmissão de energia elétrica. Alterou, também, o texto do art. 67, acatando Emenda do Deputado LUCIANO ZICA, para evitar prejuízos aos acionistas minoritários, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização.

35) Os arts. 68 e 69, que prevêm processos simplificados de licitação, foram mantidos, para que a PETROBRÁS passe a ter condições gerenciais que lhe permitam competir com os outros concessionários privados.

36) Foram acatadas as Emendas formuladas pelos Deputados JOÃO MENDES e EDUARDO MASCARENHAS, relativas aos arts. 70, 71, e 74, substituindo-se a expressão "derivados de petróleo" por "derivados básicos".

37) A redação do art. 72, que trata do suprimento de nafta e gás à indústria petroquímica, foi alterada para abrigar a contribuição da Emenda do Deputado CUNHA BUENO.

38) O art. 73, que estabelece prazo que assegure às refinarias privadas as condições hoje vigentes, para efeito de sua modernização e competitividade, recebeu Emendas dos Deputados ELISEU PADILHA, RUBEM MEDINA e EDUARDO MASCARENHAS, propondo prazo de cinco anos, e dos Deputados ALMINO AFFONSO e ADROALDO STRECK, estendendo esse prazo para seis e dez anos, respectivamente. O Substitutivo fixava um prazo de três anos, compatível com o período de transição, mas permitia uma prorrogação para conclusão do plano de investimentos. O Deputado ALBERTO GOLDMAN alertou que essa prorrogação de prazo, embora a critério da ANP, teria de ter um limite máximo. O estudo elaborado pelo Deputado LUCIANO ZICA também fixava um prazo de cinco anos, mas condicionava a permissão

à manutenção dos postos de trabalho, ao controle do plano de investimentos pela ANP, além de propor fonte fiscal para cobertura dos encargos. Os Deputados LIMA NETTO, ROBERTO CAMPOS, BETINHO ROSADO e EDUARDO MASCARENHAS apresentaram Emendas sugerindo a supressão do § 1º, que torna obrigatória a manutenção dos postos de trabalho. Diante das Emendas apresentadas, o Relator optou por fazer as seguintes alterações no texto:

- a) fixar o prazo de cinco anos;
- b) manter o texto do § 1º, quanto aos postos de trabalho;
- c) acrescentar o parágrafo único ao art. 74, estabelecendo que, ~~à~~ exceção desta autorização legislativa, qualquer subsídio incidente sobre os preços ~~dos~~ derivados de petróleo, transcorrido o período de transição, deverá ser proposto pelo CNPE e submetido à aprovação do Congresso Nacional.

39) Ao final do *caput* do art. 74 foi acrescentada a expressão "os quais serão progressivamente eliminados dentro do referido período", em acatamento à Emenda proposta pelo Deputado ROBERTO CAMPOS, ao referir-se à incidência dos encargos sobre os preços durante o período de transição.

40) Dentro do entendimento de que a Secretaria do Tesouro Nacional efetuará judicioso levantamento sobre a matéria, o Relator não acatou a Emenda apresentada pelo Deputado ELTON ROHNELT propondo excluir, do encontro de contas entre o Tesouro e a PETROBRÁS, as referências às Contas Petróleo, Derivados e Álcool, como constam do art. 75 do Substitutivo, e da própria proposição do Poder Executivo. Acatou, entretanto, a Emenda formulada pelo Deputado ROBERTO CAMPOS, no sentido de se considerar, no encontro de contas, os dividendos mínimos legais, eventualmente pagos a menos pela PETROBRÁS ao Tesouro Nacional.

41) O Relator acatou Emenda do Deputado LUCIANO ZICA, retirando do art. 77 a expressão "no país e no exterior", considerada desnecessária para regular a contratação de especialistas pela ANP.

42) Não obstante as ponderadas justificativas das Emendas aplicadas aos arts. 78 e 79, o Relator optou por manter a redação do Substitutivo, que prevê, tal como consta do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, a extinção do DNC, após a implantação da ANP. Da mesma forma, deixou de considerar as Emendas que explicitam o aproveitamento do pessoal do DNC nos quadros da ANP, já que a matéria passa a ser de decisão do Poder Executivo.

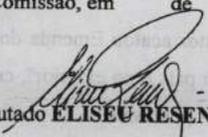
43) O Relator acatou a Emenda proposta pelo Deputado ALBERTO GOLDMAN, inserindo no texto do art. 81 a expressão "em conformidade com as leis em vigor", contribuição que considerou importante para evitar a interpretação de que o artigo tornaria válido ato de qualquer natureza anteriormente praticado pela PETROBRÁS, ao arrepio da legislação vigente.

Cabe ressaltar, aqui, a importância das contribuições providas das Emendas apresentadas pelos ilustres Membros desta Comissão Especial. Mesmo aquelas que não foram formalmente acatadas, ou mencionadas nos itens anteriores, tiveram influência relevante na composição do texto final, por exigirem do Relator reflexões profundas e difíceis discernimentos, diante do debate das idéias e do confronto das opções sugeridas.

Após uma seqüência de prolongadas audiências públicas, em que se ouviram representações de vários setores, públicos e privados, foram analisadas 544 Emendas de parlamentares, sendo 284 na etapa de discussão dos seis Projetos de Lei versando sobre a matéria, e 260 na etapa de discussão do Substitutivo, tudo isso servindo para testemunhar à Nação o tratamento democrático, transparente e responsável que esta Comissão Especial soube atribuir a assunto da maior relevância no que tange o interesse nacional.

Diante do exposto e pela observância dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária, este Relator se manifesta pela **aprovação**, total ou parcial, das Emendas ao Substitutivo de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 10, 11, 12, 14, 18, 20, 23, 24, 33, 35, 38, 39, 43 45, 46, 54, 58, 63, 67, 68, 75, 76, 80, 83, 84, 85, 90, 105, 118, 123, 135, 138, 157, 163, 164, 167, 172, 179, 180, 183, 186, 188, 189, 206, 207, 208, 211, 213, 220, 223, 225, 228, 239, 240, 246, 253 e 257, consolidadas na forma do anexo Segundo Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2.142, de 1996, e pela **rejeição** das demais Emendas oferecidas.

Sala da Comissão, em de de 1997.


Deputado **ELISEU RESENDE**

Relator

**SEGUNDO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 2.142, DE 1996.**

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA
POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º. As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade, e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - definir as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do país;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;
- X - atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do país no mercado internacional.

Capítulo II

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º. Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

- I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do país, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;
- II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do país, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;
- III - estabelecer e rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do país, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;
- IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear,

V - assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por Decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

Capítulo III

DA TITULARIDADE E DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

Seção I

Do Exercício do Monopólio

Art. 3º. Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

Art. 4º. Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição, as seguintes atividades:

- I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
- II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;
- III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;
- IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no país, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

Art. 5º. As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no país.

Seção II

Das Definições Técnicas

Art. 6º. Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;
- II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de

reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre, onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes,

asfaltos e gás liquefeito envasado, exercidas por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividades de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercidas por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição.

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

Capítulo IV

DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

Seção I

Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º. Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8º. A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

I - Implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicadas à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 9º. Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda, observado o disposto no art. 79.

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração de ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

Seção II

Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º Integrará a estrutura organizacional da ANP um Procurador-Geral.

§ 2º Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição.

§ 3º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. 76 desta Lei.

Art. 12. Os membros da Diretoria da ANP somente poderão ser exonerados em razão de:

I - condenação penal, transitada em julgado, por crime que implique proibição de exercício de cargo ou função pública;

II - prática de ato de improbidade apurado em processo administrativo;

III - violação administrativa grave ou descumprimento manifesto de suas atribuições, reconhecido em decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o Presidente da República poderá afastar temporariamente do cargo o diretor sob investigação, até decisão final do Senado Federal.

Art. 13. Está impedida de exercer cargo de Diretor na ANP, a pessoa que mantenha, ou haja mantido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a 5% (cinco por cento) do capital social total ou 2% (dois por cento) do capital votante da empresa ou, ainda, 1% (um por cento) do capital total da respectiva empresa controladora;

II - administrador, sócio-gerente ou membro do Conselho Fiscal;

III - empregado, ainda que o respectivo contrato de trabalho esteja suspenso, inclusive da empresa controladora ou de entidade de previdência complementar custeada pelo empregador.

Parágrafo único. Está também impedida de assumir cargo de Diretor na ANP a pessoa que exerça, ou haja exercido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, cargo de direção em entidade sindical ou associação de classe, de âmbito nacional ou regional, representativa de interesses de empresas que explorem quaisquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição.

Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, contados da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante da indústria do petróleo ou de distribuição.

§ 1º Durante o impedimento, o ex-diretor que não tiver sido exonerado nos termos do art. 12, terá direito a remuneração mensal idêntica à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo.

Seção III

Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Art. 15. Constituem receitas da ANP:

- I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- II - parcela das participações governamentais referidas nos incisos I e III do art. 45 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da ANP, consignadas no orçamento aprovado;
- III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, excetuados os referidos no inciso anterior;
- IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem assim os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no § 2º do art. 22 desta Lei.

Art. 16. Os recursos provenientes das participações governamentais previstas no inciso IV do art. 45, nos termos do art. 51, destinar-se-ão ao financiamento das despesas com a fiscalização das atividades da indústria do petróleo a ser exercida pela ANP.

Seção IV

Do Processo Decisório

Art. 17. O processo decisório da ANP obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP, que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo, serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.

Art. 20. O regimento interno da ANP disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

Capítulo V

DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP.

Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração.

§ 1º A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS transferirá para a ANP as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do exercício do monopólio até a publicação desta Lei, ressalvados os dados e informações protegidos pelo direito de propriedade intelectual, nos termos da Lei nº 9.279, de 1996.

§ 2º A ANP estabelecerá critérios para o ressarcimento à PETROBRÁS de custos relacionados com os dados e informações referidos no parágrafo anterior e que venham a ser utilizados pelas partes interessadas, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei nº 6.404, de 1976..

Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão.

Art. 24. Os contratos de concessão deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1º Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade.

§ 2º A fase de produção incluirá também as atividades de desenvolvimento.

Art. 25. Somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.

- Art. 26. A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural

em determinado bloco, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

§ 1º Em caso de êxito na exploração, o concessionário submeterá à aprovação da ANP os planos e projetos de desenvolvimento e produção.

§ 2º A ANP emitirá seu parecer sobre os planos e projetos referidos no parágrafo anterior no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 27. Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela ANP, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão equitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis.

Art. 28. As concessões extinguir-se-ão:

- I - pelo vencimento do prazo contratual;
- II - por acordo entre as partes;
- III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato;
- IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;
- V - no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das áreas em que, a seu critério, não se justificarem investimentos em desenvolvimento.

§ 1º A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicará ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, imóveis e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração da ANP, na forma prevista no inciso VI do art. 43.

§ 2º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 29. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no art. 25

Parágrafo único. A transferência do contrato só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANP.

Art. 30. O contrato para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo, à ANP.

Seção II

Das Normas Específicas para as Atividades em Curso

Art. 31. A PETROBRÁS submeterá à ANP, no prazo de 3 (três) meses da publicação desta Lei, seu programa de exploração, desenvolvimento e produção, com informações e dados que propiciem:

I - o conhecimento das atividades de produção em cada campo, cuja demarcação poderá incluir uma área de segurança técnica;

II - o conhecimento das atividades de exploração e desenvolvimento, registrando, neste caso, os custos incorridos, os investimentos realizados e o cronograma dos investimentos a realizar, em cada bloco onde tenha definido prospectos.

Art. 32. A PETROBRÁS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta Lei.

Art. 33. Nos blocos em que, quando do início da vigência desta Lei, tenha a PETROBRÁS realizado descobertas comerciais ou promovido investimentos expressivos na exploração, poderá ela, observada sua capacidade de investir, inclusive através de financiamentos, prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento pelo prazo de 3 (três) anos e, nos casos de êxito, prosseguir nas atividades de produção.

Parágrafo único. Cabe à ANP, após a avaliação da capacitação financeira da PETROBRÁS e dos dados e informações de que trata o art. 31, aprovar os blocos em que os trabalhos referidos neste artigo terão continuidade.

Art. 34. Cumprido o disposto no art. 31 e dentro do prazo de um ano a partir da data de publicação desta Lei, a ANP celebrará com a PETROBRÁS, dispensada a licitação prevista no art. 23, contratos de concessão dos blocos que atendam às condições estipuladas nos arts. 32 e 33, definindo-se, em cada um desses contratos, as participações devidas, nos termos estabelecidos na Seção VI.

Parágrafo único. Os contratos de concessão referidos neste artigo serão regidos, no que couber, pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior e obedecerão ao disposto na Seção V deste Capítulo.

Art. 35. Os blocos não contemplados pelos contratos de concessão mencionados no artigo anterior e aqueles em que tenha havido insucesso nos trabalhos de exploração, ou não tenham sido ajustados com a ANP, dentro dos prazos estipulados, serão objeto de licitação pela ANP para a outorga de novos contratos de concessão, regidos pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior.

Seção III

Do Edital de Licitação

Art. 36. A licitação para outorga dos contratos de concessão referidos no art. 23 obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação a ser expedida pela ANP e no respectivo edital.

Art. 37. O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - o bloco objeto da concessão, o prazo estimado para a duração da fase de exploração, os investimentos e programas exploratórios mínimos;

II - os requisitos exigidos dos concorrentes; nos termos do art. 25 e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

III - as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no art. 45, e a participação dos superficiários prevista no art. 52;

IV - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

V - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato;

VI - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Parágrafo único. O prazo de duração da fase de exploração, referido no inciso I deste artigo, será estimado pela ANP, em função do nível de informações disponíveis, das características e da localização de cada bloco.

Art. 38. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, o edital conterá as seguintes exigências:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa líder, responsável pelo consórcio e pela condução das operações, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas;

III - apresentação, por parte de cada uma das empresas consorciadas, dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio;

IV - proibição de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco;

V - outorga de concessão ao consórcio vencedor da licitação condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no art. 279, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 39. O edital conterá a exigência de que a empresa estrangeira que concorrer isoladamente ou em consórcio deverá apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos da regulamentação a ser editada pela ANP;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal junto à ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

Seção IV

Do Julgamento da Licitação

Art. 40. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos, estabelecidos no instrumento convocatório, com fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Art. 41. No julgamento da licitação, além de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta:

I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os volumes mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

II - as participações governamentais referidas no art. 45.

Art. 42. Em caso de empate, a licitação será decidida em favor da PETROBRÁS, quando esta concorrer não consorciada com outras empresas.

Seção V

Do Contrato de Concessão

Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I - a definição do bloco objeto da concessão;

II - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;

III - o programa de trabalho e o volume do investimento previsto;

IV - as obrigações do concessionário quanto às participações, conforme o disposto na Seção VI;

V - a indicação, quando for o caso, das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento e produção, e para auditoria do contrato;

VIII - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANP relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX - os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 29;

X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional;

XI - os casos de rescisão e extinção do contrato;

XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais.

Parágrafo único. As condições contratuais para prorrogação do prazo de exploração, referidas no inciso II deste artigo, serão estabelecidas de modo a assegurar a devolução de um percentual do bloco, a critério da ANP, e o aumento do valor do pagamento pela ocupação da área, conforme disposto no parágrafo único do art. 51.

Art. 44. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar à ANP, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais;

III - realizar a avaliação da descoberta nos termos do programa submetido à ANP, apresentando relatório de comercialidade e declarando seu interesse no desenvolvimento do campo;

IV - submeter à ANP o plano de desenvolvimento de campo declarado comercial, contendo o cronograma e a estimativa de investimento;

V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à ANP ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional do petróleo e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, inclusive quanto às técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas.

Seção VI

Das Participações

Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:

I - bônus de assinatura;

II - royalties;

III - participação especial;

IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

§ 1º. As participações governamentais constantes dos incisos II e IV serão obrigatórias.

§ 2º. As receitas provenientes das participações governamentais definidas no *caput*, alocadas para órgãos da administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para suas respectivas programações.

§ 3º. O superavit financeiro dos órgãos da administração pública federal referidos no parágrafo anterior, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido ao Tesouro Nacional.

Art. 46. O bônus de assinatura terá seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a 10% (dez por cento) da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da produção.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos por Decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos *royalties* devidos.

Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a 5% (cinco por cento) da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 52,5% (cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;

b) 15% (quinze por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério de Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Estados produtores confrontantes;

b) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios produtores confrontantes;

c) 15% (quinze por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural;

e) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério de Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

Parágrafo único. O Ministério de Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do país, segundo normas a serem definidas em Decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em Decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 55% (cinquenta e cinco por cento) ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º;

II - 10% (dez por cento) ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - 25% (vinte e cinco por cento) para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - 10% (dez por cento) para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, na forma da regulamentação por Decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

Art. 52. Constará também do contrato de concessão de bloco localizado em terra não desapropriada cláusula que determine o pagamento aos superficiários de participação equivalente, em moeda corrente, a 0,5% (cinco décimos por cento) da produção de petróleo ou gás natural.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo será distribuída na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco.

Capítulo VI

DO REFINO DE PETRÓLEO E DO PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

§ 1º A ANP estabelecerá os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelos proponentes e as exigências de projeto quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações.

§ 2º Atendido o disposto no parágrafo anterior, a ANP outorgará a autorização a que se refere o inciso V do art. 8º, definindo seu objeto e sua titularidade.

Art. 54. É permitida a transferência da titularidade da autorização, mediante prévia e expressa aprovação pela ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos expressos no § 1º do artigo anterior.

Art. 55. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, a ANP expedirá as autorizações relativas às refinarias e unidades de processamento de gás natural existentes, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo obedecerão ao disposto no art. 53 quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

Art. 56. Os derivados de petróleo e o gás natural produzidos por refinarias, unidades de processamento, ou de origem externa, quando destinados ao mercado interno e em operações equiparadas à exportação, serão comercializados por empresas de distribuição registradas na ANP e, no caso de serviços locais de gás canalizado, por empresas sob concessão dos Estados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à venda de nafta à indústria petroquímica e de derivados básicos às usinas térmicas de geração de energia elétrica.

Capítulo VII

DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

Art. 57. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá ser autorizada pela ANP a construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

Parágrafo único. A ANP baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização e para transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.

Art. 58. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, a PETROBRÁS e as demais empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte marítimo e dutoviário receberão da ANP as respectivas autorizações, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo observarão as normas de que trata o parágrafo único do artigo anterior, quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

Art. 59. Facultar-se-á a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações.

§ 1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

§ 2º A ANP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.

Art. 60. Os dutos de transferência serão reclassificados pela ANP como dutos de transporte, caso haja comprovado interesse de terceiros em sua utilização, observadas as disposições aplicáveis deste Capítulo.

Capítulo VIII

DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

Art. 61. Respeitadas as normas legais e regulamentares, as atividades de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado poderão ser realizadas por qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º, mediante autorização da ANP e observadas as disposições do art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

Capítulo IX

DA PETROBRÁS

Art. 62. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

§ 1º As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.

§ 2º A PETROBRÁS, diretamente ou através de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social.

Art. 63. A União manterá o controle acionário da PETROBRÁS com a propriedade e posse de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das ações, mais uma ação, do capital votante.

Parágrafo único. O capital social da PETROBRÁS é dividido em ações ordinárias, com direito de voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 64. A PETROBRÁS e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo.

Art. 65. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 66. A PETROBRÁS constituirá uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos e terminais marítimos para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a esta subsidiária associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 67. A PETROBRÁS poderá transferir para seus ativos os títulos e valores recebidos por qualquer subsidiária, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização, mediante apropriada redução de sua participação no capital social da subsidiária.

Art. 68. Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em Decreto do Presidente da República.

Art. 69. Com o objetivo de compor suas propostas para participar das licitações que precedem as concessões de que trata esta Lei, a PETROBRÁS poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convites, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços.

Parágrafo único. Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercida, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, *a posteriori*, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Do Período de Transição

Art. 70. Durante um período de transição de, no máximo, 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei, os reajustes e revisões dos preços dos derivados básicos de petróleo e do gás natural, praticados pelas refinarias e pelas unidades de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Art. 71. Durante o período de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecerá critérios para as importações de petróleo, de seus derivados básicos e de gás natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo.

Art. 72. A nafta e o gás natural destinados à indústria petroquímica terão o tratamento previsto nos arts. 70 e 71, objetivando a competitividade do setor.

Art. 73. Durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, a União assegurará, através da ANP, às refinarias privadas em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas, com base nos critérios vigentes de remuneração da atividade de refino.

Parágrafo único. No prazo previsto neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - as refinarias privadas se obrigam a manter os postos de trabalho em existência na data de publicação desta Lei;

II - as refinarias privadas se obrigam a submeter à ANP plano de investimento objetivando a modernização tecnológica e a expansão de produtividade de seus parques de refino, com vistas à sua competitividade nos respectivos mercados;

III - a ANP avaliará, periodicamente, o grau de competitividade de cada uma das refinarias privadas e a realização de seu plano de investimentos.

Art. 74. Até que se esgote o período de transição estabelecido no art. 70, os preços dos derivados básicos praticados pela PETROBRÁS poderão considerar os encargos resultantes de subsídios incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas, os quais serão progressivamente eliminados dentro do referido período.

Parágrafo único. À exceção das condições e do prazo estabelecidos no artigo anterior, qualquer subsídio incidente sobre os preços dos derivados básicos, transcorrido o período previsto no art. 70, deverá ser proposto pelo CNPE e submetido à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do inciso II do art. 2º.

Art. 75. A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRÁS, abrangendo as diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e legislação complementar, ressarcindo-se o Tesouro dos dividendos mínimos legais que tiverem sido pagos a menos desde a promulgação da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Até que se esgote o período de transição, o saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, ficando facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo em títulos do Tesouro Nacional.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 76. Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro

de Minas e Energia, respectivamente com mandatos de três, dois e um ano, e dois Diretores serão nomeados conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 11.

Art. 77. A ANP poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, com dispensa de licitação nos casos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. É a ANP autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, nos termos do art. 37 da Constituição, do pessoal técnico imprescindível à implantação de suas atividades.

Art. 78. O Poder Executivo implantará a ANP, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, em até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º A estrutura regimental da ANP incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no DNC.

§ 2º Fica criado na ANP o cargo em comissão de Natureza Especial de Diretor-Geral.

§ 3º Enquanto não implantada a ANP, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Ministro de Minas e Energia.

Art. 79. Concluída a implantação da ANP, ficará extinto o DNC.

Parágrafo único. Serão transferidos para a ANP o acervo técnico-patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do DNC.

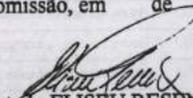
Art. 80. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da ANP, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 81. As disposições desta Lei não afetam direitos anteriores de terceiros, adquiridos mediante contratos celebrados com a PETROBRÁS, em conformidade com as leis em vigor, e não invalidam os atos praticados pela PETROBRÁS e suas subsidiárias, de acordo com seus estatutos, os quais serão ajustados, no que couber, a esta Lei.

Art. 82. Não se incluem nas regras desta Lei os equipamentos e instalações destinados a execução de serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o § 2º do art. 25 da Constituição.

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Sala da Comissão, em de de 1997.


Deputado ELISEU RESENDE
Relator

EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.142/96

ART	EM	AUTOR	APR	OBSERVAÇÕES
1º	123	MATHEUS SCHMIDT	SIM	Acatada, colocando "preço" e retirando "inclusive"
	188	LUCIANO ZICA	SIM	Acatada, colocando "preço" e retirando "inclusive"
	190	LUCIANO ZICA	NÃO	O acréscimo proposto já está descrito na introdução do art. 1º
	258	GONZAGA PATRIOTA	NÃO	Dispensável, por estar implícita a proposta
2º	100	HAROLDO LIMA	NÃO	Desnecessária, por estar coberta pelo art. 4º da Lei nº 8.176
	101	HAROLDO LIMA	NÃO	O Relator optou por transferir a composição do Conselho ao Poder Executivo
	124	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	O Relator optou por transferir a composição do Conselho ao Poder Executivo
	125	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	O CNPE atuará em conformidade com os princípios enumerados no art. 1º
	205	ALBERTO GOLDMAN	NÃO	O Relator optou por transferir a composição do Conselho ao Poder Executivo
2º	212	LUCIANO ZICA	NÃO	O Relator optou por transferir a composição do Conselho ao Poder Executivo
	259	GONZAGA PATRIOTA	NÃO	O Relator optou por transferir a composição do Conselho ao Poder Executivo
	82	ALMINO AFFONSO	NÃO	Todos os depósitos pertencem à União
	198	LUCIANO ZICA	NÃO	Todos os depósitos pertencem à União
3º	86	ALMINO AFFONSO	NÃO	A redação garante os princípios do texto constitucional
	87	ALMINO AFFONSO	NÃO	Ver art. 4º. A redação garante os princípios do texto constitucional
5º	30	CUNHA BUENO	NÃO	A produção está definida no inciso XIV
	44	BETINHO ROSADO	NÃO	As operações são de transformação
	45	BETINHO ROSADO	SIM	Retirar "líquidos e gasosos"
	46	SÉRGIO GUERRA	SIM	Acatada
	73	CLEONÂNCIO FONSECA	NÃO	As operações são de transformação
	74	CLEONÂNCIO FONSECA	NÃO	Manteve-se a definição do projeto do Poder Executivo
	102	HAROLDO LIMA	NÃO	A diferenciação é necessária em decorrência do texto constitucional
	103	HAROLDO LIMA	NÃO	Preservaram-se as definições anteriores
	126	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Preservada a definição consistente com o texto constitucional
	127	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Manteve-se a diferença entre os conceitos
6º	128	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	O Relator procurou dar precisão à definição proposta pelo Poder Executivo
	129	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	O Relator procurou dar precisão à definição proposta pelo Poder Executivo
	165	ELTON ROHNELT	NÃO	Manteve-se o conceito do projeto do Poder Executivo
	178	NELSON MARQUEZELLI	NÃO	Manteve-se a definição
	210	ARNALDO FARIA DE SÁ	NÃO	A legislação não se estende às prerrogativas dos Estados
	246	ROMEL ANÍZIO JORGE	SIM	Acatada com nova redação
	60	LIMA NETTO	NÃO	Sugestão correta, mas a decisão é da alçada do Poder Executivo
	79	RUBEM MEDINA	NÃO	A sede do órgão governamental deve ser em Brasília
	155	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	A sede do órgão governamental deve ser em Brasília
	238	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Sugestão correta, mas a decisão é da alçada do Poder Executivo
7º	50	VICENTE CASCIONE	NÃO	Mantida a redação
	61	LIMA NETTO	NÃO	Limitação considerada dispensável
	88	ALMINO AFFONSO	NÃO	As atividades da indústria do petróleo são as do monopólio
	89	ALMINO AFFONSO	NÃO	As atividades da indústria do petróleo são as do monopólio
	105	HAROLDO LIMA	SIM	Acatada conforme nova redação
	130	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Mantido o período anual
	131	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Atendida nos termos do Substitutivo
	172	MAURÍCIO NAJAR	SIM	Acatada
	199	LUCIANO ZICA	NÃO	Considerada desnecessária, já que a legislação citada não foi revogada
	247	ROMEL ANÍZIO JORGE	NÃO	Considerada desnecessária, ficando a critério do Poder Executivo
8º	49	VICENTE CASCIONE	NÃO	Considerada desnecessária
	62	LIMA NETTO	NÃO	Houve decisão de extinguir o DNC
	171	MAURÍCIO NAJAR	NÃO	Considerada desnecessária
	227	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Houve decisão de extinguir o DNC
	234	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Houve decisão de extinguir o DNC
10	104	HAROLDO LIMA	NÃO	Considerada desnecessária pelo inteiro teor do Substitutivo
	132	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Haverá flexibilidade na recondução
11	215	LUCIANO ZICA	NÃO	O papel do Senado Federal consiste em homologar

ART	EM	AUTOR	APR	OBSERVAÇÕES
	133	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Mantida a redação
	181	LUCIANO ZICA	NÃO	Incluída no descumprimento manifesto de suas atribuições
12	223	ALBERTO GOLDMAN	SIM	Acatada
	13	ROBERTO CAMPOS	NÃO	Considerou-se desnecessário estender o impedimento ao quadro de pessoal
	201	ALBERTO GOLDMAN	NÃO	Mantidos os doze meses
14	134	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Mantido o texto
	18	ROBERTO CAMPOS	SIM	Artigo retirado
	63	LIMA NETTO	SIM	Artigo retirado
16	106	HAROLDO LIMA	NÃO	Artigo retirado
	158	PAULO CORDEIRO	NÃO	Artigo retirado
	196	LUCIANO ZICA	NÃO	Artigo retirado
17	135	MATHEUS SCHMIDT	SIM	Acatada
20	136	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Considerada desnecessária
	107	HAROLDO LIMA	NÃO	Contraria o mandamento constitucional
21	226	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Praticamente atendido pelo parágrafo único do art. 23
	90	ALMINO AFFONSO	SIM	Acatada com as modificações introduzidas no art. 22
	220	LUCIANO ZICA	SIM	Acatada na forma da Emenda anterior
22	221	LUCIANO ZICA	NÃO	A ANP deverá deter todos os dados relativos às concessões que outorgar
	222	LUCIANO ZICA	NÃO	Está implícito no texto
	237	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Considerada desnecessária, à vista da regulamentação
	7	ROBERTO CAMPOS	NÃO	Os dutos são "autorizados" e os contratos Brasi/Bolívia procedem a Emenda nº 9
	137	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Considerada desnecessária
23	185	LUCIANO ZICA	NÃO	Conflita com o texto constitucional
	194	LUCIANO ZICA	NÃO	Considerada atendida
24	184	LUCIANO ZICA	NÃO	Quebra a filosofia do Substitutivo e das concessões minerais
25	138	MATHEUS SCHMIDT	SIM	Acatada pela inserção da palavra "somente"
26	108	HAROLDO LIMA	NÃO	Após extraído, é propriedade do concessionário, observadas suas obrigações
	164	ELTON ROHNELT	SIM	Acatada na forma do parágrafo incluído
	64	LIMA NETTO	NÃO	A redação original atende o objetivo
27	139	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Atendida no inteiro teor do Substitutivo
	233	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	A redação original atende o objetivo
	43	BETINHO ROSADO	SIM	Acatada conforme nova redação
28	140	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Considerada atendida pelos motivos de rescisão contratual
	169	BASÍLIO VILLANI	NÃO	Considerada desnecessária
	65	LIMA NETTO	NÃO	Considerada atendida
	141	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Restringe a flexibilidade da Petrobrás
29	166	ELTON ROHNELT	NÃO	A transferência pode ser feita para uma parceria
	230	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Considerada atendida
	248	ROMEL ANZIO JORGE	NÃO	Conceito já absorvido no texto do Substitutivo
	6	ROBERTO CAMPOS	NÃO	Conceito absorvido no parágrafo único do art. 33 e no art. 35
	91	ALMINO AFFONSO	NÃO	Antes de sua instalação, a ANP será substituída pelo Ministro
31	109	HAROLDO LIMA	NÃO	Antes de sua instalação, a ANP será substituída pelo Ministro
	142	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Antes de sua instalação, a ANP será substituída pelo Ministro
	143	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Necessária para o caso de futuros ressarcimentos
	59	LIMA NETTO	NÃO	Conceito absorvido no texto
	92	ALMINO AFFONSO	NÃO	A Petrobrás tem a flexibilidade para assim decidir
32	110	HAROLDO LIMA	NÃO	A Petrobrás tem a flexibilidade para assim decidir
	144	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	A Petrobrás tem a flexibilidade para assim decidir
33	111	HAROLDO LIMA	NÃO	Mantém-se o prazo de três anos proposto pelo Poder Executivo
	145	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	A fase de prospectos é preliminar e superficial
34	42	BETINHO ROSADO	NÃO	O prazo é menor que o proposto pelo Poder Executivo, além de ser prazo máximo
	38	BETINHO ROSADO	SIM	Acatada conforme nova redação
37	237	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Desnecessária
38	244	PAULO BAUER	NÃO	A "empresa de fim específico", previamente constituída, já participaria da licitação

ART	EM	AUTOR	APR	OBSERVAÇÕES
41	28	CUNHA BUENO	NÃO	Não há como prever, nesse momento, os prazos, volume e investimentos na produção
	256	ALCIONE ATHAYDE	NÃO	Não há como prever, nesse momento, os prazos, volume e investimentos na produção
42	15	ROBERTO CAMPOS	NÃO	Decisão política de manter o dispositivo irrelevante
43	29	CUNHA BUENO	NÃO	Inexiste o prazo de produção no contrato de concessão
	31	CUNHA BUENO	NÃO	Inexiste o prazo de produção no contrato de concessão
	32	CUNHA BUENO	NÃO	Considerada desnecessária
	167	ELTON ROHNELT	SIM	Acatada, acrescentando a palavra "internacional"
47	156	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Manteve-se a distribuição dos royalties prevista no Substitutivo
	163	ELTON ROHNELT	SIM	Alterada a redação
	168	ELTON ROHNELT	NÃO	Cabe na regulamentação
	255	ALCIONE ATHAYDE	NÃO	Cabe na regulamentação
48	156	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Manteve-se o previsto no Substitutivo
	254	ALCIONE ATHAYDE	NÃO	Manteve-se o previsto no Substitutivo
49	36	BETINHO ROSADO	NÃO	Tais programas de pesquisa ficam articulados com as atribuições da ANP
	37	BETINHO ROSADO	NÃO	Tais programas de pesquisa ficam articulados com as atribuições da ANP
	176	EUIÁCIO SIMÕES	NÃO	Manteve-se a distribuição do Substitutivo
	177	LEÓNIDAS CRISTINO	NÃO	Manteve-se a distribuição do Substitutivo
	204	ALBERTO GOLDMAN	NÃO	Manteve-se a distribuição do Substitutivo
50	224	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Manteve-se coerência com a distribuição vigente dos royalties
	39	BETINHO ROSADO	SIM	Acatada com a nova redação
	160	PAULO CORDEIRO	NÃO	Contemplada pelo desconto da depreciação
	182	LUCIANO ZICA	NÃO	Mantida a distribuição do Substitutivo. Conflita com a Emenda 186, acatada.
	186	LUCIANO ZICA	SIM	Acatada com a nova redação
51	235	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Mantida a distribuição com o acatamento da Emenda 186
	253	SÍLVIO TORRES	SIM	Acatada conforme nova redação
52	10	ROBERTO CAMPOS	SIM	Acatada com a nova redação do parágrafo
	35	BETINHO ROSADO	SIM	Acatada conforme nova redação
	157	PAULO CORDEIRO	SIM	Acatada conforme nova redação
	257	ALCIONE ATHAYDE	SIM	Acatada conforme nova redação
	243	BETINHO ROSADO	NÃO	Mantido o texto do Substitutivo
53	246	ROMEL ANÍZIO JORGE	SIM	Acatada
54	93	ALMINO AFFONSO	NÃO	A transferência da titularidade não implica privatização da Petrobrás
55	213	LUCIANO ZICA E OUTROS	SIM	Acatada conforme nova redação
	3	EUIÁCIO SIMÕES	SIM	Acatada na forma da redação
	12	ROBERTO CAMPOS	SIM	Acatada conforme nova redação
	23	PAULO CORDEIRO	SIM	Acatada conforme nova redação
	58	LIMA NETTO	SIM	Acatada conforme nova redação
	67	CLEONÁNCIO FONSECA	SIM	Acatada conforme nova redação
	180	LUCIANO ZICA	SIM	Acatada conforme nova redação
	208	ARNALDO FARIA DE SÁ	SIM	Acatada conforme nova redação
	211	RUBEM MEDINA	SIM	Acatada conforme nova redação
	250	SÍLVIO TORRES	NÃO	Mantido o dispositivo
57	94	ALMINO AFFONSO	NÃO	A transferência de titularidade não significa privatização da empresa
	19	ROBERTO CAMPOS	NÃO	Mantida a opção do Substitutivo
	57	LIMA NETTO	NÃO	Mantida a opção do Substitutivo
	77	RUBEM MEDINA	NÃO	Mantida a opção do Substitutivo
	95	ALMINO AFFONSO	NÃO	A matéria cabe na regulamentação
	112	HAROLDO LIMA	NÃO	Optou-se por manter o texto
	146	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Optou-se por manter o texto
	174	ROBERTO SANTOS	NÃO	Optou-se por manter o texto
	175	ROBERTO SANTOS	NÃO	Optou-se por manter o texto
	241	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Optou-se por manter o texto
	242	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Optou-se por manter o texto
	251	SÍLVIO TORRES	NÃO	Mantido o texto

ART	EM	AUTOR	APR	OBSERVAÇÕES
	1	ELTON ROHNELT	SIM	Atendida com a nova redação do art. 56
	2	ELTON ROHNELT	SIM	Atendida com a nova redação do art. 56
	4	EUIÁCIO SIMÕES	SIM	Atendida com a nova redação do art. 56
	5	EUIÁCIO SIMÕES	SIM	Atendida com a nova redação do art. 56
	24	PAULO CORDEIRO	SIM	Atendida com a nova redação do art. 56
	25	PAULO CORDEIRO	NÃO	Matéria da regulamentação
61	68	CLEONÂNCIO FONSECA	SIM	Acatada pelo novo art. 56
	78	ROBERTO SANTOS	NÃO	Contraria dispositivo constitucional
	197	LUCIANO ZICA	NÃO	Mantido o texto do Substitutivo
	202	ALBERTO GOLDMAN	NÃO	É constitucional autorizar a atividade de importação
	203	ALBERTO GOLDMAN	NÃO	Trata-se de autorizar a atividade e não a importação em cada caso
	209	ARNALDO FARIA DE SÁ	NÃO	É livre a exportação. Os preços serão os de mercado
	56	LIMA NETTO	NÃO	Mantido o texto
	71	CLEONÂNCIO FONSECA	NÃO	Mantido o texto
	114	HAROLDO LIMA	NÃO	Manteve-se o objeto social previsto na Lei nº 2.004, de 1953
62	147	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Manteve-se o objeto social previsto na Lei nº 2.004, de 1953
	162	PAULO CORDEIRO	NÃO	Considerada desnecessária
	229	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Manteve-se o objeto social da Lei nº 2.004, de 1953, com o acréscimo de "conforme definidas em lei"
	9	ROBERTO CAMPOS	NÃO	Decisão política
	34	BETINHO ROSADO	NÃO	Decisão política
63	97	ALMINO AFFONSO	NÃO	Mantido o disposto no Substitutivo e na proposição do Poder Executivo
	214	LUCIANO ZICA	NÃO	Mantido o disposto no Substitutivo e na proposição do Poder Executivo
	115	HAROLDO LIMA	NÃO	A decisão dependerá do interesse da empresa estatal
64	148	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	A decisão dependerá do interesse da empresa estatal
	16	ROBERTO CAMPOS	NÃO	Considerada atendida pelo Substitutivo
	27	ELTON ROHNELT	NÃO	Mantido o dispositivo alterado
	55	LIMA NETTO	NÃO	Mantido o texto
65	69	CLEONÂNCIO FONSECA	NÃO	Mantido o texto
	98	ALMINO AFFONSO	NÃO	Mantido o dispositivo alterado
	161	PAULO CORDEIRO	NÃO	Considerada atendida pelo Substitutivo
	187	LUCIANO ZICA	NÃO	Conflita com a Emenda 195, do mesmo autor
	195	LUCIANO ZICA	NÃO	Conflita com a Emenda 187, do mesmo autor
	219	LUCIANO ZICA	NÃO	Conflita com as Emendas 187 e 195, do mesmo autor
	17	ROBERTO CAMPOS	NÃO	O acréscimo do art. 65 não foi acatado
	22	EUIÁCIO SIMÕES	NÃO	Entende-se que a presente determinação legislativa é específica
	27	ELTON ROHNELT	NÃO	Mantido o texto
	54	LIMA NETTO	SIM	Acatada com a nova redação
66	116	HAROLDO LIMA	NÃO	A Petrobrás já é minoritária em várias associações dutoviárias
	117	HAROLDO LIMA	NÃO	Entende-se que a presente determinação legislativa é específica
	183	ADROALDO STRECK	SIM	Acatada com a nova redação
	191	LUCIANO ZICA	NÃO	Conflita com a flexibilidade empresarial a ser atribuída à Petrobrás
	207	ARNALDO FARIA DE SÁ	SIM	Acatada com a nova redação
	218	LUCIANO ZICA	NÃO	Conflita com a Emenda 191, do mesmo autor
	41	BETINHO ROSADO	NÃO	Mantido o texto do Substitutivo e da proposição do Poder Executivo
67	149	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Mantido o texto do Substitutivo e da proposição do Poder Executivo
	189	LUCIANO ZICA	SIM	Acatada conforme nova redação
	217	LUCIANO ZICA	NÃO	Conflita com a Emenda 189, do mesmo autor
68	150	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Mantido o texto do Substitutivo e da proposição do Poder Executivo
69	118	HAROLDO LIMA	SIM	Acatada parcialmente
	53	LIMA NETTO	NÃO	Mantido o texto do Substitutivo e da proposição do Poder Executivo
	72	CLEONÂNCIO FONSECA	NÃO	Mantido o texto do Substitutivo e da proposição do Poder Executivo
70	84	JOÃO MENDES	SIM	Acatada parcialmente
	119	HAROLDO LIMA	NÃO	Mantido o texto do Substitutivo e da proposição do Poder Executivo
	83	JOÃO MENDES	SIM	Acatada com a nova redação

ART	EM	AUTOR	APR	OBSERVAÇÕES
71	120	HAROLDO LIMA	NÃO	Mantido o texto
	193	LUCIANO ZICA	NÃO	Mantido o texto
	240	EDUARDO MASCARENHAS	SIM	Acatada com a nova redação
72	33	CUNHA BUENO	SIM	Acatada com a nova redação
	8	ROBERTO CAMPOS	NÃO	Mantido o texto
73	20	ELISEU PADILHA	SIM	Acatada, na nova redação (5)
	40	BETINHO ROSADO	NÃO	Mantido o texto
	66	LIMA NETTO	NÃO	Mantido o texto
	75	ALMINO AFFONSO	SIM	Acatada com a nova redação
	76	ADROALDO STRECK	SIM	Acatada com a nova redação
	80	RUBEM MEDINA	SIM	Acatada com a nova redação
	228	EDUARDO MASCARENHAS	SIM	Acatada com a nova redação
	231	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Mantido o texto
	239	EDUARDO MASCARENHAS	SIM	Acatada com a nova redação
	14	ROBERTO CAMPOS	SIM	Acatada com a nova redação
74	85	JOÃO MENDES	SIM	Acatada com a nova redação
	121	HAROLDO LIMA	NÃO	Mantido o texto
	225	EDUARDO MASCARENHAS	SIM	Acatada com a nova redação
75	11	ROBERTO CAMPOS	SIM	Acatada com a nova redação
	151	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Mantido o texto da proposição do Poder Executivo
	252	ELTON ROHNELT	NÃO	A Secretaria do Tesouro Nacional fará os devidos ajustes
76	152	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Mantido o texto do Substitutivo
	216	LUCIANO ZICA	NÃO	Mantido o texto do Substitutivo
77	153	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Mantido o texto do Substitutivo
	179	LUCIANO ZICA	SIM	Acatada conforme nova redação
78	48	VICENTE CASCIONE	NÃO	Mantido o texto do Substitutivo
	52	LIMA NETTO	NÃO	A opção é extinguir o DNC
	170	MAURÍCIO NAJAR	NÃO	Mantido o texto da proposição do Poder Executivo
	227	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Mantido o texto
	234	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Mantido o texto
79	47	VICENTE CASCIONE	NÃO	Mantido o texto da proposição do Poder Executivo
	52	LIMA NETTO	NÃO	A opção é extinguir o DNC
	173	MAURÍCIO NAJAR	NÃO	Mantido o texto da proposição do Poder Executivo
	227	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Mantido o texto
	234	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Mantido o texto
80	260	GONZAGA PATRIOTA	NÃO	Mantido o texto da proposição do Poder Executivo
	21	EUJÁCIO SIMÕES	NÃO	Mantido o texto
	26	ELTON ROHNELT	NÃO	Mantido o texto
	70	CLEONÂNIO FONSECA	NÃO	Mantido o texto
81	154	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Mantido o texto
	206	ALBERTO GOLDMAN	SIM	Acatada com a nova redação
	51	LIMA NETTO	NÃO	Matéria de regulamentação
83	99	ALMINO AFFONSO	NÃO	Mantido o disposto na proposição do Poder Executivo
	122	HAROLDO LIMA	NÃO	Mantido o disposto na proposição do Poder Executivo
NOVOS	81	ALMINO AFFONSO	NÃO	Mantido o texto
	96	ALMINO AFFONSO	NÃO	Implícita no texto
	113	HAROLDO LIMA	NÃO	Implícita no texto
	159	PAULO CORDEIRO	NÃO	Implícita no texto
	192	LUCIANO ZICA	NÃO	Pode ser legislação independente
	200	LUCIANO ZICA	NÃO	Implícita no texto
	232	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Implicação com a legislação tributária e de remessa de lucros
	236	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Implicação com a legislação tributária e de remessa de lucros
	245	PAULO BAUER	NÃO	Trata de matéria estranha à presente Lei
	249	PAULO BAUER	NÃO	Trata de matéria estranha à presente Lei

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER SOBRE O PL Nº 1.210/95, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 2.004, DE 3/10/1953, QUE 'DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO PETRÓLEO E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, INSTITUI A SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO SOCIEDADE ANÔNIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS', DE MODO A REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 1995" E A SEUS APENSADOS

COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.142, DE 1996

I - RELATÓRIO

Como fruto das discussões havidas no âmbito desta Comissão, este Relator houve por bem acatar algumas sugestões feitas pelos Senhores Deputados, quais sejam:

- 1) Art. 1º, inciso VII: substituiu-se a palavra "definir" por "identificar";
- 2) Art. 2º, inciso III: retirou-se a expressão "estabelecer";
- 3) Art. 7º, parágrafo único: acrescentou-se a expressão "e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro";
- 4) Art. 9º: acrescentou-se a expressão "de derivados de petróleo e álcool";
- 5) Art. 12, inciso I: retirou-se a expressão "por crime que implique cargo ou função pública";
- 6) Art. 14: o § 1º foi substituído por:
"§ 1º Durante o impedimento, o ex-Diretor que não tiver sido exonerado nos termos do art. 12 poderá continuar prestando serviço à ANP, ou a qualquer órgão da Administração Direta da União, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.";
- 7) Art. 16: Substituiu-se o texto por:
"Art. 16. Os recursos provenientes da participação governamental prevista no inciso IV do art. 45, nos termos do art. 51, destinar-se-ão ao financiamento das despesas da ANP, para o exercício das atividades que lhe são conferidas nesta Lei.";
- 8) Art. 22, § 1º: foi suprimida a expressão "ressalvados os dados e informações protegidos pelo direito de propriedade intelectual, nos termos da Lei nº 9.279, de 1996";

9) Art. 22, § 2º: substituiu-se a expressão "o ressarcimento a PETROBRÁS de custos relacionados com os" por "remuneração à PETROBRÁS pelos";

10) Art. 26: foi incluído o seguinte § 3º

"§ 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior sem que haja manifestação da ANP, os planos e projetos considerar-se-ão automaticamente aprovados.";

11) Art. 49: alterou-se a redação da alínea *c* do inciso I e da alínea *d* do inciso II, introduzindo-se a expressão " dos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critérios estabelecidos pela ANP";

12) Ainda no art. 49, o parágrafo único foi transformado em § 2º, incluindo-se o seguinte § 1º:

"§1º Do total de recursos destinados ao Ministério de Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.";

13) Art. 50, § 2º: substituiu-se no inciso I o percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) por 40% (quarenta por cento) e, no inciso III, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) por 40% (quarenta por cento);

14) O *caput* do art. 52 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 52. Constará também do contrato de concessão de bloco localizado em terra cláusula que determine o pagamento aos proprietários da terra de participação equivalente, em moeda corrente, a um percentual variável entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 1% (um por cento) da produção de petróleo ou gás natural, a critério da ANP.";

15) O art. 56 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 56. Os derivados de petróleo e o gás natural de origem interna ou externa, quando destinados ao mercado interno e em operações equiparadas à exportação, obedecerão aos seguintes critérios:

I - os derivados de petróleo serão comercializados por empresas de distribuição registradas na ANP;

II - o gás natural será transportado, nos percursos internacional e interestaduais, por empresa ou consórcio de empresas autorizado pela ANP, e o gás canalizado será distribuído no âmbito dos territórios estaduais segundo o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à venda de derivados que constituam insumos para a indústria química, petroquímica, siderúrgica e de geração térmica de energia elétrica.";

16) Art. 57: substituiu-se no *caput* a expressão "ser autorizada pela ANP a" por "receber autorização da ANP para";

17) Art. 61: passou a ter a seguinte redação

"Art. 61. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

Parágrafo único. O exercício da atividade referida no *caput* deste artigo observará as diretrizes do CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento das disposições do art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.";

18) Art. 66: substituiu-se a expressão "constituirá" por "deverá constituir" e a expressão "seus dutos e terminais marítimos para" por "seus dutos, terminais marítimos e embarcações para";

19) Art. 72; a redação foi alterada para

"Art. 72. Os derivados de petróleo e de gás natural que constituem insumos para a indústria petroquímica terão o tratamento previsto nos arts. 70 e 71, objetivando a competitividade do setor.";

20) Art. 73: o artigo passou a ter a seguinte redação

"Art. 73. Durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, a União assegurará, através da ANP, às refinarias em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas, com base nos critérios em vigor, aplicados à atividade de refino.

Parágrafo único. No prazo previsto neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - as refinarias se obrigam a manter os postos de trabalho em existência na data de publicação desta Lei;

II - as refinarias se obrigam a submeter à ANP plano de investimentos na modernização tecnológica e na expansão da produtividade de seus respectivos parques de refino, com vistas ao aumento da produção e à consequente redução dos subsídios a elas concedidos;

III - a ANP avaliará, periodicamente, o grau de competitividade das refinarias, a realização dos respectivos planos de investimentos e a consequente redução dos subsídios relativos a cada uma delas.";

21) Art. 78: acrescentou-se a expressão "promoverá a instalação do CNPE e";

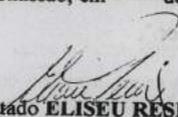
22) O *caput* do art. 79 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 79. Implantada a ANP, ficará extinto o DNC."

23) Finalmente, para atender às solicitações de todos os que gostariam de ver explicitadas entre as atribuições do CNPE as relacionadas com o disciplinamento da exportação e importação de gás natural, petróleo e derivados, entendemos por bem realizar pequena alteração redacional no início do inciso V do art. 2º, que passa agora a iniciar-se pela expressão "estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado".

Diante do exposto e pela observância dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária, este Relator se manifesta pela **aprovação**, total ou parcial, das Emendas ao Substitutivo de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 11, 12, 14, 18, 20, 23, 24, 33, 35, 38, 39, 43, 45, 46, 54, 58, 63, 67, 68, 75, 76, 80, 83, 84, 85, 90, 105, 118, 123, 135, 138, 163, 164, 167, 172, 179, 180, 183, 186, 188, 189, 206, 207, 208, 211, 213, 220, 223, 225, 228, 239, 240, 246, 253 e 257, consolidadas na forma do anexo Segundo Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2.142, de 1996, e pela **rejeição** das demais Emendas oferecidas.

Sala da Comissão, em de de 1997.


Deputado **ELISEU RESENDE**

Relator

**SEGUNDO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 2.142, DE 1996.**

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Capítulo I

**DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA
POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL**

Art. 1º. As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade, e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do país;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;
- X - atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do país no mercado internacional.

Capítulo II

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º. Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

- I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do país, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;
- II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do país, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;
- III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do país, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;
- IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear;
- V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por Decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

Capítulo III

DA TITULARIDADE E DO MONOPÓLIO DO
PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

Seção I

Do Exercício do Monopólio

Art. 3º. Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

Art. 4º. Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição, as seguintes atividades:

I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no país, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

Art. 5º. As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no país.

Seção II

Das Definições Técnicas

Art. 6º. Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre, onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercidas por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividades de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercidas por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição.

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

Capítulo IV

DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

Seção I

Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º. Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8º. A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

I - Implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicadas à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 9º. Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 79.

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração de ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

Seção II

Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º Integrará a estrutura organizacional da ANP um Procurador-Geral.

§ 2º Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição.

§ 3º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. 76 desta Lei.

Art. 12. Os membros da Diretoria da ANP somente poderão ser exonerados em razão de:

- I - condenação penal, transitada em julgado;
- II - prática de ato de improbidade apurado em processo administrativo;
- III - violação administrativa grave ou descumprimento manifesto de suas atribuições, reconhecido em decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o Presidente da República poderá afastar temporariamente do cargo o diretor sob investigação, até decisão final do Senado Federal.

Art. 13. Está impedida de exercer cargo de Diretor na ANP, a pessoa que mantenha, ou haja mantido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a 5% (cinco por cento) do capital social total ou 2% (dois por cento) do capital votante da empresa ou, ainda, 1% (um por cento) do capital total da respectiva empresa controladora;

II - administrador, sócio-gerente ou membro do Conselho Fiscal;

III - empregado, ainda que o respectivo contrato de trabalho esteja suspenso, inclusive da empresa controladora ou de entidade de previdência complementar custeada pelo empregador.

Parágrafo único. Está também impedida de assumir cargo de Diretor na ANP a pessoa que exerça, ou haja exercido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, cargo de direção em entidade sindical ou associação de classe, de âmbito nacional ou regional, representativa de interesses de empresas que explorem quaisquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição.

Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, contados da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante da indústria do petróleo ou de distribuição.

§ 1º Durante o impedimento, o ex-Diretor que não tiver sido exonerado nos termos do art. 12 poderá continuar prestando serviço à ANP, ou a qualquer órgão da Administração Direta da União, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo.

Seção III

Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Art. 15. Constituem receitas da ANP:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - parcela das participações governamentais referidas nos incisos I e III do art. 45 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da ANP, consignadas no orçamento aprovado;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, excetuados os referidos no inciso anterior;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem assim os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no § 2º do art. 22 desta Lei.

Art. 16. Os recursos provenientes da participação governamental prevista no inciso IV do art. 45, nos termos do art. 51, destinar-se-ão ao financiamento das despesas da ANP para o exercício das atividades que lhe são conferidas nesta Lei.

Seção IV

Do Processo Decisório

Art. 17. O processo decisório da ANP obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP, que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo, serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.

Art. 20. O regimento interno da ANP disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

Capítulo V

DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP.

Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração.

§ 1º A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS transferirá para a ANP as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do exercício do monopólio até a publicação desta Lei.

§ 2º A ANP estabelecerá critérios para remuneração à PETROBRÁS pelos dados e informações referidos no parágrafo anterior e que venham a ser utilizados pelas partes interessadas, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão.

Art. 24. Os contratos de concessão deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1º Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade.

§ 2º A fase de produção incluirá também as atividades de desenvolvimento.

Art. 25. Somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.

Art. 26. A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

§ 1º Em caso de êxito na exploração, o concessionário submeterá à aprovação da ANP os planos e projetos de desenvolvimento e produção.

§ 2º A ANP emitirá seu parecer sobre os planos e projetos referidos no parágrafo anterior no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior sem que haja manifestação da ANP, os planos e projetos considerar-se-ão automaticamente aprovados.

Art. 27. Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela ANP, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão eqüitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis.

Art. 28. As concessões extinguir-se-ão:

- I - pelo vencimento do prazo contratual;
- II - por acordo entre as partes;
- III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato;
- IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;
- V - no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das áreas em que, a seu critério, não se justificarem investimentos em desenvolvimento.

§ 1º A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicará ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, imóveis e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União, e à administração da ANP, na forma prevista no inciso VI do art. 43.

§ 2º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 29. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no art. 25.

Parágrafo único. A transferência do contrato só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANP.

Art. 30. O contrato para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo, à ANP.

Seção II

Das Normas Específicas para as Atividades em Curso

Art. 31. A PETROBRÁS submeterá à ANP, no prazo de 3 (três) meses da publicação desta Lei, seu programa de exploração, desenvolvimento e produção, com informações e dados que propiciem:

I - o conhecimento das atividades de produção em cada campo, cuja demarcação poderá incluir uma área de segurança técnica;

II - o conhecimento das atividades de exploração e desenvolvimento, registrando, neste caso, os custos incorridos, os investimentos realizados e o cronograma dos investimentos a realizar, em cada bloco onde tenha definido prospectos.

Art. 32. A PETROBRÁS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta Lei.

Art. 33. Nos blocos em que, quando do início da vigência desta Lei, tenha a PETROBRÁS realizado descobertas comerciais ou promovido investimentos expressivos na exploração, poderá ela, observada sua capacidade de investir, inclusive através de financiamentos, prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento pelo prazo de 3 (três) anos e, nos casos de êxito, prosseguir nas atividades de produção.

Parágrafo único. Cabe à ANP, após a avaliação da capacitação financeira da PETROBRÁS e dos dados e informações de que trata o art. 31, aprovar os blocos em que os trabalhos referidos neste artigo terão continuidade.

Art. 34. Cumprido o disposto no art. 31 e dentro do prazo de um ano a partir da data de publicação desta Lei, a ANP celebrará com a PETROBRÁS, dispensada a licitação prevista no art. 23, contratos de concessão dos blocos que atendam às condições estipuladas nos arts. 32 e 33, definindo-se, em cada um desses contratos, as participações devidas, nos termos estabelecidos na Seção VI.

Parágrafo único. Os contratos de concessão referidos neste artigo serão regidos, no que couber, pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior e obedecerão ao disposto na Seção V deste Capítulo.

Art. 35. Os blocos não contemplados pelos contratos de concessão mencionados no artigo anterior e aqueles em que tenha havido insucesso nos trabalhos de exploração, ou não tenham sido ajustados com a ANP, dentro dos prazos estipulados, serão objeto de licitação pela ANP para a outorga de novos contratos de concessão, regidos pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior.

Seção III Do Edital de Licitação

Art. 36. A licitação para outorga dos contratos de concessão referidos no art. 23 obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação a ser expedida pela ANP e no respectivo edital.

Art. 37. O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - o bloco objeto da concessão, o prazo estimado para a duração da fase de exploração, os investimentos e programas exploratórios mínimos;

II - os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 25 e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

III - as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no art. 45, e a participação dos superficiários prevista no art. 52;

IV - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

V - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato;

VI - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Parágrafo único. O prazo de duração da fase de exploração, referido no inciso I deste artigo, será estimado pela ANP, em função do nível de informações disponíveis, das características e da localização de cada bloco.

Art. 38. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, o edital conterà as seguintes exigências:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa líder, responsável pelo consórcio e pela condução das operações, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas;

III - apresentação, por parte de cada uma das empresas consorciadas, dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio;

IV - proibição de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco;

V - outorga de concessão ao consórcio vencedor da licitação condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no art. 279, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 39. O edital conterà a exigência de que a empresa estrangeira que concorrer isoladamente ou em consórcio deverá apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos da regulamentação a ser editada pela ANP;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal junto à ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

Seção IV

Do Julgamento da Licitação

Art. 40. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos, estabelecidos no instrumento convocatório, com fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Art. 41. No julgamento da licitação, além de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta:

I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os volumes mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

II - as participações governamentais referidas no art. 45.

Art. 42. Em caso de empate, a licitação será decidida em favor da PETROBRÁS, quando esta concorrer não consorciada com outras empresas.

Seção V

Do Contrato de Concessão

Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

- I - a definição do bloco objeto da concessão;
- II - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;
- III - o programa de trabalho e o volume do investimento previsto;
- IV - as obrigações do concessionário quanto às participações, conforme o disposto na Seção VI;
- V - a indicação, quando for o caso, das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase;
- VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;
- VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento e produção, e para auditoria do contrato;
- VIII - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANP relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;
- IX - os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 29;
- X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional;
- XI - os casos de rescisão e extinção do contrato;
- XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais.

Parágrafo único. As condições contratuais para prorrogação do prazo de exploração, referidas no inciso II deste artigo, serão estabelecidas de modo a assegurar a devolução de um percentual do bloco, a critério da ANP, e o aumento do valor do pagamento pela ocupação da área, conforme disposto no parágrafo único do art. 51.

Art. 44. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

- I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;
- II - comunicar à ANP, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais;
- III - realizar a avaliação da descoberta nos termos do programa submetido à ANP, apresentando relatório de comercialidade e declarando seu interesse no desenvolvimento do campo;
- IV - submeter à ANP o plano de desenvolvimento de campo declarado comercial, contendo o cronograma e a estimativa de investimento;
- V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à ANP ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;
- VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional do petróleo e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, inclusive quanto às técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas.

Seção VI
Das Participações

Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:

- I - bônus de assinatura;
- II - *royalties*;
- III - participação especial;
- IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

§ 1º. As participações governamentais constantes dos incisos II e IV serão obrigatórias.

§ 2º. As receitas provenientes das participações governamentais definidas no *caput*, alocadas para órgãos da administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para suas respectivas programações.

§ 3º. O superávit financeiro dos órgãos da administração pública federal referidos no parágrafo anterior, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido ao Tesouro Nacional.

Art. 46. O bônus de assinatura terá seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a 10% (dez por cento) da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da produção.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos por Decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos *royalties* devidos.

Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a 5% (cinco por cento) da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 52,5% (cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;

b) 15% (quinze por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério de Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Estados produtores confrontantes;

b) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios produtores confrontantes;

c) 15% (quinze por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério de Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

§1º Do total de recursos destinados ao Ministério de Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§2º O Ministério de Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do país, segundo normas a serem definidas em Decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em Decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º;

II - 10% (dez por cento) ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - 40% (quarenta por cento) para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - 10% (dez por cento) para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, na forma da regulamentação por Decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

Art. 52. Constará também do contrato de concessão de bloco localizado em terra cláusula que determine o pagamento aos proprietários da terra de participação equivalente, em moeda corrente, a um percentual variável entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 1% (um por cento) da produção de petróleo ou gás natural, a critério da ANP.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo será distribuída na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco.

Capítulo VI

DO REFINO DE PETRÓLEO
E DO PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

§ 1º A ANP estabelecerá os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelos proponentes e as exigências de projeto quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações.

§ 2º Atendido o disposto no parágrafo anterior, a ANP outorgará a autorização a que se refere o inciso V do art. 8º, definindo seu objeto e sua titularidade.

Art. 54. É permitida a transferência da titularidade da autorização, mediante prévia e expressa aprovação pela ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos expressos no § 1º do artigo anterior.

Art. 55. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, a ANP expedirá as autorizações relativas às refinarias e unidades de processamento de gás natural existentes, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo obedecerão ao disposto no art. 53 quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

Art. 56. Os derivados de petróleo e o gás natural de origem interna ou externa, quando destinados ao mercado interno e em operações equiparadas à exportação, obedecerão aos seguintes critérios:

I - os derivados de petróleo serão comercializados por empresas de distribuição registradas na ANP;

II - o gás natural será transportado, nos percursos internacional e interestaduais, por empresa ou consórcio de empresas autorizado pela ANP, e o gás canalizado será distribuído no âmbito dos territórios estaduais segundo o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à venda de derivados que constituam insumos para a indústria química, petroquímica, siderúrgica e de geração térmica de energia elétrica.

Capítulo VII

DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS
E GÁS NATURAL

Art. 57. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber

autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

Parágrafo único. A ANP baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização e para transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.

Art. 58. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, a PETROBRÁS e as demais empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte marítimo e dutoviário receberão da ANP as respectivas autorizações, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo observarão as normas de que trata o parágrafo único do artigo anterior, quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

Art. 59. Facultar-se-á a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações.

§ 1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

§ 2º A ANP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.

Art. 60. Os dutos de transferência serão reclassificados pela ANP como dutos de transporte, caso haja comprovado interesse de terceiros em sua utilização, observadas as disposições aplicáveis deste Capítulo.

Capítulo VIII

DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

Art. 61. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

Parágrafo único. O exercício da atividade referida no *caput* deste artigo observará as diretrizes do CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento das disposições do art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Capítulo IX

DA PETROBRÁS

Art. 62. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como

objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

§ 1º As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.

§ 2º A PETROBRÁS, diretamente ou através de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social.

Art. 63. A União manterá o controle acionário da PETROBRÁS com a propriedade e posse de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das ações, mais uma ação, do capital votante.

Parágrafo único. O capital social da PETROBRÁS é dividido em ações ordinárias, com direito de voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 64. A PETROBRÁS e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo.

Art. 65. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 66. A PETROBRÁS deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a esta subsidiária associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 67. A PETROBRÁS poderá transferir para seus ativos os títulos e valores recebidos por qualquer subsidiária, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização, mediante apropriada redução de sua participação no capital social da subsidiária.

Art. 68. Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em Decreto do Presidente da República.

Art. 69. Com o objetivo de compor suas propostas para participar das licitações que precedem as concessões de que trata esta Lei, a PETROBRÁS poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convites, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços.

Parágrafo único. Os pré-contratos conterão cláusula resolutive de pleno direito, a ser exercida, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, *a posteriori*, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Do Período de Transição

Art. 70. Durante um período de transição de, no máximo, 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei, os reajustes e revisões dos preços dos derivados básicos de petróleo e do gás natural, praticados pelas refinarias e pelas unidades de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Art. 71. Durante o período de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecerá critérios para as importações de petróleo, de seus derivados básicos e de gás natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo.

Art. 72. Os derivados de petróleo e de gás natural que constituam insumos para a indústria petroquímica terão o tratamento previsto nos arts. 70 e 71, objetivando a competitividade do setor.

Art. 73. Durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, a União assegurará, através da ANP, às refinarias em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas, com base nos critérios em vigor, aplicados à atividade de refino.

Parágrafo único. No prazo previsto neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - as refinarias se obrigam a manter os postos de trabalho em existência na data de publicação desta Lei;

II - as refinarias se obrigam a submeter à ANP plano de investimentos na modernização tecnológica e na expansão da produtividade de seus respectivos parques de refino, com vistas ao aumento da produção e à consequente redução dos subsídios a elas concedidos;

III - a ANP avaliará, periodicamente, o grau de competitividade das refinarias, a realização dos respectivos planos de investimentos e a consequente redução dos subsídios relativos a cada uma delas.

Art. 74. Até que se esgote o período de transição estabelecido no art. 70, os preços dos derivados básicos praticados pela PETROBRÁS poderão considerar os encargos resultantes de subsídios incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas.

Parágrafo único. À exceção das condições e do prazo estabelecidos no artigo anterior, qualquer subsídio incidente sobre os preços dos derivados básicos, transcorrido o período previsto no art. 70, deverá ser proposto pelo CNPE e submetido à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do inciso II do art. 2º.

Art. 75. A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRÁS, abrangendo as diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e legislação complementar, ressarcindo-se o Tesouro dos dividendos mínimos legais que tiverem sido pagos a menos desde a promulgação da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Até que se esgote o período de transição, o saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, ficando facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo em títulos do Tesouro Nacional.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 76. Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Minas e Energia, respectivamente com mandatos de três, dois e um ano, e dois Diretores serão nomeados conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 11.

Art. 77. A ANP poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, com dispensa de licitação nos casos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. É a ANP autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, nos termos do art. 37 da Constituição, do pessoal técnico imprescindível à implantação de suas atividades.

Art. 78. O Poder Executivo promoverá a instalação do CNPE e implantará a ANP, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, em até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º A estrutura regimental da ANP incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no DNC.

§ 2º Fica criado na ANP o cargo em comissão de Natureza Especial de Diretor-Geral.

§ 3º Enquanto não implantada a ANP, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Ministro de Minas e Energia.

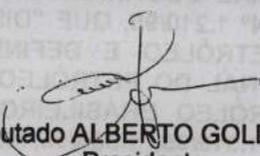
Art. 79. Implantada a ANP, ficará extinto o DNC.

Parágrafo único. Serão transferidos para a ANP o acervo técnico-patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do DNC.

181, 185, 187, 191, 194, 196, 197, 203, 208, 209, 213, 214, 216, 217, 221, 240, 242, 243, 245, 246, 247, 248, 249, 252, 253, 255, 256, 257, 266 e 272, apresentadas ao PL 2.142/96; e das de nºs 122, 230, 231 e 233, apresentadas ao PL 1.210/95; pela aprovação total ou parcial das emendas oferecidas ao substitutivo de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 11, 12, 14, 18, 20, 23, 24, 33, 35, 38, 39, 43, 45, 46, 54, 58, 63, 67, 68, 75, 76, 80, 83, 84, 85, 90, 105, 118, 123, 135, 138, 163, 164, 167, 172, 179, 180, 183, 186, 188, 189, 206, 207, 208, 211, 213, 220, 223, 225, 228, 239, 240, 246, 253 e 257; pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.210/95, e dos de nºs 1.319/95, 1.386/95, 1.449/96, 1.678/96, 2.178/96 e 2.260/96 (apensados); e de todas as demais emendas apresentadas na comissão, nos termos do parecer do relator com complementação de voto. Foram rejeitados todos os destaques apresentados, bem como a emenda aglutinativa referente ao art. 62 do substitutivo.

Participaram da votação nominal os Senhores Deputados Alberto Goldman - Presidente, Romel Anízio e Leônidas Cristino - Vice-Presidentes, Eliseu Rezende - Relator, Betinho Rosado, Lima Netto, Ruben Medina, Edinho Bez, Eliseu Padilha, Cleonânicio Fonseca, Roberto Campos, Adroaldo Streck, Roberto Santos, Jaques Wagner, Luciano Zica, Miguel Rossetto, Haroldo Lima, Carlos Magno, Israel Pinheiro Filho, Manoel Castro, Armando Abílio, Elton Ronhelt, Simara Ellery, Alcione Athayde, Ricardo Barros, Antonio Feijão e Silvio Torres.

Sala da Comissão, em 11 de março de 1997.



Deputado ALBERTO GOLDMAN
Presidente



Deputado ELISEU REZENDE
Relator

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.142, DE 1996.**

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA
POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º. As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade, e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do país;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;
- X - atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do país no mercado internacional.

Capítulo II

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º. Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

- I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do país, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;
- II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do país, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;
- III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do país, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;
- IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear;
- V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por Decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

Capítulo III

DA TITULARIDADE E DO MONOPÓLIO DO

PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

Seção I

Do Exercício do Monopólio

Art. 3º. Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

Art. 4º. Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição, as seguintes atividades:

I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no país, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

Art. 5º. As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no país.

Seção II

Das Definições Técnicas

Art. 6º. Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre, onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercidas por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividades de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercidas por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição.

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

Capítulo IV

DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

Seção I

Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º. Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8º. A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

I - Implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicadas à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas

necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 9º. Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 79.

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração de ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

Seção II

Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º Integrará a estrutura organizacional da ANP um Procurador-Geral.

§ 2º Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição.

§ 3º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. 76 desta Lei.

Art. 12. Os membros da Diretoria da ANP somente poderão ser exonerados em razão de:

- I - condenação penal, transitada em julgado;
- II - prática de ato de improbidade apurado em processo administrativo;
- III - violação administrativa grave ou descumprimento manifesto de suas atribuições, reconhecido em decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o Presidente da República poderá afastar temporariamente do cargo o diretor sob investigação, até decisão final do Senado Federal.

Art. 13. Está impedida de exercer cargo de Diretor na ANP, a pessoa que mantenha, ou haja mantido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição:

- I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a 5% (cinco por cento) do capital social total ou 2% (dois por cento) do capital votante da empresa ou, ainda, 1% (um por cento) do capital total da respectiva empresa controladora;
- II - administrador, sócio-gerente ou membro do Conselho Fiscal;
- III - empregado, ainda que o respectivo contrato de trabalho esteja suspenso, inclusive da empresa controladora ou de entidade de previdência complementar custeada pelo empregador.

Parágrafo único. Está também impedida de assumir cargo de Diretor na ANP a pessoa que exerça, ou haja exercido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, cargo de direção em entidade sindical ou associação de classe, de âmbito nacional ou regional, representativa de interesses de empresas que explorem quaisquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição.

Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, contados da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante da indústria do petróleo ou de distribuição.

§ 1º Durante o impedimento, o ex-Diretor que não tiver sido exonerado nos termos do art. 12 poderá continuar prestando serviço à ANP, ou a qualquer órgão da Administração Direta da União, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo.

Seção III

Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Art. 15. Constituem receitas da ANP:

- I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - parcela das participações governamentais referidas nos incisos I e III do art. 45 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da ANP, consignadas no orçamento aprovado;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, excetuados os referidos no inciso anterior;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem assim os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no § 2º do art. 22 desta Lei.

Art. 16. Os recursos provenientes da participação governamental prevista no inciso IV do art. 45, nos termos do art. 51, destinar-se-ão ao financiamento das despesas da ANP para o exercício das atividades que lhe são conferidas nesta Lei.

Seção IV

Do Processo Decisório

Art. 17. O processo decisório da ANP obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP, que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo, serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.

Art. 20. O regimento interno da ANP disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

Capítulo V

DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP.

Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração.

§ 1º A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS transferirá para a ANP as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do exercício do monopólio até a publicação desta Lei.

§ 2º A ANP estabelecerá critérios para remuneração à PETROBRÁS pelos dados e informações referidos no parágrafo anterior e que venham a ser utilizados pelas partes interessadas, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão.

Art. 24. Os contratos de concessão deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1º Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade.

§ 2º A fase de produção incluirá também as atividades de desenvolvimento.

Art. 25. Somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.

Art. 26. A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

§ 1º Em caso de êxito na exploração, o concessionário submeterá à aprovação da ANP os planos e projetos de desenvolvimento e produção.

§ 2º A ANP emitirá seu parecer sobre os planos e projetos referidos no parágrafo anterior no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior sem que haja manifestação da ANP, os planos e projetos considerar-se-ão automaticamente aprovados.

Art. 27. Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela ANP, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão eqüitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis.

Art. 28. As concessões extinguir-se-ão:

- I - pelo vencimento do prazo contratual;
- II - por acordo entre as partes;
- III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato;
- IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;
- V - no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das áreas em que, a seu critério, não se justificarem investimentos em desenvolvimento.

§ 1º A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicará ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, imóveis e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração da ANP, na forma prevista no inciso VI do art. 43.

§ 2º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 29. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no art. 25.

Parágrafo único. A transferência do contrato só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANP.

Art. 30. O contrato para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo, à ANP.

Seção II

Das Normas Específicas para as Atividades em Curso

Art. 31. A PETROBRÁS submeterá à ANP, no prazo de 3 (três) meses da publicação desta Lei, seu programa de exploração, desenvolvimento e produção, com informações e dados que propiciem:

- I - o conhecimento das atividades de produção em cada campo, cuja demarcação poderá incluir uma área de segurança técnica;
- II - o conhecimento das atividades de exploração e desenvolvimento, registrando, neste caso, os custos incorridos, os investimentos

realizados e o cronograma dos investimentos a realizar, em cada bloco onde tenha definido prospectos.

Art. 32. A PETROBRÁS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta Lei.

Art. 33. Nos blocos em que, quando do início da vigência desta Lei, tenha a PETROBRÁS realizado descobertas comerciais ou promovido investimentos expressivos na exploração, poderá ela, observada sua capacidade de investir, inclusive através de financiamentos, prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento pelo prazo de 3 (três) anos e, nos casos de êxito, prosseguir nas atividades de produção.

Parágrafo único. Cabe à ANP, após a avaliação da capacitação financeira da PETROBRÁS e dos dados e informações de que trata o art. 31, aprovar os blocos em que os trabalhos referidos neste artigo terão continuidade.

Art. 34. Cumprido o disposto no art. 31 e dentro do prazo de um ano a partir da data de publicação desta Lei, a ANP celebrará com a PETROBRÁS, dispensada a licitação prevista no art. 23, contratos de concessão dos blocos que atendam às condições estipuladas nos arts. 32 e 33, definindo-se, em cada um desses contratos, as participações devidas, nos termos estabelecidos na Seção VI.

Parágrafo único. Os contratos de concessão referidos neste artigo serão regidos, no que couber, pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior e obedecerão ao disposto na Seção V deste Capítulo.

Art. 35. Os blocos não contemplados pelos contratos de concessão mencionados no artigo anterior e aqueles em que tenha havido insucesso nos trabalhos de exploração, ou não tenham sido ajustados com a ANP, dentro dos prazos estipulados, serão objeto de licitação pela ANP para a outorga de novos contratos de concessão, regidos pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior.

Seção III

Do Edital de Licitação

Art. 36. A licitação para outorga dos contratos de concessão referidos no art. 23 obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação a ser expedida pela ANP e no respectivo edital.

Art. 37. O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - o bloco objeto da concessão, o prazo estimado para a duração da fase de exploração, os investimentos e programas exploratórios mínimos;

II - os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 25 e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

III - as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no art. 45, e a participação dos superficiários prevista no art. 52;

IV - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

V - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato;

VI - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Parágrafo único. O prazo de duração da fase de exploração, referido no inciso I deste artigo, será estimado pela ANP, em função do nível de informações disponíveis, das características e da localização de cada bloco.

Art. 38. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, o edital conterà as seguintes exigências:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa líder, responsável pelo consórcio e pela condução das operações, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas;

III - apresentação, por parte de cada uma das empresas consorciadas, dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio;

IV - proibição de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco;

V - outorga de concessão ao consórcio vencedor da licitação condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no art. 279, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 39. O edital conterà a exigência de que a empresa estrangeira que concorrer isoladamente ou em consórcio deverá apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos da regulamentação a ser editada pela ANP;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal junto à ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

Seção IV

Do Julgamento da Licitação

Art. 40. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos, estabelecidos no instrumento convocatório, com fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Art. 41. No julgamento da licitação, além de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta:

I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os volumes mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

II - as participações governamentais referidas no art. 45.

Art. 42. Em caso de empate, a licitação será decidida em favor da PETROBRÁS, quando esta concorrer não consorciada com outras empresas.

Seção V

Do Contrato de Concessão

Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I - a definição do bloco objeto da concessão;

II - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;

III - o programa de trabalho e o volume do investimento previsto;

IV - as obrigações do concessionário quanto às participações, conforme o disposto na Seção VI;

V - a indicação, quando for o caso, das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento e produção, e para auditoria do contrato;

VIII - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANP relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX - os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 29;

X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional;

XI - os casos de rescisão e extinção do contrato;

XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais.

Parágrafo único. As condições contratuais para prorrogação do prazo de exploração, referidas no inciso II deste artigo, serão estabelecidas de modo a assegurar a devolução de um percentual do bloco, a critério da ANP, e o aumento do valor do pagamento pela ocupação da área, conforme disposto no parágrafo único do art. 51.

Art. 44. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar à ANP, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais;

III - realizar a avaliação da descoberta nos termos do programa submetido à ANP, apresentando relatório de comercialidade e declarando seu interesse no desenvolvimento do campo;

IV - submeter à ANP o plano de desenvolvimento de campo declarado comercial, contendo o cronograma e a estimativa de investimento;

V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à ANP ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional do petróleo e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, inclusive quanto às técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas.

Seção VI Das Participações

Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:

- I - bônus de assinatura;
- II - *royalties*;
- III - participação especial;
- IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

§ 1º. As participações governamentais constantes dos incisos II e IV serão obrigatórias.

§ 2º. As receitas provenientes das participações governamentais definidas no *caput*, alocadas para órgãos da administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para suas respectivas programações.

§ 3º. O superávit financeiro dos órgãos da administração pública federal referidos no parágrafo anterior, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido ao Tesouro Nacional.

Art. 46. O bônus de assinatura terá seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a 10% (dez por cento) da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da produção.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos por Decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos *royalties* devidos.

Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a 5% (cinco por cento) da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 52,5% (cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;

b) 15% (quinze por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério de Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Estados produtores confrontantes;

b) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios produtores confrontantes;

c) 15% (quinze por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério de Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

§1º Do total de recursos destinados ao Ministério de Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§2º O Ministério de Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do país, segundo normas a serem definidas em Decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em Decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º;

II - 10% (dez por cento) ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - 40% (quarenta por cento) para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - 10% (dez por cento) para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, na forma da regulamentação por Decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

Art. 52. Constará também do contrato de concessão de bloco localizado em terra cláusula que determine o pagamento aos proprietários da terra de participação equivalente, em moeda corrente, a um percentual variável entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 1% (um por cento) da produção de petróleo ou gás natural, a critério da ANP.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo será distribuída na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco.

Capítulo VI

DO REFINO DE PETRÓLEO E DO PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

§ 1º A ANP estabelecerá os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelos proponentes e as exigências de projeto quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações.

§ 2º Atendido o disposto no parágrafo anterior, a ANP outorgará a autorização a que se refere o inciso V do art. 8º, definindo seu objeto e sua titularidade.

Art. 54. É permitida a transferência da titularidade da autorização, mediante prévia e expressa aprovação pela ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos expressos no § 1º do artigo anterior.

Art. 55. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, a ANP expedirá as autorizações relativas às refinarias e unidades de processamento de gás natural existentes, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo obedecerão ao disposto no art. 53 quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

Art. 56. Os derivados de petróleo e o gás natural de origem interna ou externa, quando destinados ao mercado interno e em operações equiparadas à exportação, obedecerão aos seguintes critérios:

I - os derivados de petróleo serão comercializados por empresas de distribuição registradas na ANP;

II - o gás natural será transportado, nos percursos internacional e interestaduais, por empresa ou consórcio de empresas autorizado pela ANP, e o gás canalizado será distribuído no âmbito dos territórios estaduais segundo o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à venda de derivados que constituam insumos para a indústria química, petroquímica, siderúrgica e de geração térmica de energia elétrica.

Capítulo VII

DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS
E GÁS NATURAL

Art. 57. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

Parágrafo único. A ANP baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização e para transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.

Art. 58. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, a PETROBRÁS e as demais empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte marítimo e dutoviário receberão da ANP as respectivas autorizações, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo observarão as normas de que trata o parágrafo único do artigo anterior, quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

Art. 59. Facultar-se-á a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações.

§ 1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

§ 2º A ANP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.

Art. 60. Os dutos de transferência serão reclassificados pela ANP como dutos de transporte, caso haja comprovado interesse de terceiros em sua utilização, observadas as disposições aplicáveis deste Capítulo.

Capítulo VIII

DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

Art. 61. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

Parágrafo único. O exercício da atividade referida no *caput* deste artigo observará as diretrizes do CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento das disposições do art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Capítulo IX

DA PETROBRÁS

Art. 62. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás

natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

§ 1º As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.

§ 2º A PETROBRÁS, diretamente ou através de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social.

Art. 63. A União manterá o controle acionário da PETROBRÁS com a propriedade e posse de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das ações, mais uma ação, do capital votante.

Parágrafo único. O capital social da PETROBRÁS é dividido em ações ordinárias, com direito de voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 64. A PETROBRÁS e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo.

Art. 65. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 66. A PETROBRÁS deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a esta subsidiária associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 67. A PETROBRÁS poderá transferir para seus ativos os títulos e valores recebidos por qualquer subsidiária, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização, mediante apropriada redução de sua participação no capital social da subsidiária.

Art. 68. Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em Decreto do Presidente da República.

Art. 69. Com o objetivo de compor suas propostas para participar das licitações que precedem as concessões de que trata esta Lei, a PETROBRÁS poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convites, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços.

Parágrafo único. Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercida, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, *a posteriori*, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Do Período de Transição

Art. 70. Durante um período de transição de, no máximo, 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei, os reajustes e revisões dos

preços dos derivados básicos de petróleo e do gás natural, praticados pelas refinarias e pelas unidades de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Art. 71. Durante o período de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecerá critérios para as importações de petróleo, de seus derivados básicos e de gás natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo.

Art. 72. Os derivados de petróleo e de gás natural que constituam insumos para a indústria petroquímica terão o tratamento previsto nos arts. 70 e 71, objetivando a competitividade do setor.

Art. 73. Durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, a União assegurará, através da ANP, às refinarias em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas, com base nos critérios em vigor, aplicados à atividade de refino.

Parágrafo único. No prazo previsto neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - as refinarias se obrigam a manter os postos de trabalho em existência na data de publicação desta Lei;

II - as refinarias se obrigam a submeter à ANP plano de investimentos na modernização tecnológica e na expansão da produtividade de seus respectivos parques de refino, com vistas ao aumento da produção e à conseqüente redução dos subsídios a elas concedidos;

III - a ANP avaliará, periodicamente, o grau de competitividade das refinarias, a realização dos respectivos planos de investimentos e a conseqüente redução dos subsídios relativos a cada uma delas.

Art. 74. Até que se esgote o período de transição estabelecido no art. 70, os preços dos derivados básicos praticados pela PETROBRÁS poderão considerar os encargos resultantes de subsídios incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas.

Parágrafo único. À exceção das condições e do prazo estabelecidos no artigo anterior, qualquer subsídio incidente sobre os preços dos derivados básicos, transcorrido o período previsto no art. 70, deverá ser proposto pelo CNPE e submetido à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do inciso II do art. 2º.

Art. 75. A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRÁS, abrangendo as diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e legislação complementar, ressarcindo-se o Tesouro dos dividendos mínimos legais que tiverem sido pagos a menos desde a promulgação da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Até que se esgote o período de transição, o saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, ficando facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo em títulos do Tesouro Nacional.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 76. Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Minas e Energia, respectivamente com mandatos de três, dois e um ano, e dois Diretores serão nomeados conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 11.

Art. 77. A ANP poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, com dispensa de licitação nos casos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. É a ANP autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, nos termos do art. 37 da Constituição, do pessoal técnico imprescindível à implantação de suas atividades.

Art. 78. O Poder Executivo promoverá a instalação do CNPE e implantará a ANP, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, em até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º A estrutura regimental da ANP incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no DNC.

§ 2º Fica criado na ANP o cargo em comissão de Natureza Especial de Diretor-Geral.

§ 3º Enquanto não implantada a ANP, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Ministro de Minas e Energia.

Art. 79. Implantada a ANP, ficará extinto o DNC.

Parágrafo único. Serão transferidos para a ANP o acervo técnico-patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do DNC.

Art. 80. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da ANP, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

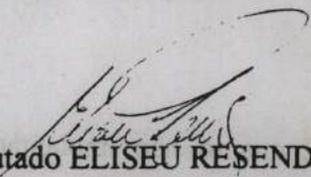
Art. 81. As disposições desta Lei não afetam direitos anteriores de terceiros, adquiridos mediante contratos celebrados com a PETROBRÁS, em conformidade com as leis em vigor, e não invalidam os atos praticados pela PETROBRÁS e suas subsidiárias, de acordo com seus estatutos, os quais serão ajustados, no que couber, a esta Lei.

Art. 82. Não se incluem nas regras desta Lei os equipamentos e instalações destinados a execução de serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o § 2º do art. 25 da Constituição.

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Sala da Comissão, em de de 1997.


Deputado ALBERTO GOLDMAN
Presidente


Deputado ELISEU RESENDE
Relator